

**TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO
AGRONEGÓCIO**

para emissão de

**CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO
DAS 1ª E 2ª SÉRIES DA 31ª EMISSÃO DA**

OCTANTE SECURITIZADORA S.A.
como Emissora

celebrado com

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
como Agente Fiduciário

Datado de 11 de novembro de 2021.

Índice

1. DEFINIÇÕES, PRAZOS E AUTORIZAÇÃO.....	4
2. REGISTROS E DECLARAÇÕES.....	24
3. CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO.....	25
4. CARACTERÍSTICAS DOS CRA E DA OFERTA.....	26
5. SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DOS CRA.....	34
6. CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO E DA AMORTIZAÇÃO DOS CRA.....	34
7. RESGATE ANTECIPADO E AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA.....	43
8. GARANTIAS.....	51
9. ORDEM DE PAGAMENTOS.....	52
10. REGIME FIDUCIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO.....	53
11. DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA EMISSORA.....	56
12. AGENTE FIDUCIÁRIO.....	65
13. ASSEMBLEIA GERAL DE TITULARES DE CRA.....	75
14. LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO.....	78
15. DESPESAS DO PATRIMÔNIO SEPARADO E FUNDO DE DESPESAS.....	81
16. COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE.....	86
17. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AOS INVESTIDORES.....	87
18. FATORES DE RISCO.....	91
19. DISPOSIÇÕES GERAIS.....	108
20. LEI APLICÁVEL E FORO DE ELEIÇÃO.....	110
ANEXO I.....	115
ANEXO II.....	117
ANEXO III.....	119
ANEXO IV.....	120
ANEXO V.....	121
ANEXO VI.....	123
ANEXO VII.....	124
ANEXO VIII.....	126
ANEXO IX.....	129
ANEXO X.....	131

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DAS 1ª E 2ª SÉRIES DA 31ª EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA OCTANTE SECURITIZADORA S.A., LASTREADO EM CRÉDITOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS PELA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL

Pelo presente instrumento particular, as Partes abaixo qualificadas:

OCTANTE SECURITIZADORA S.A., sociedade anônima, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Beatriz, nº 226, Alto de Pinheiros, CEP. 05.445-040, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (“CNPJ”) sob o nº 12.139.922/0001-63, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP (conforme abaixo definido) sob o NIRE 35300380517 e inscrita na Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) sob o nº 22.390, neste ato representada na forma de seu estatuto social (“Emissora”); e

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, n.º 215, 4º Andar, Pinheiros, CEP 05.425-020, inscrita no CNPJ sob o nº 22.610.500/0001-88, neste ato representado na forma do seu contrato social (“Agente Fiduciário”);

Quando referidos em conjunto, a Emissora e o Agente Fiduciário serão denominados “Partes” e, individualmente, “Parte”.

Celebram o presente “*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da 31ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Octante Securitizadora S.A., Lastreado em Créditos do Agronegócio devidos pela Cooperativa Agroindustrial Copagril*”, que prevê a emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio pela Emissora, nos termos: (i) da Lei 11.076; (ii) da Instrução CVM 600; e (iii) da Instrução CVM 476, aplicável a distribuições públicas de valores mobiliários com esforços restritos de distribuição, o qual será regido pelas cláusulas a seguir:

1. DEFINIÇÕES, PRAZOS E AUTORIZAÇÃO

1.1. Exceto se expressamente indicado: (i) palavras e expressões em maiúsculas terão o significado previsto abaixo; e (ii) o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural.

“ <u>Agente Fiduciário</u> ”	Significa a VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , conforme definida no preâmbulo.
“ <u>Agente Registrador</u> ”	Significa a PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A. , instituição financeira, com sede na Cidade de São Paulo, no estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3900, 10º andar, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia CNPJ/ME sob o nº 00.806.535/0001-54, na qualidade de entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários, que realizará o registro ou depósito das CPR-Fs.
“ <u>Amortização</u> ”	Significa o pagamento do Valor Nominal Unitário dos CRA, que ocorrerá conforme previsto neste Termo de Securitização.
“ <u>ANBIMA</u> ”	Significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais - ANBIMA.
“ <u>Aplicações Financeiras Permitidas</u> ”	Significa o investimento dos valores que estiverem disponíveis na Conta Centralizadora em: (i) títulos públicos federais; e/ou (ii) operações compromissadas com lastro em títulos públicos federais; e/ou (iii) cotas de fundos de investimento classificados nas categorias “Renda Fixa – Curto Prazo” ou “Renda Fixa – Simples”.
“ <u>Assembleia Geral</u> ”	Significa a assembleia geral de titulares de CRA, realizada na forma prevista na <u>Cláusula 13</u> deste Termo de Securitização.
“ <u>Banco Liquidante</u> ”	Significa o BANCO BRADESCO S.A. , instituição financeira com sede na Cidade de Osasco, Estado de São

	Paulo, na Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, CEP 06029-900, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 60.746.948/0001-12, responsável por operacionalizar o pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos titulares de CRA.
“ <u>Boletim de Subscrição</u> ”	Significa os Boletins de Subscrição de Certificados de Recebíveis do Agronegócio - CRA por meio do qual os Investidores Profissionais formalizarão sua subscrição dos CRA.
“ <u>B3</u> ”	Significa a B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO – Balcão B3 , instituição devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil para a prestação de serviços de depositária de ativos escriturais e liquidação financeira, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, CEP 01010-901, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.346.601/0001-25, a qual disponibiliza sistema de depósito, registro e de liquidação financeira de ativos financeiros autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil e pela CVM.
“ <u>Cessão Fiduciária</u> ”	Significa a cessão fiduciária constituída sobre os Créditos Cedidos, pelo Devedor, por meio do Contrato de Cessão Fiduciária, em garantia do fiel e integral cumprimento das Obrigações Garantidas.
“ <u>CETIP21</u> ”	Significa a CETIP21 - Títulos e Valores Mobiliários, ambiente de negociação secundária de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3.
“ <u>Código ANBIMA</u> ”	Significa o “ <i>Código de Ofertas Públicas</i> ” da ANBIMA, vigente desde 06 de maio de 2021.
“ <u>Código Civil</u> ”	Significa a Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
“ <u>Código de Processo Civil</u> ”	Significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.

“ <u>COFINS</u> ”	Significa a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social.
“ <u>Condutas Indevidas</u> ”	Significa a (a) utilização de recursos para contribuições, doações ou despesas de representação ilegais ou outras despesas ilegais relativas a atividades políticas; (b) realização de qualquer pagamento ilegal, direto ou indireto, a empregados ou funcionários públicos, agentes públicos, partidos políticos, políticos ou candidatos políticos (incluindo seus familiares), nacionais ou estrangeiros, (c) realização de quaisquer atos para obter ou manter qualquer negócio, transação ou vantagem comercial indevida; (d) violação das Leis Anticorrupção; ou (e) realização de qualquer pagamento de propina, abatimento ilícito, remuneração ilícita, suborno, tráfico de influência, “caixinha” ou outro pagamento ilegal.
“ <u>Conta Centralizadora</u> ”	Significa a conta corrente de nº 5398-8, na agência nº 3396-0 do Banco Bradesco S.A. (237), de titularidade da Emissora, atrelada ao Patrimônio Separado, na qual serão realizados todos os pagamentos devidos no âmbito das CPR-Fs e da Cessão Fiduciária.
“ <u>Conta de Livre Movimentação</u> ”	Significa a conta corrente de nº 102009-9, na agência nº 3306-5 do Banco do Brasil, de titularidade do Devedor, em que será realizado o pagamento, pela Emissora, do Preço de Aquisição de cada uma das CPR-Fs, bem como o repasse do valor excedente previsto na Cláusula 4.4 do Contrato de Cessão Fiduciária.
“ <u>Contrato de Cessão Fiduciária</u> ”	Significa o “ <i>Contrato de Cessão Fiduciária em Garantia de Direitos Creditórios e Outras Avenças</i> ”, celebrado em 10 de novembro de 2021, entre o Devedor e a Emissora.
“ <u>Contrato de Fiança</u> ”	Significa o Contrato de Promessa de Prestação de Garantia correspondente à Cédula de Produto Rural Financeira nº 001/2021, que fazem o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, a Octante Securitizadora S.A. e a Cooperativa Agroindustrial

	Copagril.
“ <u>Contrato de Fornecimento</u> ”	Significa o Contrato de Fornecimento de Produtos de Origem Animal e Outras Avenças, firmado entre o Devedor e a Devedora dos Recebíveis, cujos créditos serão cedidos nos termos da Cessão Fiduciária.
“ <u>Controle</u> ” (bem como os correlatos “ <u>Controlar</u> ” ou “ <u>Controlada</u> ”)	Significa a titularidade de direitos de sócio ou acionista que assegurem, (i) de modo preponderante a maioria dos votos na deliberação de competência das assembleias gerais ordinárias, extraordinárias e especiais; (ii) a eleição da maioria dos membros da administração; bem como (iii) o uso efetivo do poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos de determinada pessoa jurídica.
“ <u>Coordenador Líder</u> ”	Significa a Emissora, nos termos do Artigo 13º da Instrução CVM 600.
“ <u>CPR-F 1ª Série</u> ”	Significa a “ <i>Cédula de Produto Rural Financeira nº 001/2021</i> ” emitida em 11 de novembro de 2021 pelo Devedor em favor da Emissora, no valor total, na data de emissão, de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).
“ <u>CPR-F 2ª Série</u> ”	Significa a “ <i>Cédula de Produto Rural Financeira nº 002/2021</i> ” emitida em 11 de novembro de 2021 pelo Devedor em favor da Emissora, no valor total, na data de emissão, de até R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais).
“ <u>CPR-Fs</u> ”	Significa a CPR-F 1ª Série e a CPR-F 2ª Série, quando mencionadas em conjunto.
“ <u>CRA</u> ”	Significam os CRA 1ª Série e os CRA 2ª Série, quando mencionados em conjunto.
“ <u>CRA em Circulação</u> ”	Significam todos os CRA subscritos, integralizados e não resgatados, observada a definição adotada exclusivamente para fins de verificação de quórum de Assembleias Gerais, excluídos os CRA que a Emissora, o Devedor e os

	<p>prestadores de serviço da Oferta eventualmente sejam titulares ou possuam em tesouraria, ou que sejam de titularidade direta ou indireta de empresas ligadas à Emissora ou ao Devedor, ou de fundos de investimento administrados por empresas ligadas à Emissora ou ao Devedor, assim entendidas empresas que sejam subsidiárias, coligadas, Controladas, direta ou indiretamente, empresas sob Controle comum ou qualquer de seus diretores, conselheiros, acionistas, bem como seus cônjuges, companheiros, ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º grau.</p>
<p>“<u>CRA 1ª Série</u>”</p>	<p>Significam os Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª (primeira) série da 31ª (trigésima primeira) emissão da Emissora, regulado pelo presente Termo de Securitização, a serem emitidos com lastro na CPR-F 1ª Série.</p>
<p>“<u>CRA 2ª Série</u>”</p>	<p>Significam os Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 2ª (segunda) série da 31ª (trigésima primeira) emissão da Emissora, regulado pelo presente Termo de Securitização, a serem emitidos com lastro na CPR-F 2ª Série.</p>
<p>“<u>Créditos Cedidos</u>”</p>	<p>Significam os créditos cedidos fiduciariamente, pelo Devedor em favor da Emissora, por meio do Contrato de Cessão Fiduciária, para garantir das Obrigações Garantidas</p>
<p>“<u>Créditos do Patrimônio Separado</u>”</p>	<p>Significa, quando mencionadas em conjunto, (i) as CPR-Fs; (ii) o Fundo de Despesas; (iii) os créditos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio; (iv) a Conta Centralizadora e os demais valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora, incluindo os recursos decorrentes das Aplicações Financeiras Permitidas; (v) a Cessão Fiduciária; e (vi) bens e/ou direitos decorrentes dos itens (i) a (iv), acima, conforme aplicável.</p>

“ <u>CSLL</u> ”	Significa a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.
“ <u>Custodiante</u> ”	Significa a PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A. , já qualificada sob a definição “Agente Registrador”.
“ <u>CVM</u> ”	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
“ <u>Data de Emissão</u> ”	Significa a data de emissão dos CRA, qual seja, 11 de novembro de 2021.
“ <u>Data de Integralização</u> ”	Significa cada uma das datas em que ocorrer a subscrição e integralização dos CRA, à vista, em moeda corrente nacional, pelos Investidores Profissionais.
“ <u>Datas de Pagamento de Remuneração dos CRA</u> ”	Significam as Datas de Pagamento de Remuneração dos CRA 1ª Série e as Datas de Pagamento de Remuneração dos CRA 2ª Série, quando mencionadas em conjunto.
“ <u>Data de Pagamento de Remuneração dos CRA 1ª Série</u> ”	Significa cada uma das datas de pagamento da Remuneração dos CRA 1ª Série aos titulares de CRA 1ª Série, que será realizado nas datas de pagamentos previstas na tabela constante da <u>Cláusula 6.1</u> abaixo, sendo o primeiro pagamento devido em 20 de dezembro de 2023.
“ <u>Data de Pagamento de Remuneração dos CRA 2ª Série</u> ”	Significa cada uma das datas de pagamento da Remuneração dos CRA 2ª Série aos titulares de CRA 2ª Série, que será realizado nas datas de pagamentos previstas na tabela constante da <u>Cláusula 6.4</u> abaixo, sendo o primeiro pagamento devido em 24 de novembro de 2022.
“ <u>Data de Vencimento 1ª Série</u> ”	Significa a data de vencimento da 1ª (primeira) série dos CRA, qual seja 20 de novembro de 2026, ressalvadas as hipóteses de liquidação do Patrimônio Separado ou Resgate Antecipado previstas neste Termo de Securitização.
“ <u>Data de Vencimento 2ª Série</u> ”	Significa a data de vencimento da 2ª (segunda) série dos CRA, qual seja 19 de novembro de 2024, ressalvadas as hipóteses de liquidação do Patrimônio Separado ou Resgate Antecipado previstas neste Termo de

	Securitização.
“ <u>Datas de Vencimento</u> ”	Significam a Data de Vencimento 1ª Série e a Data de Vencimento 2ª Série, quando mencionadas em conjunto.
“ <u>Decreto 6.306</u> ”	Significa o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, conforme alterado.
“ <u>Decreto 8.420</u> ”	Significa o Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, conforme alterado.
“ <u>Despesas</u> ”	Significam os valores referentes a todas e quaisquer despesas, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação, viabilização da emissão e distribuição de CRA e da emissão das CPR-Fs, conforme descrição constante da <u>Cláusula 15.1</u> e do <u>Anexo IX</u> deste Termo de Securitização, sendo que: (i) as despesas operacionais <i>flats</i> serão descontadas pela Emissora do valor de emissão de cada CPR-F; e (ii) as demais despesas serão arcadas pelo Fundo de Despesas, nos termos deste Termo de Securitização.
“ <u>Despesas Extraordinárias</u> ”	Significam quaisquer despesas não mencionadas na <u>Cláusula 15.1</u> ou no <u>Anexo IX</u> deste Termo de Securitização relacionadas aos CRA, inclusive as seguintes despesas necessárias ao exercício pleno, pela Emissora, de sua função: (i) registro de documentos, notificações, extração de certidões em geral, reconhecimento de firmas em cartórios, cópias autenticadas em cartório e/ou reprográficas, emolumentos cartorários, custas processuais, periciais e similares; (ii) contratação de prestadores de serviços não determinados nos documentos referentes à Oferta, inclusive assessores legais, agentes de auditoria, fiscalização e/ou cobrança; (iii) despesas relacionadas ao transporte de pessoas (viagens) e documentos (correios e/ou motoboy), hospedagem e alimentação de seus agentes, estacionamento, custos com telefonia, <i>conference call</i> ; e (iv) publicações em jornais e outros meios de

	comunicação, bem como locação de imóvel e contratação de colaboradores para realização de Assembleias Gerais.
“ <u>Devedor</u> ”	Significa a COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL , com sede na cidade de Marechal Candido Rondon, Estado do Paraná, na Avenida Maripá, nº 2180, Centro, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 81.584.278/0001-55, na qualidade de emitente das CPR-Fs.
“ <u>Devedora dos Recebíveis</u> ”	Significa a FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL , sociedade cooperativa com sede na cidade de Medianeira, Estado do Paraná, na Rua Bahia, 159, Bairro Frimesa, CEP 85.884-000, inscrita no CNPJ sob o nº 77.595.395/0001-47, devedora dos recebíveis a serem dados em garantia no âmbito do Contrato de Cessão Fiduciária.
“ <u>Dia Útil</u> ”	Significa todo dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional na República Federativa do Brasil.
“ <u>Direitos Creditórios do Agronegócio</u> ”	Significam todos e quaisquer direitos creditórios, principais e acessórios, devidos pelo Devedor por força das CPR-Fs, caracterizados como direitos creditórios do agronegócio nos termos do §1º do artigo 23 da Lei 11.076, que compõem o lastro dos CRA, aos quais estão vinculados em caráter irrevogável e irretratável, por força do Regime Fiduciário.
“ <u>Documentos Comprobatórios</u> ”	Corresponde (i) a uma via original da via negociável de cada uma das CPR-Fs, (ii) ao Contrato de Cessão Fiduciária; (iii) ao Contrato de Fiança; (iv) ao presente Termo de Securitização; e (v) aos eventuais aditamentos aos instrumentos mencionados nos itens anteriores.
“ <u>Documentos da Operação</u> ”	Correspondem: (i) aos Documentos Comprobatórios; (ii) ao Boletim de Subscrição; (iii) a Declaração de Investidor Profissional; (iv) ao Termo de Contratação de Participante Especial; (v) aos demais instrumentos celebrados no âmbito da Oferta; e (vi) aos eventuais aditamentos aos instrumentos mencionados nos itens anteriores.

“ <u>Emissão</u> ”	Significa a 31 ^a (trigésima primeira) emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Emissora, cujas 1 ^a (primeira) e 2 ^a (segunda) séries são objeto do presente Termo de Securitização.
“ <u>Emissora</u> ”	Significa a OCTANTE SECURITIZADORA S.A. , qualificada no preâmbulo.
“ <u>Encargos Moratórios</u> ”	Corresponde: (i) aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados <i>pro rata temporis</i> , desde a data de inadimplemento (inclusive) até a data do efetivo pagamento do valor em atraso (exclusive); e (ii) à multa moratória não compensatória de 2% (dois por cento) incidentes sobre o saldo das obrigações em atraso, conforme o caso, nas hipóteses previstas nas CPR-Fs e/ou neste Termo de Securitização.
“ <u>Escriturador</u> ”	Significa a PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A. , já qualificada na definição “Agente Registrador”.
“ <u>Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado</u> ”	Significam os eventos que poderão ensejar a liquidação do Patrimônio Separado em favor dos titulares de CRA, conforme previstos na <u>Cláusula 14</u> deste Termo.
“ <u>Fiador</u> ”	Significa o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE
“ <u>Fundo de Despesas</u> ”	Significa o fundo de despesas que será constituído na Conta Centralizadora, para fazer frente ao pagamento das despesas expressamente previstas nas CPR-Fs, no Contrato de Cessão Fiduciária e/ou neste Termo de Securitização. As despesas a serem custeadas com Fundo de Despesas são estritamente aquelas estabelecidas nas CPR-Fs, no Contrato de Cessão Fiduciária e no Termo de Securitização.
“ <u>IGP-M</u> ”	Significa o Índice Geral de Preços do Mercado, calculado e divulgado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas.

“ <u>IN RFB 1.037</u> ”	Significa a Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 04 de junho de 2010.
“ <u>IN RFB 1.585</u> ”	Significa a Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015.
“ <u>Instrução CVM 476</u> ”	Significa a Instrução nº CVM 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada.
“ <u>Instrução CVM 600</u> ”	Significa a Instrução da CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme alterada.
“ <u>Investidor Profissional</u> ” ou “ <u>Investidores</u> ”	Significa os investidores profissionais, assim definidos nos termos do artigo 11 da Resolução CVM nº 30.
“ <u>Investidor Qualificado</u> ”	Significa os investidores qualificados, assim definidos nos termos do artigo 12 da Resolução CVM nº 30.
“ <u>Investidores</u> ”	Significa os Investidores Profissionais e/ou Investidores Qualificados que vierem a deter os CRA.
“ <u>IOF</u> ”	Significa o Imposto sobre Operações Financeiras.
“ <u>IOF/Câmbio</u> ”	Significa o Imposto sobre Operações Financeiras de Câmbio.
“ <u>IOF/Títulos</u> ”	Significa o Imposto sobre Operações Financeiras com Títulos e Valores Mobiliários.
“ <u>IPCA</u> ”	Significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
“ <u>IRRF</u> ”	Significa o Imposto de Renda Retido na Fonte.
“ <u>IRPJ</u> ”	Significa Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.
“ <u>ISS</u> ”	Significa o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza.
“ <u>JFT</u> ”	Significa a Jurisdição de Tributação Favorecida, assim entendido o país ou a jurisdição que não tributam a renda

	ou que a tributam à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento).
“ <u>Lei 5.764</u> ”	Significa a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conforme alterada.
“ <u>Lei 7.492</u> ”	Significa a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, conforme alterada.
“ <u>Lei 8.929</u> ”	Significa a Lei n.º 8.929, de 22 de agosto de 1.994, conforme alterada.
“ <u>Lei 8.981</u> ”	Significa a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, conforme alterada.
“ <u>Lei 9.065</u> ”	Significa a Lei nº. 9.065, de 20 de junho de 1955, conforme alterada.
“ <u>Lei 9.514</u> ”	Significa a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada.
“ <u>Lei 9.613</u> ”	Significa a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada.
“ <u>Lei 10.931</u> ”	Significa a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada.
“ <u>Lei 11.033</u> ”	Significa a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada.
“ <u>Lei 11.076</u> ”	Significa a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada.
“ <u>Lei 12.846</u> ”	Significa a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada.
“ <u>Lei das Sociedades por Ações</u> ”	Significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.
“ <u>Leis Anticorrupção</u> ”	Significa a Lei n.º 12.846/13, o <i>Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)</i> , a <i>OECD Convention on Combating Bribery</i>

	<i>of Foreign Public Officials in International Business Transactions</i> e o <i>UK Bribery Act (UKBA)</i> , sem prejuízo das demais legislações anticorrupção.
“ <u>MDA</u> ”	Significa o MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de depósito e distribuição primária de ativos de renda fixa, administrado e operacionalizado pela B3.
“ <u>Medida Provisória 2.158-35</u> ”	Significa a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, conforme alterada.
“ <u>Obrigações Garantidas</u> ”	Significam as Obrigações Garantidas 1ª Série e as Obrigações Garantidas 2ª Série, quando mencionadas em conjunto.
“ <u>Obrigações Garantidas 1ª Série</u> ”	Significam todas e quaisquer obrigações, presentes e futuras, principais e acessórias assumidas pelo Devedor, conforme o caso, na CPR-F 1ª Série e nos demais Documentos da Operação, e de quaisquer custos e despesas, incluindo, sem limitação, o pagamento dos CRA 1ª Série, as despesas do Patrimônio Separado, penas convencionais, honorários advocatícios, custas e despesas judiciais ou extrajudiciais e tributos, incorridos pela Emissora, na gestão dos direitos creditórios decorrentes da CPR-F 1ª Série, na execução e/ou excussão da garantia objeto do Contrato de Cessão Fiduciária e/ou do Contrato de Fiança e/ou decorrentes do descumprimento de qualquer das obrigações assumidas pelo Devedor na CPR-F 1ª Série e nos demais Documentos da Operação.
“ <u>Obrigações Garantidas 2ª Série</u> ”	Significam todas e quaisquer obrigações, presentes e futuras, principais e acessórias assumidas pelo Devedor, conforme o caso, na CPR-F 2ª Série e nos demais Documentos da Operação, e de quaisquer custos e despesas, incluindo, sem limitação, o pagamento dos CRA 2ª Série, as despesas do Patrimônio Separado, penas convencionais, honorários advocatícios, custas e despesas judiciais ou extrajudiciais e tributos, incorridos pela Emissora, na gestão dos direitos creditórios decorrentes da

	CPR-F 2ª Série, na execução e/ou excussão da garantia objeto do Contrato de Cessão Fiduciária e/ou decorrentes do descumprimento de qualquer das obrigações assumidas pelo Devedor na CPR-F 2ª Série e nos demais Documentos da Operação.
“ <u>Oferta</u> ”	Significa a oferta pública de distribuição dos CRA, com esforços restritos de distribuição, nos termos da Instrução CVM 476 e da Instrução CVM 600.
“ <u>Ônus</u> ” e o verbo correlato “ <u>Onerar</u> ”	Significa quaisquer ônus, gravames, direitos e opções, compromisso de compra ou de venda, outorga de opção, preferência ou prioridade, direitos reais ou pessoais, e quaisquer feitos ajuizados, fundados em ações reais ou pessoais reipersecutórias, tributos (federais, estaduais ou municipais), de qualquer natureza, inclusive por atos involuntários.
“ <u>Parte</u> ” ou “ <u>Partes</u> ”	Significa a Emissora e o Agente Fiduciário, quando referidos neste Termo de Securitização, em conjunto ou individual e indistintamente.
“ <u>Patrimônio Separado</u> ”	Significa o patrimônio constituído em favor dos titulares de CRA após a instituição do Regime Fiduciário, administrado pela Emissora ou pelo Agente Fiduciário, conforme o caso, composto pelos Créditos do Patrimônio Separado. O Patrimônio Separado não se confunde com o patrimônio comum da Emissora e se destina exclusivamente à liquidação dos CRA, bem como ao pagamento dos respectivos custos e obrigações fiscais relacionadas à Emissão, nos termos deste Termo de Securitização e do artigo 11 da Lei 9.514.
“ <u>Período de Capitalização</u> ”	Significa (i) para os CRA 1ª Série, o intervalo de tempo que se inicia: (a) a partir da primeira Data de Integralização (inclusive) e termina na primeira Data de Pagamento de Remuneração dos CRA 1ª Série (conforme indicada abaixo) (exclusive), no caso do primeiro período de capitalização; e (b) na Data de Pagamento de

	<p>Remuneração dos CRA 1ª Série imediatamente anterior (inclusive), no caso dos demais períodos de capitalização, e termina na Data de Pagamento de Remuneração dos CRA 1ª Série correspondente ao período em questão (exclusive), tudo conforme as datas previstas na tabela constante da <u>Cláusula 6.1</u> abaixo; e (ii) para os CRA 2ª Série, o intervalo de tempo que se inicia: (a) a partir da primeira Data de Integralização (inclusive) e termina na primeira Data de Pagamento de Remuneração dos CRA 2ª Série (conforme indicada abaixo) (exclusive), no caso do primeiro período de capitalização; e (b) na Data de Pagamento de Remuneração dos CRA 2ª Série imediatamente anterior (inclusive), no caso dos demais períodos de capitalização, e termina na Data de Pagamento de Remuneração dos CRA 2ª Série correspondente ao período em questão (exclusive), tudo conforme as datas previstas na tabela constante da <u>Cláusula 6.4</u> abaixo. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento dos CRA 1ª Série ou Data de Vencimento dos CRA 2ª Série, conforme o caso, ou data de realização de Resgate Antecipado dos CRA, conforme o caso.</p>
<p>“<u>PIS</u>”</p>	<p>Significa a Contribuição ao Programa de Integração Social.</p>
<p>“<u>Preço de Aquisição</u>”</p>	<p>Significa o valor a ser desembolsado pela Emissora, em favor do Devedor, correspondente à aquisição das CPR-Fs, equivalente ao valor nominal das CPR-Fs, retidas quaisquer despesas, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação, composição do Fundo de Despesas, viabilização da emissão e distribuição de CRA e da emissão das CPR-Fs, incluindo, sem limitação, os valores indicados nas CPR-Fs e neste Termo de Securitização.</p>
<p>“<u>Preço de Integralização</u>”</p>	<p>Significa o preço de subscrição e integralização dos CRA, correspondente (i) ao Valor Nominal Unitário para os</p>

	CRA integralizados na primeira Data de Integralização; ou (ii) ao Valor Nominal Unitário acrescido da Remuneração calculada a partir da primeira Data de Integralização até a data da efetiva integralização dos CRA, para os CRA integralizados a partir da primeira Data de Integralização, podendo ser acrescido de ágio ou deságio, desde que aplicado de forma igualitária a totalidade dos CRA integralizados em uma mesma data, de acordo com os procedimentos da B3.
“ <u>Prêmio</u> ”	Significa o valor a ser pago em adição à Remuneração e aos Encargos Moratórios em caso de liquidação antecipada de qualquer das CPR-Fs.
“ <u>Princípios do Equador</u> ”	Conjunto de regras que estabelecem critérios mínimos de caráter socioambiental a serem observados, criados pelo <i>International Finance Corporation - IFC</i> e descritos no seguinte endereço eletrônico: http://www.equator-principles.com/resources/equator_principles_III.pdf .
“ <u>Razão de Garantia</u> ”	A razão de garantia do Contrato de Cessão Fiduciária, relativamente ao valor agregado dos Créditos Cedidos, equivalentes a 200% (duzentos por cento) da parcela do Valor Nominal Unitário subsequente à Data de Verificação da Razão de Garantia, nos termos do item 4.1. do Contrato de Cessão Fiduciária.
“ <u>Reestruturação</u> ”	Significa a alteração de condições relacionadas (i) a quaisquer Documentos da Operação, incluindo seus aditamentos, exceto aqueles previamente autorizados pelos respectivos instrumentos, incluindo, sem limitação, os aditamentos realizados para fins de reforço e complementação de garantia, conforme previsto no Contrato de Cessão Fiduciária, ou (ii) às condições essenciais dos CRA, tais como datas de pagamento, remuneração e índice de atualização, data de vencimento final, fluxos operacionais de pagamento ou recebimento de valores, carência ou <i>covenants</i> operacionais ou financeiros.
“ <u>Regime Fiduciário</u> ”	Significa o regime fiduciário estabelecido em favor dos titulares de CRA, a ser instituído sobre os Créditos do

	Patrimônio Separado, nos termos da Lei 11.076 e da Lei 9.514.
“ <u>Remuneração</u> ”	Significa a Remuneração dos CRA 1ª Série e a Remuneração dos CRA 2ª Série, quando mencionadas em conjunto.
“ <u>Remuneração dos CRA 1ª Série</u> ”	Significa os juros remuneratórios dos CRA 1ª Série, incidentes a partir da primeira Data de Integralização ou da última Data de Pagamento de Remuneração dos CRA 1ª Série (inclusive), conforme o caso, até a respectiva Data de Pagamento de Remuneração dos CRA 1ª Série (exclusive), apurados sobre o saldo do Valor Nominal Unitário, correspondentes a 100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI acrescida de um <i>spread</i> de até 2,00% (dois inteiros por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.
“ <u>Remuneração dos CRA 2ª Série</u> ”	Significa os juros remuneratórios dos CRA 2ª Série, incidentes a partir da primeira Data de Integralização ou da última Data de Pagamento de Remuneração dos CRA 2ª Série (inclusive), conforme o caso, até a respectiva Data de Pagamento de Remuneração dos CRA 2ª Série (exclusive), apurados sobre o saldo do Valor Nominal Unitário, correspondentes a 100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI acrescida de um <i>spread</i> de 3,25% (três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.
“ <u>Resgate Antecipado</u> ”	Significa o resgate antecipado da totalidade dos CRA, que poderá ocorrer conforme previsto na Cláusula 7.1 abaixo e seguintes.
“ <u>Resgate Antecipado Facultativo</u> ”:	a possibilidade de, nos termos das CPR-Fs e da Cláusula 7.3., o Devedor resgatar integralmente as CPR-Fs, de acordo com as condições lá previstas e independentemente da anuência da Securitizadora.

“ <u>Resolução CVM nº 17</u> ”	Significa a Resolução CVM nº 17, de 09 de fevereiro de 2021, conforme alterada.
“ <u>Resolução CVM nº 30</u> ”	Significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
“ <u>Resolução 4.373</u> ”	Significa a Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, do Conselho Monetário Nacional conforme alterada.
“ <u>RFB</u> ”	Significa a Receita Federal do Brasil.
“ <u>Taxa de Administração</u> ”	Significa a taxa de administração a que a Emissora fará jus, no valor anual de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais) a ser pago em parcelas mensais de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo a primeira parcela devida no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente à primeira Data de Integralização, e as demais a serem pagas na mesma data dos meses subsequentes. Referida taxa será acrescida dos respectivos tributos incidentes, a serem recolhidos pelo responsável tributário, nos termos da legislação vigente. No caso de inadimplemento no pagamento dos CRA, de seus lastros ou garantias prestadas no âmbito da Operação, ou de casos em que sejam necessários esforços de cobrança e manutenção do Patrimônio Separado por prazo superior ao vencimento dos CRA, ou de reestruturação das condições dos CRA após a Emissão, bem como a participação em reuniões ou conferências telefônicas, assembleias gerais presenciais ou virtuais, e/ou conferência telefônica serão devidas à Octante, adicionalmente, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por hora-homem de trabalho dedicado, de acordo com o previsto na Cláusula 10.4.8 abaixo, incluindo, mas não se limitando, à (i) execução de garantias; (ii) participação em reuniões formais ou virtuais internas ou externas e/ou com os titulares de CRA ou demais partes da Emissão; (iii) análise a eventuais aditamentos aos documentos da oferta; e (iv) implementação das consequentes decisões tomadas em tais eventos. Entende-se por reestruturação das condições dos CRA os eventos

	<p>relacionados a alteração (1) da garantia; (2) prazos de pagamento e remuneração, amortização, índice de atualização, data de vencimento final, fluxos, carência ou <i>covenants</i> operacionais ou financeiros; (3) condições das características e condições da oferta e, ainda, relacionadas aos eventos de vencimento antecipado e oferta de resgate; e (4) de Assembleias Gerais presenciais ou virtuais e aditamentos aos documentos da oferta, sendo certo que os eventos relacionados à amortização dos CRA não são considerados reestruturação dos CRA.</p>
<p>“<u>Taxa DI</u>”</p>	<p>Significam as taxas médias diárias dos Depósitos Interfinanceiros - DI <i>over</i> extra grupo de um dia, calculadas e divulgadas diariamente pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, no Informativo Diário, disponível em sua página na Internet (http://www.b3.com.br), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, expressa na forma percentual ao ano.</p>
<p>“<u>Taxa Substitutiva</u>”</p>	<p>Significa o novo parâmetro legalmente estabelecido em substituição à Taxa DI ou, na sua falta, a taxa de juros média ponderada pelo volume das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais, apurados pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC a ser utilizada para fins de cálculo da Remuneração, a ser utilizada na hipótese de extinção, limitação e/ou não divulgação da Taxa DI por mais de 10 (dez) dias consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou no caso de impossibilidade de aplicação da Taxa DI por proibição legal ou judicial.</p>
<p>“<u>Termo de Contratação de Participante Especial</u>”</p>	<p>Significa o termo de contratação de participante especial, celebrado entre a Emissora e instituições financeiras autorizadas a operar no sistema de distribuição de valores mobiliários, na qualidade de participante especial, para participar da Oferta, a exclusivo critério da Emissora.</p>

<p>“<u>Termo de Securitização</u>”</p>	<p>Significa este “<i>Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da 31ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Octante Securitizadora S.A., Lastreado em Créditos do Agronegócio devidos pela Cooperativa Agroindustrial Copagri</i>”</p>
<p>“<u>Valor do Fundo de Despesas</u>”</p>	<p>Significa o valor do Fundo de Despesas, equivalente a um montante necessário para o pagamento das despesas relacionadas ao Patrimônio Separado, presente e futuras, ordinária e extraordinárias. Ordinariamente, o Valor do Fundo de Despesas será o montante necessário para fazer frente ao pagamento das Despesas por um período de 6 (seis) meses.</p>
<p>“<u>Valor Mínimo do Fundo de Despesas</u>”</p>	<p>Significa o valor mínimo do Fundo de Despesas, durante todo o prazo de vigência dos CRA equivalente a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).</p>
<p>“<u>Valor Nominal Unitário</u>”</p>	<p>Significa o valor nominal unitário dos CRA, que corresponderá a R\$1.000,00 (mil reais), na Data de Emissão.</p>
<p>“<u>Valor Total da Emissão</u>”</p>	<p>Significa o valor da totalidade dos CRA a serem emitidos no âmbito desta Oferta, que corresponderá a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais).</p>
<p>“<u>VX Informa</u>”:</p>	<p>Plataforma digital disponibilizada pelo Agente Fiduciário em seu website (https://vortex.com.br), para comprovação do cumprimento das obrigações assumidas neste instrumento e demais Documentos da Operação, referentes ao envio de documentos e informações periódicas. Para a realização do cadastro é necessário acessar https://portal.vortex.com.br/register e solicitar acesso ao sistema.</p>

1.2. Todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se expressamente indicado de modo diverso. Na hipótese de qualquer data aqui prevista não

ser Dia Útil, haverá prorrogação para o primeiro Dia Útil subsequente, sem qualquer penalidade.

1.3. A Emissora está autorizada a realizar, nos termos do seu estatuto social, e da legislação aplicável, a Emissão e a Oferta com base na aprovação pela diretoria da Emissora, conforme: **(i)** ata de Reunião da Diretoria da Emissora, realizada em 15 de outubro de 2021, registrada perante a JUCESP em 21 de outubro de 2021, sob o nº 509.471/21-3 e publicação por meio da qual foi autorizada, nos termos do estatuto social da Emissora, a 31ª (trigésima primeira) emissão de CRA da Emissora até o limite de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais); e **(ii)** ata de Assembleia Geral Extraordinária da Emissora realizada em 17 de março de 2014, cuja ata foi registrada na JUCESP sob o nº 104.024/14-8, em 20 de março de 2014, e publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no Jornal “Diário Comercial” em 02 de abril de 2014, sendo que, até a presente data, a emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª (primeira) emissão da Emissora, inclusive já considerando os CRA objeto da Emissão, não atingiu este limite.

2. REGISTROS E DECLARAÇÕES

2.1. Este Termo de Securitização e eventuais aditamentos serão registrados junto ao Custodiante, que assinará a declaração na forma prevista no Anexo V ao presente.

2.2. Os CRA serão objeto de distribuição pública no mercado brasileiro de capitais, com esforços restritos de distribuição, nos termos da Instrução CVM 476 e das demais disposições legais e regulamentares pertinentes, e, portanto, a Oferta será automaticamente dispensada de registro de distribuição na CVM, nos termos do artigo 6º da Instrução CVM 476.

2.3. A Oferta será registrada na ANBIMA, exclusivamente para fins de informar a base de dados da ANBIMA, por se tratar de oferta pública com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM 476 e nos termos do artigo 4º, parágrafo único, e do artigo 12 do Código ANBIMA, condicionado à expedição, até a data de comunicação de encerramento da Oferta pela Emissora, de diretrizes específicas para o cumprimento de referida obrigação.

2.4. Em atendimento ao inciso III, parágrafo 1º do artigo 11 da Instrução CVM 600, são apresentadas, nos Anexos II, III e IV ao presente Termo de Securitização, as declarações emitidas pela Emissora e pelo Agente Fiduciário, respectivamente.

2.5. Os CRA serão depositados:

- (i) para distribuição no mercado primário por meio do MDA, operacionalizado e administrado pela B3, sendo a liquidação financeira da distribuição realizada por meio da B3; e
- (ii) para negociação no mercado secundário, por meio do CETIP21, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a liquidação financeira das negociações, dos eventos de pagamento e a custódia eletrônica dos CRA realizada por meio da B3.

3. CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

Vinculação dos Direitos Creditórios do Agronegócio

3.1. Os direitos creditórios vinculados ao presente Termo de Securitização, bem como as suas características específicas, estão descritos no Anexo I, nos termos do artigo 9º da Instrução CVM 600, em adição às características gerais descritas nesta Cláusula 3ª.

Direitos Creditórios do Agronegócio

3.2. Os Direitos Creditórios do Agronegócio oriundos das CPR-Fs, cujas características principais estão listadas no Anexo I a este Termo de Securitização, são livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, corresponderão ao lastro dos CRA objeto da presente Emissão, e serão segregados do restante do patrimônio da Emissora, mediante a instituição do Regime Fiduciário, na forma prevista pela Cláusula 10ª abaixo, nos termos da Lei 11.076 e da Lei 9.514.

3.2.1. Até a quitação integral das Obrigações Garantidas, a Emissora obriga-se a manter os Créditos do Patrimônio Separado, bem como todos os direitos, bens e pagamentos, a qualquer título, deles decorrentes, agrupados no Patrimônio Separado, constituído especialmente para esta finalidade, na forma descrita no presente Termo de Securitização.

3.3. As CPR-Fs encontram-se devidamente registradas na B3 e os Documentos Comprobatórios ficarão sob a guarda e custódia da Custodiante até a data de liquidação integral dos CRA, nos termos e para os efeitos dos artigos 627 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

3.4. Os pagamentos decorrentes das CPR-Fs deverão ser realizados pelo Devedor, em favor da Emissora, diretamente na Conta Centralizadora, nos termos das CPR-Fs, sendo certo que os recursos decorrentes dos Créditos Cedidos, à medida que depositados na Conta Centralizadora, poderão ser utilizados para satisfação das Obrigações Garantidas.

3.5. As CPR-Fs relativas aos Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados à presente Emissão foram elaboradas e constituídas de forma a atender plenamente os requisitos da Lei 8.929, em especial no que tange ao artigo 4º-A. Em decorrência da constituição da Cessão Fiduciária, as CPR-Fs serão registradas no cartório de registro de títulos e documentos da comarca da sede do Devedor.

Valor Nominal dos Direitos Creditórios do Agronegócio

3.6. A Emissora declara que o valor total dos Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados a este Termo de Securitização, na Data de Emissão, equivale a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Custódia e Registro

3.7. Os Documentos Comprobatórios, que evidenciam a existência das CPR-Fs que deram origem aos Direitos Creditórios do Agronegócio e a via original deste Termo de Securitização, bem como de seus eventuais aditamentos, deverão, para fins do artigo 18 da Lei 10.931, ser mantidos pelo Custodiante, que será fiel depositário contratado, nos termos de contrato de prestação de serviços de custódia celebrado com a Emissora e da declaração a ser assinada pelo Custodiante na forma prevista no Anexo V deste Termo de Securitização, para exercer as seguintes funções, entre outras: (i) receber os Documentos Comprobatórios para custódia; (ii) fazer o registro do Termo de Securitização e de seus eventuais aditamentos; e (iii) fazer o registro das CPRs e de seus eventuais aditamentos junto à B3.

4. CARACTERÍSTICAS DOS CRA E DA OFERTA

4.1. Os CRA da presente Emissão, cujo lastro se constitui pelos Direitos Creditórios do Agronegócio, possuem as seguintes características:

- (i) Emissão: Esta é a 31ª (trigésima primeira) emissão de CRA da Emissora.
- (ii) Séries: Estas são as 1ª (primeira) e 2ª (segunda) séries no âmbito da Emissão.

- (iii) Quantidade de CRA: Serão emitidos até 100.000 (cem mil) CRA, sendo 20.000 (vinte mil) CRA 1ª Série e até 80.000 (oitenta mil) CRA 2ª Série.
- (iv) Valor Total da Emissão: O Valor Total da Emissão será de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), na Data de Emissão.
- (v) Valor Nominal Unitário: Os CRA terão valor nominal unitário de R\$1.000,00 (mil reais), na Data de Emissão.
- (vi) Atualização Monetária: O Valor Nominal Unitário ou o saldo do Valor Nominal Unitário, dos CRA, conforme o caso, não será atualizado monetariamente ou corrigido por qualquer índice.
- (vii) Data de Emissão dos CRA: A data de emissão dos CRA será 11 de novembro de 2021.
- (viii) Local de Emissão: Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
- (ix) Prazo e Data de Vencimento dos CRA 1ª Série: Os CRA 1ª Série terão prazo de vencimento de 1835 (mil oitocentos e trinta e cinco) dias corridos contados da Data de Emissão dos CRA 1ª Série, vencendo-se, portanto, em 20 de novembro de 2026, ressalvadas as hipóteses de liquidação do Patrimônio Separado ou Resgate Antecipado previstas neste Termo de Securitização.
- (x) Prazo e Data de Vencimento dos CRA 2ª Série: Os CRA 2ª Série terão prazo de vencimento de 1104 (mil cento e quatro) dias corridos contados da Data de Emissão dos CRA 2ª Série, vencendo-se, portanto, em 19 de novembro de 2024, ressalvadas as hipóteses de liquidação do Patrimônio Separado ou Resgate Antecipado previstas neste Termo de Securitização.
- (xi) Remuneração CRA 1ª Série: Os CRA 1ª Série farão jus a juros remuneratórios, incidentes sobre o saldo do Valor Nominal Unitário, equivalentes a 100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI acrescida de um *spread* de 2,00% (dois inteiros por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis. A Remuneração CRA 1ª Série será calculada a partir da primeira Data de Integralização ou da última Data de Pagamento de Remuneração dos CRA 1ª Série (inclusive), conforme o caso, até a respectiva Data de Pagamento de Remuneração

dos CRA 1ª Série (exclusive), e deverá ser paga em cada Data de Pagamento de Remuneração dos CRA 1ª Série.

- (xii) Remuneração dos CRA 2ª Série: Os CRA 2ª Série farão jus a juros remuneratórios, incidentes sobre o saldo do Valor Nominal Unitário, equivalentes a 100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI acrescida de um *spread* de 3,25% (três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis. A Remuneração CRA 2ª Série será calculada a partir da primeira Data de Integralização ou da última Data de Pagamento de Remuneração dos CRA 2ª Série (inclusive), conforme o caso, até a respectiva Data de Pagamento de Remuneração dos CRA 2ª Série (exclusive), e deverá ser paga em cada Data de Pagamento de Remuneração dos CRA 2ª Série.
- (xiii) Amortização: O saldo do Valor Nominal Unitário deverá ser amortizado para os CRA 1ª Série e para os CRA 2ª Série, nas datas de pagamento previstas na tabela constante da Cláusula 6.12 abaixo.
- (xiv) Regime Fiduciário: Sim.
- (xv) Coobrigação da Emissora: Não há.
- (xvi) Garantia Flutuante: Não há garantia flutuante e não existe qualquer tipo de regresso contra o patrimônio da Emissora.
- (xvii) Ambiente de Depósito, Distribuição, Negociação, Custódia Eletrônica e Liquidação Financeira: B3.
- (xviii) Classificação de Risco: A Emissão não contará com classificação de risco.

4.1.1. Multa e Juros Moratórios. Sem prejuízo da Remuneração, ocorrendo a impontualidade no pagamento de qualquer quantia devida aos titulares de CRA, os débitos em atraso vencidos e não pagos ficarão, desde a data da inadimplência até a data de seu efetivo pagamento, sujeitos aos Encargos Moratórios, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.

4.2. Os CRA serão objeto de distribuição pública, com esforços restritos de distribuição, conduzido pela Securitizadora, nos termos do artigo 13 da Instrução CVM 600 e com as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, sob regime de

melhores esforços de colocação, a ser realizada pela Emissora, nos termos deste Termo de Securitização. A Oferta está automaticamente dispensada de registro de distribuição na CVM, nos termos do artigo 6º da Instrução CVM 476.

4.2.1 Havendo a possibilidade de distribuição parcial, nos termos do artigo 31 da Instrução CVM 400, o Investidor poderá, no ato de aceitação, condicionar sua adesão a que haja distribuição (i) da totalidade dos CRA; ou (ii) de uma proporção ou quantidade mínima dos CRA, definida conforme critério do próprio Investidor, mas que não poderá ser inferior ao mínimo previsto pelo Coordenador Líder.

4.3. A oferta dos CRA é, nos termos do artigo 2º da Instrução CVM 476, destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, observado que, em atendimento ao que dispõe a Instrução CVM 476, os CRA serão ofertados a, no máximo, 75 (setenta e cinco) Investidores Profissionais e subscritos ou adquiridos por, no máximo, 50 (cinquenta) Investidores Profissionais.

4.3.1. Os Investidores Profissionais, por ocasião da subscrição dos CRA, deverão preencher e assinar a declaração ("Declaração de Investidor Profissional"), atestando, dentre outras declarações, que estão cientes de que:

- (i) a oferta dos CRA não foi registrada na CVM;
- (ii) os CRA ofertados estão sujeitos às restrições de negociação previstas na Instrução CVM 476; e
- (iii) devem possuir investimentos financeiros em valor superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), quando pessoa naturais ou jurídicas.

4.4. O início da Oferta deverá ser informado pela Emissora à CVM, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contado da primeira procura a potenciais investidores, devendo referida comunicação ser encaminhada por intermédio da página da CVM na rede mundial de computadores e deverá conter as informações indicadas no Anexo 7-A da Instrução CVM 476.

4.5. O prazo de colocação dos CRA será de 6 (seis) meses, contados da data de início da Oferta, prorrogável para o prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de início da Oferta, nos termos do artigo 8ª-A da Instrução CVM nº 476/09. Nos termos do artigo 8º da Instrução CVM 476, o encerramento da Oferta deverá ser

informado pela Emissora à CVM, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do seu encerramento, devendo referida comunicação ser encaminhada por intermédio da página da CVM na rede mundial de computadores e conter as informações indicadas no Anexo 8 da Instrução CVM 476.

4.6. Os CRA somente poderão ser negociados nos mercados regulamentados de valores mobiliários depois de decorridos 90 (noventa) dias da data de cada subscrição ou aquisição pelo investidor profissional, nos termos dos artigos 13 da Instrução CVM 476.

4.7. Observadas as restrições de negociação dispostas neste Termo de Securitização e na Instrução CVM 476, os CRA somente poderão ser negociados entre Investidores Profissionais e Investidores Qualificados.

Condições para Colocação dos CRA

4.8. Sob pena de resilição e sem prejuízo do reembolso das Despesas comprovadamente incorridas, o cumprimento dos deveres e obrigações da Emissora, na qualidade de instituição intermediária da Oferta, está condicionado, mas não limitado, ao atendimento das seguintes condições precedentes (consideradas condições suspensivas nos termos do artigo 125 do Código Civil, até a liquidação dos CRA (“Condições Precedentes”)):

- (i) apresentação da via original das CPR-Fs à Securitizadora, devidamente assinadas pelo Devedor e registradas junto à B3 e protocolada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná;
- (ii) apresentação da via original do Contrato de Fiança à Securitizadora, devidamente assinado pelo Devedor e pelo Fiador, e protocolado junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná. A via registrada do referido contrato deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias contados da Data de Emissão, podendo ser prorrogada por mais 30 (trinta) dias à critério da Securitizadora;
- (iii) apresentação da via original da Carta de Fiança ao Custodiante, com cópia à Securitizadora;

- (iv) apresentação de comprovante do protocolo do Contrato de Cessão Fiduciária no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Marechal Cândido Rondon - PR, o qual deverá ser registrado em até 30 (trinta) dias contados da Data de Emissão; e apresentação de comprovante do registro do Contrato de Cessão Fiduciária no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo - SP;
- (v) fornecimento pelo Devedor, em tempo hábil, à Securitizadora ou a quem esta indicar, de todas as informações necessárias para atender aos requisitos da emissão das CPR-F e dos CRA, e que as informações fornecidas sejam suficientes, corretas e completas, a critério exclusivo da Securitizadora;
- (vi) recolhimento, pelo Devedor de quaisquer taxas ou tributos incidentes sobre os registros necessários para a emissão das CPR-F;
- (vii) apresentação, à Securitizadora, de comprovação de envio de notificação à Devedora dos Recebíveis com as instruções para depósito dos recursos provenientes dos recebíveis objeto da Cessão Fiduciária previstas na notificação e apresentação de referidas notificações devidamente assinadas pelos representantes da Devedora dos Recebíveis;
- (viii) aceitação da opinião legal que deverá ser emitida pelo assessor legal contratado no âmbito da Oferta com a conclusão do levantamento de informações e do processo de *due diligence* do Devedora, em termos satisfatórios, a exclusivo critério da Securitizadora e que ateste a validade, exequibilidade e legalidade dos Documentos da Operação e da Oferta, assim como a verificação de poderes das partes signatárias dos Documentos da Operação;
- (ix) obtenção de depósito dos CRA para distribuição e negociação nos mercados primários e secundários administrados e operacionalizados pela B3;
- (x) perfeita formalização e registro na respectiva junta comercial competente dos atos societários do Devedor que aprovaram a emissão das CPR-F e a Constituição da Cessão Fiduciária;
- (xi) fornecimento, em tempo hábil, pelo Devedor à Securitizadora e aos assessores jurídicos, de todos os documentos e informações corretos, completos, suficientes, verdadeiros, precisos, consistentes e necessários para atender às normas aplicáveis

à respectiva Oferta, bem como para conclusão do procedimento de *Due Diligence* de cada Oferta, de forma satisfatória à Securitizadora e aos assessores jurídicos;

- (xii) recebimento de declaração assinada pelo Devedor, atestando a consistência, veracidade, suficiência, completude e correção das informações enviadas e declarações feitas pelo Devedor constantes dos documentos relativos à Oferta e ao procedimento de *Due Diligence*;
- (xiii) não ocorrência de qualquer ato ou fato novo que resulte em alteração ou incongruência verificada nas informações fornecidas à Securitizadora que, a exclusivo critério da Securitizadora, de forma razoável, deverá decidir sobre a continuidade da Oferta;
- (xiv) não ocorrência de alteração adversa nas condições econômicas, financeiras, reputacionais ou operacionais do Devedor que altere a razoabilidade econômica da Oferta e/ou tornem inviável ou desaconselhável o cumprimento das obrigações aqui previstas com relação à Oferta, a exclusivo critério da Securitizadora;
- (xv) não ocorrência de intervenção, por meio de qualquer autoridade governamental, autarquia ou ente da administração pública, na prestação de serviços fornecidos pelo Devedor ou por qualquer de suas Controladas; e
- (xvi) não ocorrência de qualquer hipótese de vencimento antecipado prevista no Termo de Securitização e/ou nas CPR-F.

4.8.1. Na hipótese do não atendimento de uma ou mais Condições Precedentes, a Securitizadora poderá decidir pela não continuidade da Oferta. Caso a Securitizadora decida pela não continuidade da Oferta, esta não será efetivada e não produzirá efeitos com relação a qualquer das Partes, exceto pela obrigação do Devedor de reembolsar a Securitizadora por todas as despesas incorridas com relação à respectiva Oferta.

4.8.2. A renúncia, pela Securitizadora, ou a concessão de prazo adicional que a Securitizadora entender adequada, a seu exclusivo critério, para verificação de qualquer das Condições Precedentes descritas acima não poderá: (i) ser interpretada como uma renúncia da Securitizadora quanto ao cumprimento de quaisquer obrigações pelo Devedor; ou (ii) impedir, restringir e/ou limitar o exercício, pela Securitizadora, de qualquer direito, obrigação, recurso, poder ou privilégio pactuado neste Termo de Securitização e/ou nos demais Documentos da Operação.

Destinação de Recursos

4.9. Observado o previsto nas CPR-Fs, os recursos obtidos com a subscrição e integralização dos CRA serão utilizados:

(i) pela Emissora, nesta ordem, (a) para realizar o pagamento de Despesas e custos adicionais relacionados com a Emissão e a Oferta, inclusive para a criação do Fundo de Despesas, cujo pagamento não tenha sido antecipado, reembolsado ou pago pelo Devedor; e (b) para pagamento do valor do Preço de Aquisição das CPR-Fs, na forma e nos prazos previstos nas CPR-Fs; e

(ii) pelo Devedor, nos termos do parágrafo 1º do artigo 23 da Lei 11.076 e do parágrafo 9º do artigo 3º da Instrução CVM 600, exclusivamente nas atividades do Devedor vinculadas ao agronegócio, e serão aplicados especificamente para fomentar a produção dos cooperados do Devedor, relacionado ao fornecimento de suínos para fins de cumprimento do Contrato de Fornecimento.

4.9. Os recursos obtidos por meio da emissão das CPR-Fs são representativos de direitos creditórios do agronegócio, uma vez que tais recursos serão destinados ao fomento da atividade de produtores rurais cooperados do Devedor, nos termos do inciso I, parágrafo 4º do artigo 3º da Instrução CVM 600.

4.10. O Contrato de Fornecimento demonstra a capacidade do Devedor em destinar, até a Data de Vencimento, a totalidade dos recursos oriundos da captação representada pela emissão das CPR-Fs às atividades relacionadas aos processos de produção rural.

4.11. Tendo em vista o acima exposto, não haverá a verificação, pelo Agente Fiduciário, da Destinação dos Recursos que tratam os parágrafos 7º e 8º do artigo 3º da Instrução CVM 600. A Emissora e o Devedor somente deverão prestar contas ao Agente Fiduciário quanto a Destinação dos Recursos e seu *status* quando solicitado por escrito pela CVM ou demais autoridades, pelo Agente Fiduciário, para fins de atendimento a exigências de órgãos reguladores e fiscalizadores, em até 10 (dez) dias do recebimento da solicitação ou em prazo menor, se assim solicitado por qualquer autoridade.

Escrituração

4.12. Os CRA serão emitidos sob a forma escritural. Serão reconhecidos como comprovante de titularidade do CRA o extrato de posição de custódia expedido pela B3 em nome de cada titular de CRA, quando os CRA estiverem custodiados eletronicamente na B3, adicionalmente ao extrato emitido pelo Escriturador em nome de cada titular de CRA com base nas informações prestadas pela B3.

Banco Liquidante

4.13. O Banco Liquidante será contratado pela Emissora, às expensas do Devedor, para operacionalizar o pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos titulares de CRA, executados por meio da B3.

5. SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DOS CRA

5.1. Os CRA serão subscritos, no mercado primário e integralizados nas Datas de Integralização pelo seu Preço de Integralização. Os CRA poderão ser subscritos e integralizados durante todo o prazo de colocação previsto na Cláusula 4.5 acima, sendo que a subscrição e integralização dos CRA ocorrerão na mesma data.

5.2. O Preço de Integralização será pago à vista, em moeda corrente nacional, no ato de subscrição, nos termos do respectivo Boletim de Subscrição e de acordo com os procedimentos adotados pela B3.

6. CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO E DA AMORTIZAÇÃO DOS CRA

Remuneração dos CRA 1ª Série

6.1. A Remuneração dos CRA 1ª Série será paga em cada Data de Pagamento de Remuneração dos CRA 1ª Série, sendo o primeiro pagamento em 20 de dezembro de 2023 e o último na Data de Vencimento, em 20 de novembro de 2026, conforme cronograma previsto no Anexo X.

6.2. O Valor Nominal Unitário dos CRA 1ª Série não será corrigido monetariamente. A partir da primeira Data de Integralização, os CRA 1ª Série farão jus a juros remuneratórios, incidentes sobre o saldo do Valor Nominal Unitário, equivalentes a 100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI acrescida de um *spread* de 2,00% (dois inteiros por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.

6.3. A Remuneração dos CRA 1ª Série será calculada de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*, por dias úteis decorridos, desde a primeira Data de Integralização ou da última Data de Pagamento de Remuneração dos CRA 1ª Série, o que ocorrer por último, até o final de cada Período de Capitalização, obedecida a seguinte fórmula:

$$J = VN_B \times (Fator\ de\ Juros - 1)$$

onde:

J = valor unitário da Remuneração devida no final do Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

VN_B = Valor Nominal Unitário dos CRA 1ª Série, ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA 1ª Série, conforme o caso, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento.

Fator de Juros = Fator de juros composto pela flutuação acrescido de sobretaxa (spread), considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$Fator\ de\ Juros = (Fator\ DI \times Fator\ Spread)$$

Fator DI = produtório das Taxas DI, desde a data de início de cada Período de Capitalização, inclusive, até a data de cálculo do pagamento da Remuneração, exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento. O Fator DI é apurado de acordo com a fórmula:

$$Fator\ DI = \prod_{K=1}^n (1 + TDI_K)$$

onde:

n = número total de Taxas DI utilizadas em cada Período de Capitalização, sendo “n” um número inteiro;

k = número de ordem das Taxas DI utilizadas, variando de 1 até “ n ”, sendo “ n ” um número inteiro.

TDI_k = Taxa DI, de ordem k , expressa ao dia, calculada com arredondamento de 8 (oito) casas decimais, apurada conforme fórmula:

$$TDI_k = \left[\left(\frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} \right] - 1$$

onde:

k = Conforme definido acima;

DI_k = Taxa DI, divulgada pela B3, utilizada com 2 (duas) casas decimais.

Fator de Spread: fator de *spread*, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, calculado da seguinte forma:

$$FatorSpread = \left\{ \left[\left(\frac{spread}{100} + 1 \right)^{\frac{DP}{252}} \right] \right\}$$

onde:

$Spread = 2,00$ (dois inteiros); e

DP = Dias Úteis entre a data de início de cada Período de Capitalização, inclusive, até a data de cálculo do pagamento da Remuneração, exclusive, sendo “ DP ” um número inteiro.

Observações:

- 1) O fator resultante da expressão $(1 + TDI_k)$ será considerado com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento, assim como seu produtório.
- 2) Efetua-se o produtório dos fatores diários $(1 + TDI_k)$, sendo que a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, aplicando-

se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado.

- 3) Calcula-se o (*Fator DI x Fator de Spread*) com 9 (nove) casas decimais com arredondamento.
- 4) A Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pela B3.
- 5) Para efeito do cálculo da Remuneração, será sempre considerada a Taxa DI divulgada no 2º (segundo) Dia Útil imediatamente anterior à data de cálculo da Remuneração (por exemplo: para cálculo da Remuneração dos CRA a ser paga no dia 17 (dezesete), será considerada a Taxa DI divulgada no dia 15 (quinze), pressupondo-se que os dias 15 (quinze), 16 (dezesesseis) e 17 (dezesete) são Dias Úteis).

Remuneração dos CRA 2ª Série

6.4. A Remuneração dos CRA 2ª Série será paga em cada Data de Pagamento de Remuneração dos CRA 2ª Série, sendo o primeiro pagamento em 24 de novembro de 2022 e o último na Data de Vencimento, em 19 de novembro de 2024, conforme cronograma previsto no Anexo X.

6.5. O Valor Nominal Unitário dos CRA 2ª Série não será corrigido monetariamente. A partir da primeira Data de Integralização, os CRA 2ª Série farão jus a juros remuneratórios, incidentes sobre o saldo do Valor Nominal Unitário, equivalentes a 100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI acrescida de um *spread* de 3,25% (três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.

6.6. A Remuneração dos CRA 2ª Série será calculada de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*, por dias úteis decorridos, desde a primeira Data de Integralização ou da última Data de Pagamento de Remuneração dos CRA 2ª Série, o que ocorrer por último, até o final de cada Período de Capitalização, obedecida a seguinte fórmula:

$$J = VN_B \times (Fator\ de\ Juros - 1)$$

onde:

J = valor da Remuneração devida no final do Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

VN_B = Valor Nominal Unitário dos CRA 2ª Série, no primeiro Período de Capitalização, ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA 2ª Série, para os demais Períodos de Capitalização, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento.

Fator de Juros = Fator de juros composto pela flutuação acrescido de sobretaxa (spread), considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator de Juros} = (\text{Fator DI} \times \text{Fator Spread})$$

Fator DI = produtório das Taxas DI, desde a data de início de cada Período de Capitalização, inclusive, até a data de cálculo do pagamento da Remuneração, exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento. O Fator DI é apurado de acordo com a fórmula:

$$\text{Fator DI} = \prod_{K=1}^n (1 + TDI_K)$$

onde:

n = número total de Taxas DI utilizadas em cada Período de Capitalização, sendo “n” um número inteiro;

k = número de ordem das Taxas DI utilizadas, variando de 1 até “n”, sendo “n” um número inteiro.

TDI_k = Taxa DI, de ordem k, expressa ao dia, calculada com arredondamento de 8 (oito) casas decimais, apurada conforme fórmula:

$$TDI_K = \left[\left(\frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} \right] - 1$$

onde:

k = Conforme definido acima;

DI_k = Taxa DI, divulgada pela B3, utilizada com 2 (duas) casas decimais.

Fator de Spread: fator de *spread*, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, calculado da seguinte forma:

$$FatorSpread = \left\{ \left[\left(\frac{spread}{100} + 1 \right)^{\frac{DP}{252}} \right] \right\}$$

onde:

$Spread = 3,25$ (três inteiros e vinte e cinco centésimos); e

DP = Dias Úteis entre a data de início de cada Período de Capitalização, inclusive, até a data de cálculo do pagamento da Remuneração, exclusive, sendo “DP” um número inteiro.

Observações:

- 1) O fator resultante da expressão $(1 + TDI_k)$ será considerado com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento, assim como seu produtório.
- 2) Efetua-se o produtório dos fatores diários $(1 + TDI_k)$, sendo que a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado.
- 3) Calcula-se o $(Fator DI \times Fator de Spread)$ com 9 (nove) casas decimais com arredondamento.
- 4) A Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pela B3.
- 5) Para efeito do cálculo da Remuneração, será sempre considerada a Taxa DI divulgada no 2º (segundo) Dia Útil imediatamente anterior à data de cálculo da

Remuneração (por exemplo: para cálculo da Remuneração dos CRA a ser paga no dia 17 (dezessete), será considerada a Taxa DI divulgada no dia 15 (quinze), pressupondo-se que os dias 15 (quinze), 16 (dezesesseis) são Dias Úteis.

Taxa Substitutiva

6.7. Observado o disposto na cláusula abaixo, se, a qualquer tempo durante a vigência dos CRA, não houver divulgação da Taxa DI, será aplicada a última Taxa DI disponível até o momento para cálculo das Remunerações, não sendo devidas quaisquer compensações entre a Emissora e os titulares dos CRA quando da divulgação posterior da Taxa DI que seria aplicável.

6.8. Na hipótese de extinção, limitação e/ou não divulgação da Taxa DI por mais de 10 (dez) dias consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou no caso de impossibilidade de aplicação da Taxa DI por proibição legal ou judicial, será utilizada a Taxa Substitutiva.

6.9. Na falta de qualquer uma das Taxas Substitutivas, no prazo máximo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados do término do prazo previsto na cláusula 6.8 acima, o Agente Fiduciário deverá em até 5 (cinco) Dias Úteis da data em que tomar conhecimento de qualquer dos eventos descritos nesta cláusula, convocar Assembleia Geral, nos termos deste Termo de Securitização, a qual terá como objeto a deliberação pelos titulares dos CRA, de comum acordo com a Emissora e com o Devedor, do novo parâmetro das Remunerações, parâmetro este que deverá preservar o valor real e os mesmos níveis de Remuneração. Tal Assembleia Geral deverá ser realizada dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da publicação do edital de convocação ou, caso não se verifique quórum para realização da Assembleia Geral em primeira convocação, no prazo de 8 (oito) dias contados da nova publicação do edital para segunda convocação, observados os quóruns aplicáveis nos termos da Cláusula 13.9.

6.10. Caso os titulares de CRA, representantes do CRA em Circulação, não acordem acerca dos novos parâmetros das Remunerações, após a realização da Assembleia Geral prevista na cláusula 6.9. acima, a Emissora deverá declarar o vencimento antecipado dos CRA, e por consequência, promover o Resgate Antecipado da totalidade dos CRA, sendo devido no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis contado da data de realização do pagamento previsto na cláusula 6.4 das CPR-Fs, o pagamento da integralidade do saldo do Valor Nominal Unitário, a cada titular de CRA, acrescido das respectivas Remunerações devidas até a data do efetivo pagamento, calculada *pro rata temporis* desde a primeira

Data de Integralização ou desde a última Data de Pagamento da Remuneração, o que ocorrer por último. Neste caso, para cálculo das Remunerações, será utilizada a última Taxa DI disponível, respeitadas as condições estabelecidas na cláusula 6.9 acima.

6.11. Caso a Taxa DI venha a ser divulgada antes da realização da Assembleia Geral, a referida assembleia não será mais realizada, e a Taxa DI, a partir da sua validade, voltará a ser utilizada para o cálculo das Remunerações, permanecendo a última Taxa DI conhecida anteriormente a ser utilizada até data da divulgação da referida Taxa DI.

Amortização dos CRA 1ª Série

6.12. A amortização do saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA 1ª Série devida a cada titular de CRA 1ª Série, com carência de 24 (vinte e quatro) meses contados da Data de Emissão, sendo o primeiro pagamento em 20 de dezembro de 2023, conforme cronograma previsto no Anexo X.

Amortização dos CRA 2ª Série

6.13. A amortização do saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA 2ª Série devida a cada titular de CRA 2ª Série, com carência de 12 (doze) meses contados da Data de Emissão, sendo o primeiro pagamento em 24 de novembro de 2022, conforme cronograma previsto no Anexo X.

6.14. Na hipótese de atraso no pagamento de qualquer quantia devida aos titulares de CRA exclusivamente imputado à Emissora, serão devidos pela Emissora aos titulares de CRA, considerando seu patrimônio próprio, a partir do vencimento até a data de seu efetivo pagamento, os Encargos Moratórios.

6.15. Deverá haver um intervalo de 2 (dois) Dias Úteis entre o recebimento dos pagamentos pela Emissora, na Conta Centralizadora, e o respectivo pagamento aos titulares do CRA. Os pagamentos devidos pelo Devedor no âmbito das CPR-Fs deverão ser realizados no dia em que são devidos sob pena de incidência de Encargos Moratórios. Qualquer atraso, pelo Devedor no pagamento dos valores devidos no âmbito das CPR-Fs que implique atraso no pagamento, pela Emissora, dos pagamentos devidos aos titulares dos CRA, resultará em pagamento adicional aos titulares do CRA, nos termos da Cláusula 6.14 acima, cujos valores deverão ser arcados pelo Devedor, que deverão pagar à Emissora os valores devidos a título de Encargos Moratórios para que ela os repasse aos titulares do CRA. Qualquer eventual sobra relativa ao resultado positivo da diferença

entre o pagamento da Remuneração e do Valor Nominal Unitário aos titulares do CRA e o pagamento recebido pela Emissora no âmbito das CPR-Fs será devolvida ao Devedor em até 2 (dois) Dias Úteis da referida data de verificação desse resultado. Em relação a ordem de pagamento, as Partes devem sempre observar o disposto na cláusula 9ª deste Termo de Securitização.

6.15.1. O intervalo previsto acima decorre da necessidade de haver um intervalo operacional de pelo menos 2 (dois) Dias Úteis entre o recebimento dos Direitos Creditórios do Agronegócio pela Emissora e o pagamento de suas obrigações referentes aos CRA, por essa razão não haverá qualquer remuneração dos valores recebidos pela Emissora durante referido intervalo e as datas de pagamentos do lastro e dos CRA obedecem este descasamento.

6.16. Após a Data de Integralização, os CRA terão seus respectivos preços unitários calculados pela Emissora em conjunto com o Agente Fiduciário, com base na respectiva Remuneração aplicável.

Prorrogação dos Prazos

6.17. Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação por quaisquer das Partes, até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, se o vencimento coincidir com dia que não seja um Dia Útil, sem nenhum acréscimo aos valores a serem pagos.

Tributos

6.18. Todos os tributos, emolumentos, encargos e/ou tarifas incidentes sobre os rendimentos pagos no âmbito das CPR-Fs, deverão ser integralmente pagos pelo Devedor. Nesse sentido, os referidos pagamentos deverão ser acrescidos dos valores correspondentes aos tributos atuais e futuros, emolumentos, encargos e/ou tarifas que sobre eles incidam, venham a incidir ou sejam entendidos como devidos sobre os rendimentos das CPR-Fs. Da mesma forma, caso, por força de lei ou norma regulamentar, quaisquer tributos, emolumentos, encargos e/ou tarifas tenham que ser retidos ou deduzidos dos pagamentos feitos no âmbito das CPR-Fs, o Devedor deverá acrescer a tais pagamentos valores adicionais de modo que a Emissora ou os titulares dos CRA referente a tais rendimentos, conforme o caso, recebam os mesmos valores que seriam por eles recebidos caso nenhuma retenção, dedução fosse realizada.

6.19. O pagamento de eventual valor adicional devido nos termos da Cláusula 6.18 será realizado pelo Devedor aos titulares dos CRA em ambiente de liquidação fora do âmbito da B3 a ser definido pela Emissora.

7. RESGATE ANTECIPADO E AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Resgate Antecipado dos CRA

7.1. A Emissora deverá realizar o Resgate Antecipado da totalidade dos CRA, de forma unilateral, nos termos deste Termo de Securitização, na ocorrência **(i)** de liquidação antecipada das CPR-Fs e demais hipóteses previstas na legislação aplicável; ou **(ii)** da declaração de vencimento antecipado das CPR-Fs, nos termos da cláusula 13 das CPR-Fs, sendo certo que as hipóteses de vencimento antecipado previstas nas CPR-Fs são as a seguir relacionadas (“**Evento(s) de Vencimento Antecipado das CPR-Fs**”):

- (i)** descumprimento, pelo Devedor, de qualquer obrigação pecuniária, principal ou acessória, relacionada com as CPR-Fs, com o Contrato de Fiança, com a Cessão Fiduciária ou com qualquer outro documento relacionado às CPR-Fs ou aos CRA, não sanado no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis, ou no prazo de cura determinado nos Documentos da Operação, contados da data em que a obrigação era devida;
- (ii)** descumprimento, pelo Devedor, de qualquer obrigação não pecuniária, principal ou acessória, relacionada com as CPR-Fs, com o Contrato de Fiança, com o Contrato de Cessão Fiduciária ou de qualquer outro documento relacionado às CPR-Fs, não sanado no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis da data em que a obrigação era devida, ou no prazo de cura determinado nos Documentos da Operação;
- (iii)** constituição de quaisquer ônus ou gravames, disposição, transferência, cessão ou alienação (ainda que em caráter fiduciário) sobre os Créditos Cedidos;
- (iv)** celebração pelo Devedor de operações de derivativos que não tenham o objetivo de proteção contra a variação cambial, variação de taxa de juros e/ou variação de preço de *commodities* agrícolas, sem a prévia e expressa aprovação da Emissora, conforme decisão dos titulares de CRA, tomada em assembleia geral de titulares de CRA, observado o procedimento previsto neste Termo de Securitização;

- (v) não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das autorizações, concessões, alvarás e licenças do Devedor, que o impeçam de exercer regularmente suas atividades, exceto se, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de tal não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão, seja comprovada a existência de provimento jurisdicional autorizando a regular continuidade das suas atividades até a renovação ou obtenção da referida licença ou autorização;
- (vi) realização por qualquer autoridade governamental de ato com o objetivo de sequestrar, expropriar, nacionalizar, desapropriar ou de qualquer modo adquirir, compulsoriamente, totalidade ou parte substancial dos ativos do Devedor, que possam prejudicar ou interromper suas atividades;
- (vii) descumprimento, a qualquer momento, do índice de Razão de Garantia, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária, não sanado por meio do Reforço de Garantia (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária);
- (viii) se ocorrer qualquer uma das hipóteses mencionadas nos artigos 333 e 1.425 do Código Civil;
- (ix) descumprimento ou violação de qualquer dispositivo legal ou regulatório, nacional ou estrangeiro, relativo à prática de corrupção ou de atos lesivos à administração pública, incluindo, mas não se limitando, às Lei Anticorrupção, conforme aplicável, pelo Devedor;
- (x) extinção (a) do Contrato de Cessão Fiduciária; ou (b) do Contrato de Fornecimento celebrado com a Devedora dos recebíveis que originam os Créditos Cedidos;
- (xi) extinção do Contrato de Fiança;
- (xii) provarem-se falsas ou enganosas quaisquer das declarações ou garantias prestadas pelo Devedor nas CPR-Fs, no Contrato de Fiança ou no Contrato de Cessão Fiduciária;
- (xiii) provarem-se insuficientes, incorretas, incompletas ou inconsistentes, quaisquer das declarações ou garantias prestadas pelo Devedor nas CPR-Fs, no Contrato de Fiança ou no Contrato de Cessão Fiduciária;

- (xiv) ocorrer qualquer alteração relevante nas condições econômicas, financeiras e/ou operacionais do Devedor que possa prejudicar o fiel cumprimento das obrigações ora assumidas e que não tenham sido apresentados previamente;
- (xv) se o Devedor: (i) deliberar(em), pedir(em) ou tiver pedido de liquidação e/ou dissolução apresentado extra ou judicialmente, nos termos da Lei 5.764; (ii) por qualquer motivo, encerre(m) suas atividades; ou (iii) ajuizar(em) demanda específica para fins de aplicação dos benefícios da lei de recuperação judicial e falências;
- (xvi) descumprimento de qualquer decisão judicial, arbitral ou administrativa contra o Devedor, em valor unitário ou agregado superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), ou seu equivalente em outras moedas, não sanado no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis, ou no prazo determinado na respectiva decisão;
- (xvii) protesto de títulos contra o Devedor e, ou inserção do Devedor em cadastro de inadimplentes, em valor individual ou agregado superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ou seu equivalente em outras moedas, por cujo pagamento seja responsável, salvo se, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do referido protesto ou inserção, (a) seja validamente comprovado pelo Devedor, que o protesto ou inserção foi efetuado por erro ou má-fé de terceiros; (b) o protesto ou inserção for cancelado, ou, ainda, (c) forem prestadas garantias em juízo;
- (xviii) inadimplemento, não justificado à Credora, inclusive informando as providências a serem tomadas para sanar tal inadimplemento, em até 5 (cinco) dias contados do recebimento de notificação nesse sentido, pelo Devedor, de quaisquer obrigações pecuniárias ou vencimento antecipado de quaisquer obrigações financeiras, de valores individuais ou agregados superiores a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), que não decorrentes das CPR-Fs ou dos demais Documentos da Operação, a que esteja sujeito o Devedor, no mercado local e/ou internacional;
- (xix) liquidação, dissolução, desmembramento, fusão ou qualquer forma de reorganização societária que envolva o Devedor, exceto (a) mediante aprovação prévia da Emissora conforme decisão dos titulares dos CRA, tomada em Assembleia Geral; ou (b) se a reorganização societária seja realizada apenas entre os atuais acionistas do Devedor, hipótese em que não será necessária a prévia aprovação da Emissora;

- (xx) redução do capital social do Devedor, ou ainda, alteração ou modificação do objeto social do Devedor de forma a alterar as atuais atividades principais do Devedor ou a agregar a essas atividades, novos negócios que tenham prevalência ou possam representar desvios em relação às atividades atualmente desenvolvidas pelo Devedor, ou que a impeça de emitir as CPR-Fs, sem anuência da Emissora e, conforme decisão dos titulares dos CRA, tomada em Assembleia Geral;
- (xxi) ausência de notificação prévia à Emissora no caso de doação, desapropriação, confisco, ou qualquer outra forma de transferência ou perda de propriedade, ou posse direta, por ato ou determinação de autoridade competente, em desfavor do Devedor, de ativos permanentes cujo valor individual ou agregado, seja superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou no caso de doação, venda ou outorga de imóvel em garantia (alienação fiduciária ou hipoteca) cujo valor individual ou agregado, seja superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);
- (xxii) inobservância das obrigações estabelecidas pela legislação socioambiental e criminal aplicável, bem como pelos Princípios do Equador, bem como a não-renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das autorizações, concessões, subvenções, alvarás ou licenças, inclusive as ambientais, exigidas para o regular exercício das atividades desenvolvidas pelo Devedor que afete de forma significativa o regular exercício das atividades desenvolvidas, exceto se, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias corridos a contar da data de tal não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão, o Devedor comprove a existência de provimento jurisdicional autorizando a regular continuidade das suas atividades até a renovação ou obtenção da referida licença ou autorização;
- (xxiii) existência de sentença condenatória ou arbitral relativamente à prática de atos pelo Devedor, que importem em infringência à legislação que trata do combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, discriminação de raça ou de gênero, assédio moral ou sexual, bem como ao crime contra o meio ambiente ou proveito criminoso da prostituição ou danos ao meio ambiente;
- (xxiv) na hipótese de o Devedor, direta ou indiretamente, tentar(em) ou praticar(em) qualquer ato visando anular, questionar, revisar, cancelar ou repudiar, por meio judicial ou extrajudicial, as CPR-Fs, o Contrato de Fiança, o Contrato de Cessão Fiduciária ou qualquer instrumento relacionado à emissão dos CRA;

- (xxv) interrupção das atividades do Devedor por prazo superior a 15 (quinze) dias corridos, determinada por ordem judicial ou qualquer outra autoridade competente;
- (xxvi) caso qualquer dos documentos comprobatórios dos Créditos Cedidos não esteja devidamente formalizado, na forma prevista nas CPR-Fs, no Contrato de Fiança e/ou no Contrato de Cessão Fiduciária e conforme exigido por lei aplicável;
- (xxvii) caso o Devedor, conforme o caso, deixe(m) de entregar à Emissora os documentos comprobatórios dos registros do Contrato de Cessão Fiduciária e das CPR-Fs no prazo previsto em tais instrumentos;
- (xxviii) caso seja constatado qualquer vício, invalidade ou ineficácia na constituição da Cessão Fiduciária, do Contrato de Fiança ou do Contrato de Fornecimento que dão origem aos Créditos Cedidos, por qualquer motivo ou por qualquer pessoa, e sejam resilidos, rescindidos ou extintos;
- (xxix) caso o Reforço de Garantia não seja realizado nos termos dispostos no Contrato de Cessão Fiduciária ou caso os novos instrumentos de garantia não sejam registrados nos termos previstos nos respectivos instrumentos;
- (xxx) rescisão, resilição ou qualquer outra forma de extinção das CPR-Fs, em momento anterior à data de vencimento final dos CRA;
- (xxxi) pagamento, pelo Devedor, de lucros, dividendos e/ou de juros sobre capital próprio, exceto os dividendos obrigatórios e os juros sobre capital próprio imputados aos dividendos obrigatórios nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada, caso o Devedor esteja em mora relativamente ao cumprimento de quaisquer de suas obrigações pecuniárias previstas nos Documentos da Operação ou descumprindo os índices financeiros aqui previstos;
- (xxxii) alteração ou extinção da Conta Centralizadora, sem a expressa anuência da Securitizadora, conforme decisão dos titulares dos CRA, tomada em Assembleia Geral;

- (xxxiii) cessão, promessa de cessão ou qualquer outra forma de transferência ou promessa de transferência a terceiros, no todo ou em parte, pelo Devedor, de quaisquer obrigações em relação aos Documentos da Operação;
- (xxxiv) destinação dos recursos oriundos das CPR-F e da integralização dos CRA de forma diversa daquela estabelecida nas CPR-F; e
- (xxxv) não manutenção pelo Devedor dos seguintes índices financeiros, a serem apurados anualmente mediante encaminhamento de balanço auditado, sem prejuízo da obrigação do Devedor em apresentar demonstrações financeiras trimestrais acompanhadas de declaração de sua diretoria responsável em última instância por declarar a respectiva veracidade das informações: (“**Índices Financeiros**”):
- (b.1) Dívida Líquida/EBITDA IRFS Ajustado menor ou igual a 4x; e
- (b.2) Ativo Circulante/Passivo Circulante maior ou igual a 1x.

7.1.1. Para fins das CPR-Fs, o atendimento aos Índices Financeiros será apurado em relação ao balanço auditado consolidado do Devedor quando do encerramento de cada exercício social, sendo certo que a Emissora será responsável pelo acompanhamento do cálculo dos Índices Financeiros, observando a memória de cálculo em conjunto com as demonstrações financeiras anuais, adotando as seguintes definições:

- (i) **Dívida Bancária:** significa, em relação a qualquer pessoa, o somatório (a) dos empréstimos e financiamento de curto e longo prazo contraídos junto a instituições financeiras; (b) dos empréstimos e financiamentos contraídos na forma de emissão de títulos de dívida, debêntures ou instrumentos similares; (c) de todas as operações de leasing; e (d) de outras operações que possam ser caracterizadas como endividamento financeiro;
- (ii) **EBITDA IFRS:** significa, em relação a qualquer pessoa, conforme apurado no balanço patrimonial ao final de cada exercício, ou seja, aos dias 31 de dezembro, (i) receita operacional líquida, menos (ii) custos dos produtos e serviços prestados, excluindo impactos não-caixa da variação do valor justo dos ativos biológicos, menos (iii) despesas comerciais, gerais e administrativas, acrescidos de (iv) depreciação do imobilizado, excluindo manutenção de entressafra, (v) amortização e (vi) exaustão ou consumo do ativo biológico relacionados ao plantio e aos tratamentos culturais, contido nos custos dos produtos e serviços prestados

e/ou nos gastos administrativos, comerciais e gerais, tudo em conformidade com as práticas contábeis vigentes.

- (iii) **Dívida Bancária Líquida:** significa, em relação a qualquer pessoa, Dívida Bancária subtraída das disponibilidades (somatório de caixa, aplicações financeiras de curto prazo e estoques de soja e milho).

7.1.2. O Devedor obriga-se a, tão logo tenha conhecimento da ocorrência de qualquer dos Eventos de Vencimento Antecipado das CPR-Fs, comunicar imediatamente a Emissora e/ou o Agente Fiduciário, conforme o caso, para que estes tomem as providências devidas, nos termos e prazos previstos neste Termo de Securitização.

7.1.3. Conforme previsto nas CPR-Fs, ocorrendo quaisquer dos Eventos de Vencimento Antecipado das CPR-Fs previstos nas alíneas “iii”, “viii”, “ix”, “x”, “xii”, “xiv”, “xv”, “xix”, “xx”, “xxiii”, “xxiv”, “xxviii”, “xxix”, “xxx”, “xxxi”, “xxxii”, “xxxiii” e “xxxiv” da cláusula 7.1 acima (“**Eventos de Vencimento Antecipado Automático das CPR-Fs**”), a Emissora deverá, observados os respectivos prazos de cura, quando aplicável, declarar o vencimento antecipado automático de todas as obrigações constantes das CPR-Fs, independentemente de aviso ou notificação, judicial ou extrajudicial, ou consulta aos titulares de CRA, ao tomar ciência da ocorrência.

7.1.4. Conforme previsto nas CPR-Fs, ocorrendo qualquer dos Eventos de Vencimento Antecipado das CPR-Fs não elencados na cláusula 7.1.3 acima (“**Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático das CPR-Fs**”), a Emissora deverá, em até 7 (sete) Dias Úteis da data em que tomar ciência da ocorrência do referido Evento de Vencimento Antecipado Não Automático: (i) convocar uma Assembleia Geral, que deverá ser realizada no prazo mínimo de 20 (vinte) dias contados da data da primeira convocação e 8 (oito) dias contados da data da segunda convocação, para deliberar sobre o vencimento antecipado das CPR-Fs com o consequente resgate antecipado dos CRA; e (ii) enviar notificação ao Emitente a respeito da ocorrência do respectivo Evento de Vencimento Antecipado Não Automático.

7.1.5. A Assembleia Geral de que trata a cláusula 7.1.4 acima, se instalará, em primeira convocação, mediante comparecimento de titulares de CRA representando no mínimo 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação e a decisão se dará por maioria absoluta dos titulares de CRA em Circulação. Caso não haja quórum suficiente para referida instalação, a Securitizadora deverá realizar uma segunda convocação, no prazo mínimo de 8 (oito) dias

contados da data da segunda convocação, que se instalará sob qualquer número e a decisão se dará por maioria simples dos presentes na referida assembleia.

7.1.6. Nas hipóteses previstas na cláusula 7.1 acima, a Emissora deverá resgatar antecipadamente a totalidade dos CRA, nos termos previstos neste Termo de Securitização, devendo o pagamento dos valores devidos aos titulares dos CRA, correspondente ao saldo do Valor Nominal Unitário acrescido da Remuneração calculada desde a primeira Data de Integralização ou da última Data de Pagamento de Remuneração dos CRA, o que ocorrer por último (inclusive), e de Encargos Moratórios, se aplicável, até a data do efetivo pagamento da Remuneração (exclusive) ser realizado pela Emissora, por meio de procedimento adotado pela B3 e de acordo com seus prazos, em até 3 (três) Dias Úteis após o recebimento dos valores devidos pelo Devedor em virtude do vencimento antecipado das CPR-Fs ou da liquidação antecipada das CPR-Fs.

7.1.7. Observado o acima disposto, na hipótese de atraso no pagamento de quaisquer valores devidos em virtude do vencimento antecipado das CPR-Fs ou da liquidação antecipada das CPR-Fs e do consequente Resgate Antecipado dos CRA, incidirão sobre os valores devidos e não pagos, a partir do vencimento até a data de seu efetivo pagamento, sem prejuízo da Remuneração devida, os Encargos Moratórios.

7.2. Na ocorrência dos eventos que ensejam o Resgate Antecipado, a Emissora comunicará, às expensas do Devedor, em até 3 (três) Dias Úteis contados da sua ciência de tais eventos, por meio de publicação de aviso no jornal que publica suas informações ou por meio comunicação individual, sobre o Resgate Antecipado, conforme o caso, aos titulares de CRA, bem como notificará o Agente Fiduciário e a B3, com relação ao respectivo pagamento, informando: **(i)** o valor do Resgate Antecipado; **(ii)** a data prevista para realização do pagamento, que deverá ser um Dia Útil; e **(iii)** demais informações consideradas relevantes pela Emissora para conhecimento dos titulares de CRA.

Resgate Antecipado Facultativo das CPR-F

7.3. Será facultado ao Devedor realizar o Resgate Antecipado Facultativo das CPR-F, mediante comunicação formal dirigida à Emissora pela Devedora, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sendo que na hipótese de resgate da:

- (i) CPR-F 1ª Série, será permitido o Resgate Antecipado Facultativo sujeito a um prêmio à razão de 1% (um por cento) sobre o saldo do Valor Nominal Unitário

caso realizado até o 36º (trigésimo sexto) mês contados da Data de Emissão, caso realizado após tal período não será devido referido prêmio; e

(ii) CPR-F 2ª Série, somente será permitido o Resgate Antecipado Facultativo a partir do 12º (décimo segundo) mês, contados da Data de Emissão, sujeito a um prêmio à razão de 2% (dois por cento) sobre o saldo do Valor Nominal Unitário caso realizado até o 18º (décimo oitavo) mês contados da Data de Emissão, caso realizado entre o 18º (décimo oitavo) mês e o 24º (vigésimo quarto) mês contados da Data de Emissão, será devido um prêmio à razão de 1% (um por cento), caso realizado após tal período não será devido referido prêmio.

7.4. Caso receba os recursos referentes ao Patrimônio Separado em razão da cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio e/ou das Garantias, a Emissora deverá promover a Amortização Extraordinária dos CRA, quando parcial, e o Resgate Antecipado dos CRA, quando total, pelo saldo do Valor Nominal Unitário acrescido da Remuneração dos CRA do referido período. A Emissora deverá, ainda, realizar a Amortização Extraordinária, na hipótese de ocorrência de Resgate Antecipado Facultativo.

8. GARANTIAS

8.1. Não será constituída nenhuma garantia específica, real ou pessoal, sobre os CRA em favor de seus titulares, que gozam indiretamente das garantias constituídas no âmbito das CPR-Fs. Os CRA não contarão com garantia flutuante da Emissora, razão pela qual qualquer bem ou direito integrante de seu patrimônio, que não componha o Patrimônio Separado, não será utilizado para satisfazer as Obrigações Garantidas.

8.2. A CPR-F 1ª Série contará com o Contrato de Fiança e com a Cessão Fiduciária, como garantia para reforçar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Devedor na CPR-F 1ª Série e, conseqüentemente, das obrigações oriundas dos CRA 1ª Série. A CPR-F 2ª Série contará com a Cessão Fiduciária como garantia.

8.2.1. Contrato de Fiança. Em garantia do fiel e integral cumprimento de todas as Obrigações Garantidas 1ª Série, foi constituído pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, fiança em benefício da Emissora, nos termos do Contrato de Fiança. Em caso de cumprimento pelo Fiador da fiança prestada, este automaticamente se sub-rogará nos direitos creditórios de titularidade da Securitizadora, decorrentes da

CPR-F 1ª Série, para excussão conjunta e compartilhada da Cessão Fiduciária (conforme definida abaixo) com a Securitizadora de modo que os recursos provenientes da execução sejam utilizados para quitação das CPR-Fs de forma *pari passu* e proporcional até o pagamento do valor da fiança efetivamente pago pelo Fiador.

8.2.2. Cessão Fiduciária. Adicionalmente, em garantia do fiel e integral cumprimento de todas as Obrigações Garantidas, o Devedor constituirá, em favor da Emissora, por meio do Contrato de Cessão Fiduciária, a Cessão Fiduciária, sendo certo que, conforme verificação a ser realizada pela Emissora mensalmente nas datas indicadas no Contrato de Cessão Fiduciária, durante toda a vigência dos CRA, o valor agregado dos Créditos Cedidos transitado pela Conta Centralizadora, a serem verificados no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, conforme previstos no Contrato de Cessão Fiduciária, deverá ser, no mínimo, equivalente ao montante correspondente a 200% (duzentos por cento) do valor da próxima parcela vincenda de amortização do valor nominal unitário dos CRA somada à remuneração prevista para a respectiva série para o Período de Capitalização, sendo certo que, para fins da verificação de referido percentual, o valor da próxima parcela da remuneração será calculado com base na última Taxa DI divulgada.

8.2.3. Nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária, em até 2 dias contados da Data de Verificação da Razão de Garantia, caso (i) o Devedor tenha cumprido a Razão de Garantia na Data de Verificação da Cessão Fiduciária competente; e/ou (ii) o Devedor tenha realizado o Reforço de Garantia (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária), a Securitizadora deverá realizar a liberação integral do valor excedente aos descontos previstos na Cláusula 4.4 do Contrato de Cessão Fiduciária em favor do Devedor, na Conta de Livre Movimentação.

9. ORDEM DE PAGAMENTOS

9.1. Os valores integrantes do Patrimônio Separado, inclusive, sem limitação, aqueles recebidos em razão do pagamento dos valores devidos no âmbito do Contrato de Fornecimento, deverão ser aplicados de acordo com a seguinte ordem de prioridade de pagamentos, de forma que cada item somente será pago caso haja recursos disponíveis após o cumprimento do item anterior:

- (i) pagamento das Despesas, por meio (a) da recomposição do Fundo de Despesas e, (b) caso tais recursos sejam insuficientes para quitar as Despesas, e o Devedor não o recomponha no prazo estabelecido nas CPR-Fs, do emprego dos demais recursos integrantes do Patrimônio Separado;

- (ii) pagamento dos Encargos Moratórios;
- (iii) pagamento da Remuneração;
- (iv) pagamento do Valor Nominal Unitário; e
- (v) liberação, em favor do Devedor, dos recursos remanescentes que não sejam destinados na forma prevista nos itens acima.

9.2. Quaisquer transferências realizadas pela Emissora aos titulares dos CRA serão realizadas líquidas de tributos, ressalvado o direito da Emissora aos benefícios fiscais decorrentes do pagamento de referidos tributos.

9.3. Caso, após a integral quitação dos CRA, ainda reste saldo do Fundo de Despesas, a Emissora obriga-se a devolver tal saldo ao Devedor. A devolução do saldo do Fundo de Despesas aqui prevista deverá ocorrer em até 15 (quinze) Dias Úteis após a integral quitação, por qualquer meio, dos CRA.

10. REGIME FIDUCIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

10.1. Nos termos previstos pela Lei 9.514 e pela Lei 11.076, será instituído regime fiduciário sobre os Créditos do Patrimônio Separado, com a consequente constituição do Patrimônio Separado.

10.2. Os Créditos do Patrimônio Separado, sujeitos ao Regime Fiduciário ora instituído, são destacados do patrimônio da Emissora e passam a constituir patrimônio separado distinto, que não se confunde com o da Emissora, destinando-se especificamente ao pagamento dos CRA e das demais obrigações relativas ao Patrimônio Separado, e manter-se-ão apartados do patrimônio da Emissora até que se complete o resgate de todos os CRA a que estejam afetados, nos termos do artigo 11 da Lei 9.514.

10.2.1. O Patrimônio Separado será composto: (i) pelas CPR-Fs; (ii) pelos Direitos Creditórios do Agronegócio; (iii) pela Cessão Fiduciária; (iv) pelo Contrato de Fiança; (v) pelo Fundo de Despesas; (vi) pela Conta Centralizadora e os demais valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora, incluindo os recursos decorrentes das

Aplicações Financeiras Permitidas; e **(vii)** pelas respectivas garantias, se houver, bens e/ou direitos decorrentes dos itens **(i)** a **(vi)**, acima, conforme aplicável.

10.2.2. Exceto nos casos previstos em legislação específica, em nenhuma hipótese os titulares de CRA terão o direito de haver seus créditos no âmbito da Emissão contra o patrimônio da Emissora, sendo sua realização limitada à liquidação dos Créditos do Patrimônio Separado.

10.2.3. A insuficiência dos bens do Patrimônio Separado não dará causa à declaração de sua quebra, cabendo, nessa hipótese, ao Agente Fiduciário ou à Emissora, conforme aplicável, convocar Assembleia Geral para deliberar sobre as normas de administração ou liquidação do Patrimônio Separado.

10.2.4. Todos os recursos oriundos dos Créditos do Patrimônio Separado que estejam depositados na Conta Centralizadora deverão ser aplicados pela Emissora em Aplicações Financeiras Permitidas.

10.3. Os Créditos do Patrimônio Separado: **(i)** responderão apenas pelas obrigações inerentes aos CRA e pelo pagamento das despesas de administração do Patrimônio Separado e respectivos custos e obrigações fiscais, conforme previsto neste Termo de Securitização; **(ii)** estão isentos de qualquer ação ou execução de outros credores da Emissora que não sejam os titulares de CRA; e **(iii)** não são passíveis de constituição de outras garantias ou excussão, por mais privilegiadas que sejam, exceto conforme previsto neste Termo de Securitização.

Administração do Patrimônio Separado

10.4. Observado o disposto na cláusula 14, abaixo, a Emissora, em conformidade com a Lei 9.514 e a Lei 11.076: **(i)** administrará o Patrimônio Separado instituído para os fins desta Emissão; **(ii)** promoverá as diligências necessárias à manutenção de sua regularidade; **(iii)** manterá o registro contábil independente do restante de seu patrimônio; e **(iv)** elaborará e publicará as respectivas demonstrações financeiras do Patrimônio Separado.

10.4.1. A Emissora somente responderá pelos prejuízos que causar por culpa, dolo, descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência, imprudência, imperícia ou por administração temerária, ou, ainda, por desvio de finalidade do Patrimônio Separado.

10.4.2. Em contrapartida ao desempenho das atividades ora previstas, sem prejuízo das demais atividades a serem desempenhadas pela Emissora previstas neste Termo de Securitização, a Emissora fará jus ao recebimento da Taxa de Administração.

10.4.3. A Taxa de Administração será custeada diretamente pelos recursos do Patrimônio Separado, respeitadas as condições de preço e prazo aqui estabelecidas e será paga mensalmente, sendo a 1ª (primeira) parcela devida no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente à primeira Data de Integralização e as demais na mesma data dos meses subsequentes.

10.4.4. A Emissora deverá tomar todas as providências judiciais ou administrativas necessárias de forma a manter o Patrimônio Separado isento de quaisquer dívidas tributárias, trabalhistas ou previdenciárias diretamente relacionadas a Emissora, sendo que nesta previsão não estão incluídos atos e acontecimentos oriundos a esta Emissão e à outras emissões de certificados de recebíveis da Emissora, conforme venha a ser exigido por força da previsão estabelecida no artigo 76 da Medida Provisória nº 2.158-35, obrigando-se inclusive a: (i) solicitar a exclusão judicial ou administrativa, conforme seja o caso, do Patrimônio Separado como responsável pelo pagamento de tais contingências; e/ou (ii) ressarcir o Patrimônio Separado de todo e qualquer valor que venha a ser subtraído do Patrimônio Separado por força de tais contingências, mantendo, assim, o fluxo do CRA inalterado.

10.4.5. A Taxa de Administração continuará sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso a Emissora ainda esteja atuando em nome dos titulares de CRA, remuneração esta que será devida proporcionalmente aos meses de atuação da Emissora. Caso os recursos do Patrimônio Separado não sejam suficientes para o pagamento da Taxa de Administração, e um evento de vencimento antecipado das CPR-Fs estiver em curso, os titulares dos CRA arcarão com a Taxa de Administração, ressalvado seu direito de, num segundo momento, serem reembolsados pelo Devedor após a realização do Patrimônio Separado, podendo a Emissora, inclusive, utilizar os recursos levantados na excussão e/ou execução de garantias eventualmente constituídas para pagamento destas despesas prioritariamente ao pagamento da Amortização e Remuneração dos CRA.

10.4.6. A Taxa de Administração será acrescida dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com *gross up*), tais como: ISS, PIS, COFINS, CSLL, IRRF e quaisquer outros impostos que venham a incidir sobre a Taxa de Administração nas alíquotas vigentes em cada data de pagamento, sendo certo que serão acrescidos aos pagamentos valores adicionais, de modo que a Emissora receba os

mesmos valores que seriam recebidos caso nenhum dos impostos elencados nesta cláusula fosse incidente.

10.4.7. O Patrimônio Separado, ou em caso de não pagamento, o Devedor, especialmente, ressarcirá a Emissora de todas as despesas incorridas com relação ao exercício de suas funções, tais como, notificações, extração de certidões, contratação de especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, ou assessoria legal aos titulares de CRA, publicações em geral, transportes, alimentação, viagens e estadias, voltadas à proteção dos direitos e interesses dos titulares de CRA ou para realizar os Direitos Creditórios do Agronegócio. O ressarcimento a que se refere esta cláusula será efetuado em até 5 (cinco) Dias Úteis após a efetivação da despesa em questão.

10.4.8. Adicionalmente, em qualquer Reestruturação que vier a ocorrer ao longo do prazo de amortização dos CRA, que implique na elaboração de aditamento aos Documentos da Operação e/ou na realização de Assembleias Gerais de titulares de CRA, será devida pelo Devedor à Emissora uma remuneração adicional, equivalente a R\$300,00 (trezentos reais) hora-homem por Reestruturação, atualizado anualmente a partir da data de emissão do CRA, pela variação acumulada do IPCA, ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo. No entanto, caso seja necessária à realização de atos independentes, não relacionados à Reestruturação da operação, como: (i) realização de Assembleias Gerais; (ii) elaboração e/ou revisão e/ou formalização de aditamentos aos Documentos da Operação, excetuado o eventuais aditamentos realizados nos termos da cláusula 13.10 deste Termo de Securitização e aos eventuais aditamentos já previstos nas minutas originais dos Documentos da Operação; e (iii) realização de fatos relevantes, comunicados ao mercado; será devida pelo Devedor à Emissora uma remuneração adicional equivalente a R\$300,00 (trezentos reais) por hora de trabalho dos profissionais da Emissora dedicados a tais atividades, atualizado anualmente a partir da data de emissão do CRA, pela variação acumulada do IGP-M, ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo. O Devedor também deverá arcar com todos os custos decorrentes da formalização e constituição dessas alterações, inclusive aqueles relativos a honorários advocatícios devidos ao assessor legal escolhido a critério dos titulares do CRA, acrescido das despesas e custos devidos a tal assessor legal.

11. DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA EMISSORA

11.1. Sem prejuízo das demais declarações expressamente previstas na regulamentação aplicável, neste Termo de Securitização, nos demais Documentos da Operação e nos Documentos Comprobatórios, a Emissora, neste ato declara e garante que:

- (i) está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações necessárias à celebração deste Termo de Securitização, da Emissão e ao cumprimento de suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (ii) os representantes legais que assinam este Termo de Securitização têm poderes estatutários e/ou delegados para assumir, em seu nome, as obrigações ora estabelecidas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;
- (iii) a celebração e o cumprimento de suas obrigações previstas no presente Termo de Securitização não infringem ou contrariam: (a) qualquer contrato ou documento no qual a Emissora seja parte ou pelo qual quaisquer de seus bens e propriedades estejam vinculados, nem irá resultar em (1) vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer desses contratos ou instrumentos; (2) criação de qualquer ônus sobre qualquer ativo ou bem da Emissora; ou (3) rescisão de qualquer desses contratos ou instrumentos; (b) qualquer lei, decreto ou regulamento a que a Emissora ou quaisquer de seus bens e propriedades estejam sujeitos; ou (c) qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa, judicial ou arbitral em face da Emissora e que afete a Emissora ou quaisquer de seus bens e propriedades;
- (iv) nenhum registro, consentimento, autorização, aprovação, licença, ordem de, ou qualificação perante qualquer autoridade governamental ou órgão regulatório, adicional ou já concedidos, é exigido para o cumprimento, pela Emissora, de suas obrigações nos termos do presente Termo de Securitização ou para realização da Emissão;
- (v) não há qualquer ligação entre a Emissora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário ou a Emissora de exercer plenamente suas funções;
- (vi) este Termo de Securitização constitui uma obrigação legal, válida e vinculativa da Emissora, exequível de acordo com os seus termos e condições;

- (vii) cumpre as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus negócios;
- (viii) cumpre a legislação em vigor, em especial a legislação trabalhista e previdenciária, zelando sempre para que (a) não utilize, direta ou indiretamente, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil; (b) os trabalhadores da Emissora estejam sempre devidamente registrados nos termos da legislação em vigor; (c) cumpra as obrigações decorrentes dos respectivos contratos de trabalho e da legislação trabalhista e previdenciária em vigor; e (d) cumpra a legislação aplicável à saúde e segurança públicas;
- (ix) está em dia com o pagamento de todas as obrigações de natureza tributária (municipal, estadual e federal), trabalhista, previdenciária, ambiental e de quaisquer outras obrigações impostas por lei ou está discutindo de boa-fé a realização de pagamentos não realizados, nas esferas administrativas ou judicial;
- (x) os documentos e informações fornecidos no âmbito da Emissão são corretos, verdadeiros, completos, suficientes e precisos e estão atualizados até a data em que foram fornecidos e incluem os documentos e informações relevantes para a tomada de decisão de investimento sobre a Emissora, tendo sido disponibilizadas informações sobre as transações relevantes da Emissora, bem como sobre os direitos e obrigações materialmente relevantes delas decorrentes;
- (xi) verificará, no limite das informações prestadas pelo Devedor e nos exatos valores e nas condições descritas nas CPR-Fs, a existência do lastro dos CRA vinculado à presente Emissão;
- (xii) é e será a única e legítima titular do lastro dos CRA;
- (xiii) o lastro dos CRA encontra-se livre e desembaraçado de quaisquer Ônus, gravames ou restrições de natureza pessoal, real, ou arbitral, exceto conforme previsto neste Termo de Securitização, não sendo do conhecimento da Emissora a existência de qualquer fato que impeça ou restrinja o direito da Emissora de celebrar este Termo de Securitização;
- (xiv) não omitiu nem omitirá nenhum acontecimento relevante, de qualquer natureza, que seja de seu conhecimento e que possa resultar em uma mudança adversa relevante e/ou alteração relevante de suas atividades;

- (xv) não pratica crime contra o Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 7.492, e lavagem de dinheiro, nos termos da Lei 9.613;
- (xvi) cumpre e faz com que suas respectivas subsidiárias, seus conselheiros, diretores e funcionários cumpram as normas aplicáveis que versam sobre atos de corrupção e atos lesivos contra a administração pública, na forma das Leis Anticorrupção, na medida em que: (a) adotam programa de integridade, nos termos do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, visando a garantir o fiel cumprimento das leis indicadas anteriormente; (b) conhecem e entendem as disposições das leis anticorrupção dos países em que fazem negócios, bem como não adotam quaisquer condutas que infrinjam as leis anticorrupção desses países, sendo certo que executa as suas atividades em conformidade com essas leis; (c) seus funcionários, executivos, diretores, administradores, representantes legais e procuradores, no melhor do seu conhecimento, não foram condenados por decisão administrativa definitiva ou judicial transitada em julgado em razão da prática de atos ilícitos previstos nos normativos indicados anteriormente, bem como nunca incorreram em tais práticas; (d) adotam as diligências apropriadas, de acordo com as políticas da Emissora, para contratação e supervisão, conforme o caso e quando necessário, de terceiros, tais como fornecedores e prestadores de serviço, de forma a instruir que estes não pratiquem qualquer conduta relacionada à violação dos normativos referidos anteriormente; e (e) caso tenham conhecimento de qualquer ato ou fato que viole aludidas normas, comunicarão imediatamente o Agente Fiduciário;
- (xvii) não tem conhecimento de existência de violação e inexistente indício de violação de qualquer dispositivo legal ou regulatório, nacional ou estrangeiro, relativo à prática de corrupção ou de atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Leis Anticorrupção, pela Emissora ou suas afiliadas, bem como seus respectivos funcionários e administradores; e
- (xviii) não tem conhecimento de existência de procedimento administrativo ou arbitral, inquérito ou outro tipo de investigação governamental que possa afetar a capacidade da Emissora ou suas afiliadas, seus respectivos funcionários e administradores de cumprir com as obrigações assumidas neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação. Caso tenha, a qualquer momento, conhecimento de atos ou fatos que possam violar as aludidas Leis Anticorrupção ou implicar a falsidade, parcialidade ou insuficiência das

declarações acima, comunicará imediatamente o Agente Fiduciário, fornecendo todas as informações necessárias a respeito.

11.2. Sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste Termo de Securitização, a Emissora se obriga, adicionalmente, a:

- (i) utilizar os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio e dos demais Documentos da Operação exclusivamente para o pagamento dos custos de administração e obrigações fiscais do Patrimônio Separado e dos valores devidos aos titulares de CRA;
- (ii) administrar o Patrimônio Separado, mantendo para o mesmo registro contábil próprio e independente de suas demonstrações financeiras;
- (iii) informar todos os fatos relevantes acerca da Emissão e da própria Emissora diretamente ao Agente Fiduciário, por meio de comunicação por escrito, bem como aos participantes do mercado, conforme aplicável, observadas as regras da CVM;
- (iv) fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações:
 - (a) dentro de 90 (noventa) dias contados do encerramento do exercício social (que ocorre em 31 de dezembro de cada ano), ou em 5 (cinco) Dias Úteis da sua publicação, o que ocorrer primeiro, cópias de todos os seus demonstrativos financeiros e/ou contábeis, auditados ou não, inclusive dos demonstrativos do Patrimônio Separado, assim como de todas as informações periódicas e eventuais exigidas pelos normativos da CVM, nos prazos ali previstos, relatórios, comunicados ou demais documentos que devam ser entregues à CVM, na data em que tiverem sido encaminhados, por qualquer meio, àquela autarquia;
 - (b) dentro de 5 (cinco) Dias Úteis, contados de solicitação recebida do Agente Fiduciário, cópias de todos os documentos e informações, inclusive financeiras e contábeis, fornecidos pelo Devedor e desde que por ela entregue, nos termos da legislação vigente;
 - (c) dentro de 5 (cinco) Dias Úteis, qualquer informação ou cópia de quaisquer documentos que lhe sejam razoavelmente solicitados,

permitindo que o Agente Fiduciário, por meio de seus representantes legalmente constituídos e previamente indicados, tenha acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como aos respectivos registros e relatórios de gestão e posição financeira referentes ao Patrimônio Separado;

- (d) dentro de 5 (cinco) Dias Úteis da data em que forem publicados, cópias dos avisos de fatos relevantes e atas de assembleias gerais, reuniões do conselho de administração e da diretoria da Emissora que, de alguma forma, envolvam o interesse dos titulares de CRA; e
- (e) cópia de qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa, relacionada a ou que possa de qualquer forma impactar os CRA, recebida pela Emissora em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de seu recebimento ou prazo inferior se assim exigido pelas circunstâncias;
- (v) submeter, na forma da lei, suas contas e /ações contábeis, inclusive aquelas relacionadas ao Patrimônio Separado, a exame por empresa de auditoria independente;
- (vi) informar ao Agente Fiduciário, em até 3 (três) Dias Úteis de seu conhecimento, qualquer descumprimento pelo Devedor e/ou por eventuais prestadores de serviços contratados em razão da Emissão de obrigação constante deste Termo de Securitização e dos demais Documentos da Operação, inclusive a ocorrência de qualquer evento de vencimento antecipado previsto nas CPR-Fs;
- (vii) efetuar, em até 3 (três) Dias Úteis contados da apresentação de cobrança pelo Agente Fiduciário, com recursos do Patrimônio Separado, o pagamento de todas as despesas razoavelmente incorridas e comprovadas pelo Agente Fiduciário que sejam necessárias para proteger os direitos, garantias e prerrogativas dos titulares de CRA ou para a realização de seus créditos. As despesas a que se refere esta alínea compreenderão, inclusive, as despesas relacionadas com:
 - (a) publicação ou divulgação, conforme o caso, de relatórios, avisos e notificações previstos neste Termo de Securitização, e outras exigidas, ou que vierem a ser exigidas por lei;
 - (b) extração de certidões, despesas cartorárias e envio de tais documentos;

- (c) despesas com viagens, incluindo custos com transporte, hospedagem e alimentação, quando necessárias ao desempenho das funções; e
 - (d) eventuais auditorias ou levantamentos periciais que venham a ser imprescindíveis em caso de omissões e/ou obscuridades nas informações devidas pela Emissora, pelos prestadores de serviço contratados em razão da Emissão, e/ou da legislação aplicável;
- (viii) manter sempre atualizado seu registro de companhia aberta perante a CVM;
- (ix) manter contratada, durante a vigência deste Termo de Securitização, instituição financeira habilitada para a prestação do serviço de banco liquidante;
- (x) não realizar negócios e/ou operações: (a) alheios ao objeto social definido em seu estatuto social; (b) que não estejam expressamente previstos e autorizados em seu estatuto social; ou (c) que não tenham sido previamente autorizados com a estrita observância dos procedimentos estabelecidos em seu estatuto social, sem prejuízo do cumprimento das demais disposições estatutárias, legais e regulamentares aplicáveis;
- (xi) não praticar qualquer ato em desacordo com seu estatuto social, com este Termo de Securitização e/ou com os demais Documentos da Operação, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Securitização;
- (xii) comunicar, em até 3 (três) Dias Úteis, ao Agente Fiduciário, por meio de notificação, a ocorrência de quaisquer eventos e/ou situações que possam, no juízo razoável do homem ativo e probo, colocar em risco o exercício, pela Emissora, de seus direitos, garantias e prerrogativas, vinculados aos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado e que possam, direta ou indiretamente, afetar negativamente os interesses da comunhão dos titulares de CRA conforme disposto no presente Termo de Securitização;
- (xiii) não pagar dividendos com os recursos vinculados ao Patrimônio Separado;
- (xiv) manter em estrita ordem a sua contabilidade, através da contratação de prestador de serviço especializado, a fim de atender as exigências contábeis impostas pela

CVM às companhias abertas, bem como efetuar os respectivos registros de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade do Brasil, permitindo ao Agente Fiduciário o acesso irrestrito aos livros e demais registros contábeis da Emissora;

- (xv) manter:
 - (a) válidos e regulares todos os alvarás, licenças, autorizações ou aprovações necessárias ao regular funcionamento da Emissora, efetuando todo e qualquer pagamento necessário para tanto;
 - (b) seus livros contábeis e societários regularmente abertos e registrados na junta comercial de sua respectiva sede social, na forma exigida pela Lei das Sociedades por Ações, pela legislação tributária e pelas demais normas regulamentares, em local adequado e em perfeita ordem; e
 - (c) em dia o pagamento de todos os tributos devidos em âmbito federal, estadual ou municipal;
- (xvi) manter ou fazer com que seja mantido em adequado funcionamento, diretamente ou por meio de seus agentes, serviço de atendimento aos titulares de CRA;
- (xvii) fornecer aos titulares dos CRA e/ou ao Agente Fiduciário, conforme aplicável, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da solicitação respectiva, informações relativas aos Direitos Creditórios do Agronegócio;
- (xviii) caso entenda necessário e a seu exclusivo critério, substituir durante a vigência dos CRA um ou mais prestadores de serviço envolvidos na presente Emissão, independentemente da anuência dos titulares dos CRA por meio de Assembleia Geral ou outro ato equivalente, desde que não prejudique no pagamento da remuneração do CRA, por outro prestador devidamente habilitado para tanto, a qualquer momento, observado o disposto na Cláusula 12.7 abaixo, em relação ao Agente Fiduciário. Nesta hipótese, caso a remuneração dos novos prestadores de serviços seja superior àquela paga aos atuais, tal substituição deverá ser aprovada previamente e por escrito pelo Devedor;
- (xix) informar e enviar declaração anual, o organograma societário, todos os dados financeiros, inclusive o volume do fluxo de Créditos Cedidos na Conta Centralizadora, conforme verificados nas Datas de Verificação (conforme

definidas no Contrato de Cessão Fiduciária), e atos societários necessários à realização do relatório anual, conforme Resolução CVM nº 17, que venham a ser solicitados pelo Agente Fiduciário e que não possam ser por ele obtidos de forma independente, os quais deverão ser devidamente encaminhados pela Emissora em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo para disponibilização na CVM. O referido organograma do grupo societário deverá conter, inclusive, controladores, controladas, controle comum, coligadas e integrante de bloco de controle, no encerramento de cada exercício social. A declaração anual, assinada pelo(s) representante(s) legal(is) da Emissora, na forma do seu estatuto social, deverá atestar que **(a)** permanecem válidas as disposições contidas no Termo de Securitização, **(b)** a inexistência de descumprimento de obrigações da Emissora, **(c)** que não foram praticados atos em desacordo com o estatuto social;

- (xx)** calcular diariamente, em conjunto com o Agente Fiduciário, o valor unitário dos CRA;
- (xxi)** realizar, nas datas previstas no Contrato de Cessão Fiduciária, a verificação do cumprimento, pelo Devedor, do percentual mínimo de garantia determinado no Contrato de Cessão Fiduciária;
- (xxii)** informar ao Agente Fiduciário a ocorrência de qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis a contar de sua ciência;
- (xxiii)** observar a legislação ambiental e trabalhista vigentes, relativa à saúde e segurança ocupacional, inclusive, mas não limitado, ao que se refere à inexistência de trabalho análogo ao escravo e infantil, conforme verificado **(a)** por decisão administrativa não passível de recurso ou existência de sentença transitada em julgado contra a Emissora em razão de tal inobservância ou incentivo; ou **(b)** pela inclusão da Emissora em qualquer espécie de lista oficial emitida por órgão governamental brasileiro de sociedades que descumpram regras de caráter socioambiental;
- (xxiv)** assegurar que os recursos líquidos obtidos com a Emissão não sejam empregados em **(a)** qualquer oferta, promessa ou entrega de pagamento ou outra espécie de vantagem indevida a funcionário, empregado ou agente público, partidos políticos, políticos ou candidatos políticos, em âmbito nacional ou internacional, ou a terceiros pessoas relacionadas; **(b)** pagamentos que possam ser considerados como propina, abatimento ilícito, remuneração ilícita, suborno, tráfico de

influência ou atos de corrupção em geral em relação a autoridades públicas nacionais e estrangeiras; e (c) qualquer outro ato que possa ser considerado lesivo à administração pública nos termos das Leis Anticorrupção; e

- (xxv) até a Data de Vencimento, observar, cumprir e/ou fazer cumprir, por si, por suas coligadas e seus representantes toda e qualquer Lei Anticorrupção, bem como abster-se de praticar quaisquer Condutas Indevidas, devendo (a) manter políticas e procedimentos internos que assegurem integral cumprimento das Leis Anticorrupção; (b) dar conhecimento pleno de tais normas a todos os seus profissionais e/ou os demais prestadores de serviços, previamente ao início de sua atuação no âmbito da Emissão; (c) abster-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional ou estrangeira; (d) adotar programa de integridade, nos termos do Decreto 8.420; e (e) caso tenha conhecimento de qualquer ato ou fato que viole aludidas normas, comunicar em até 5 (cinco) Dias Úteis ao Agente Fiduciário, que poderá tomar todas as providências que entender necessárias.

11.3. Sem prejuízo das demais obrigações legais da Emissora, é obrigatória:

- (i) a elaboração de balanço refletindo a situação do Patrimônio Separado;
- (ii) relatório de descrição das despesas incorridas no respectivo período;
- (iii) relatório de custos referentes à defesa dos direitos, garantias e prerrogativas dos titulares de CRA, inclusive a título de reembolso ao Agente Fiduciário; e
- (iv) elaboração de relatório contábil a valor de mercado dos ativos integrantes do Patrimônio Separado, segregados por tipo e natureza de ativo, observados os termos e as condições deste Termo de Securitização.

11.4. A Emissora responsabiliza-se pela exatidão das informações e declarações prestadas ao Agente Fiduciário e aos investidores, devendo, portanto, comunicar o Agente Fiduciário e os investidores, em até 2 (dois) Dias Úteis, caso qualquer das declarações se tornem inverídicas, imprecisas ou incorretas.

12. AGENTE FIDUCIÁRIO

12.1. A Emissora nomeia e constitui o Agente Fiduciário, que, neste ato, aceita a nomeação para, nos termos da Lei 9.514, da Lei 11.076, da Instrução CVM 600, Resolução CVM nº 17 e do presente Termo de Securitização, representar, perante a Emissora e quaisquer terceiros, os interesses da comunhão dos titulares de CRA.

12.2. O Agente Fiduciário declara que:

- (i) aceita a função para a qual foi nomeado, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstas na legislação específica e neste Termo de Securitização;
- (ii) aceita integralmente este Termo de Securitização, todas suas cláusulas e condições;
- (iii) está devidamente autorizado a celebrar este Termo de Securitização e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (iv) a celebração deste Termo de Securitização e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;
- (v) não tem qualquer impedimento legal, conforme parágrafo terceiro do artigo 66, da Lei das Sociedades por Ações, conforme posteriormente alterada, para exercer a função que lhe é conferida;
- (vi) não se encontra em nenhuma das situações de conflito de interesse previstas na Resolução CVM nº 17, conforme declaração constante do Anexo VII deste Termo de Securitização;
- (vii) verificou a legalidade e a ausência de vícios da operação, além da veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas pela Emissora no Termo de Securitização;
- (viii) assegura e assegurará, nos termos da Resolução CVM nº 17, tratamento equitativo a todos os titulares de CRA em relação a outros titulares de valores mobiliários de emissão da Emissora, sociedade coligada, Controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora, em que venha atuar na qualidade de agente fiduciário;

- (ix) o Agente Fiduciário presta serviços de agente fiduciário nas emissões de certificados de recebíveis imobiliários e de certificados de recebíveis de agronegócios da Emissora listadas no Anexo VIII a este Termo de Securitização;
- (x) ter verificado no momento de aceitar a função a veracidade das informações relativas à Cessão Fiduciária, ao Contrato de Fiança e à consistência das demais informações contidas no presente Termo de Securitização, diligenciando no sentido de que sejam sanadas as omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;
- (xi) cumpre e faz com que suas respectivas subsidiárias, seus conselheiros, diretores e funcionários cumpram as normas aplicáveis que versam sobre atos de corrupção e atos lesivos contra a administração pública, na forma das Leis Anticorrupção, na medida em que: (a) adotam programa de integridade, nos termos do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, visando a garantir o fiel cumprimento das leis indicadas anteriormente; (b) conhecem e entendem as disposições das leis anticorrupção dos países em que fazem negócios, bem como não adotam quaisquer condutas que infrinjam as leis anticorrupção desses países, sendo certo que executa as suas atividades em conformidade com essas leis; (c) seus funcionários, executivos, diretores, administradores, representantes legais e procuradores, no melhor do seu conhecimento, não foram condenados por decisão administrativa definitiva ou judicial transitada em julgado em razão da prática de atos ilícitos previstos nos normativos indicados anteriormente, bem como nunca incorreram em tais práticas; (d) adotam as diligências apropriadas, de acordo com as políticas do Agente Fiduciário, para contratação e supervisão, conforme o caso e quando necessário, de terceiros, tais como fornecedores e prestadores de serviço, de forma a instruir que estes não pratiquem qualquer conduta relacionada à violação dos normativos referidos anteriormente; e (e) caso tenham conhecimento de qualquer ato ou fato que viole aludidas normas, comunicarão imediatamente a Emissora;
- (xii) observa e observará, no exercício de sua função e na qualidade de agente fiduciário, todos os deveres previstos na Resolução CVM nº 17; e
- (xiii) não tem qualquer ligação com a Emissora que o impeça de exercer suas funções.

12.3. O Agente Fiduciário exercerá suas funções a partir da data de assinatura deste Termo de Securitização ou mediante deliberação dos titulares de CRA **(i)** a Data de Vencimento; ou **(ii)** enquanto a Emissora não quitar suas obrigações perante os titulares de CRA; ou **(iii)** sua efetiva substituição pela Assembleia Geral, conforme aplicável.

12.4. Constituem deveres do Agente Fiduciário, dentre aqueles estabelecidos na Resolução CVM nº 17:

- (i)** exercer suas atividades com boa fé, transparência e lealdade para com os titulares de CRA;
- (ii)** zelar pela proteção dos direitos e interesses dos titulares de CRA, acompanhando a atuação da Emissora na administração do Patrimônio Separado;
- (iii)** exercer, nas hipóteses previstas neste Termo de Securitização, a administração do Patrimônio Separado;
- (iv)** promover, na forma prevista na cláusula 14 abaixo, a liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado, conforme aprovado em Assembleia Geral;
- (v)** renunciar à função na hipótese de superveniência de conflitos de interesse ou de qualquer outra modalidade de inaptidão e realizar a imediata convocação de assembleia para deliberar sobre sua substituição;
- (vi)** conservar em boa guarda toda a documentação relativa ao exercício de suas funções;
- (vii)** acompanhar a observância e periodicidade na prestação das informações obrigatórias, alertando os titulares de CRA, no relatório anual de que trata a Resolução CVM nº 17, sobre omissões ou inconsistências de que tenha conhecimento;
- (viii)** convocar, quando necessário, Assembleia Geral, observados os procedimentos descritos no presente Termo de Securitização;
- (ix)** comparecer à Assembleia Geral a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;

- (x) fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes deste Termo de Securitização, especialmente daquelas que preveem obrigações de fazer ou de não fazer;
- (xi) comunicar os titulares de CRA, de qualquer inadimplemento pela Emissora de quaisquer obrigações financeiras assumidas neste Termo de Securitização, incluindo as obrigações relativas à eventuais garantias e as cláusulas contratuais destinadas a proteger os interesses dos titulares de CRA e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pela Emissora, indicando as consequências para os titulares de CRA e as providências que pretende tomar a respeito do assunto, observado o prazo de 7 (sete) Dias Úteis a contar da data de ciência pelo Agente Fiduciário;
- (xii) elaborar e disponibilizar aos titulares de CRA, em até 4 (quatro) meses contados do encerramento do exercício social da Emissora, relatório anual descrevendo os fatos relevantes ocorridos durante tal exercício em relação ao CRA, nos termos da Resolução CVM nº 17;
- (xiii) acompanhar a prestação de informações periódicas pela Emissora e alertar os titulares de CRA, no relatório de que trata o item (xii) acima, sobre inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento;
- (xiv) opinar sobre a suficiência das informações constantes de eventuais propostas de modificação das condições dos CRA;
- (xv) verificar a regularidade da constituição da Cessão Fiduciária, bem como o valor dos bens dados em garantia, observando a manutenção de sua suficiência e exequibilidade das disposições estabelecidas nos instrumentos que formalizam a Cessão Fiduciária;
- (xvi) examinar proposta de substituição dos bens dados em garantia, manifestando sua opinião a respeito do assunto de forma justificada;
- (xvii) intimar, caso a Emissora não o faça, o Devedor a reforçar a Cessão Fiduciária nas hipóteses previstas no Contrato de Cessão Fiduciária;
- (xviii) proteger os direitos e interesses dos titulares de CRA, empregando no exercício da função o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios bens;

- (**xix**) adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos titulares de CRA, bem como a realização dos créditos afetados ao Patrimônio Separado, caso a Emissora não o faça;
- (**xx**) verificar, no momento de aceitar a função, a veracidade das informações relativas à Cessão Fiduciária, do Contrato de Fiança e à consistência das demais informações contidas no presente Termo de Securitização, diligenciando no sentido de que sejam sanadas as omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;
- (**xxi**) solicitar, quando considerar necessário, auditoria extraordinária da Emissora ou do Patrimônio Separado;
- (**xxii**) diligenciar junto à Emissora para que o Termo de Securitização e seus respectivos aditamentos sejam registrados junto aos órgãos competentes, adotando, no caso de omissão da Emissora, as medidas eventualmente previstas em lei;
- (**xxiii**) manter atualizada a relação de titulares de CRA e seu endereço, mediante, inclusive, gestões junto à Emissora;
- (**xxiv**) solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protestos, das Varas do Trabalho, Procuradoria da Fazenda Pública ou outros órgãos pertinentes, da localidade onde se situe o bem dado em garantia, caso aplicável, ou o domicílio ou a sede da Emissora e/ou do Devedor, conforme o caso;
- (**xxv**) disponibilizar, diariamente e em conjunto com a Emissora, o valor unitário de cada CRA calculado pela Emissora, aos titulares de CRA, por meio eletrônico e de comunicação direta de sua central de atendimento ou de sua página na rede mundial de computadores;
- (**xxvi**) fornecer, uma vez satisfeitos os créditos dos titulares de CRA e extinto o Regime Fiduciário, à Emissora termo de quitação de suas obrigações de administração do Patrimônio Separado, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis.

12.5. O Agente Fiduciário receberá da Emissora, com recursos do Patrimônio Separado, como remuneração pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei aplicável e deste Termo de Securitização, remuneração de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) por ano, sendo o primeiro pagamento devido no 5º (quinto) Dia Útil após a primeira Data de Integralização, ou em 30 (trinta) dias contados da data de assinatura desse Termo de Securitização, o que ocorrer primeiro, e os demais pagamentos, nas mesmas datas anos subsequentes até o resgate total dos CRA. A primeira parcela será devida ainda que a Emissão não seja integralizada, a título de estruturação e implantação.

12.5.1. A remuneração definida na cláusula acima continuará sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso o Agente Fiduciário ainda esteja atuando em nome dos titulares de CRA e exercendo atividades inerentes à sua função em relação à Emissão, remuneração esta que será devida proporcionalmente aos meses de atuação do Agente Fiduciário.

12.5.2. A remuneração do Agente Fiduciário será:

- (i) reajustada anualmente, desde a data de pagamento da primeira parcela, pela variação positiva acumulada do IPCA ou do índice que eventualmente o substitua, calculada *pro rata die*, se necessário;
- (ii) devida até o vencimento, resgate, cancelamento dos CRA ou enquanto o Agente Fiduciário estiver exercendo atividades inerentes a sua função em relação à Emissão, casos em que a remuneração devida ao Agente Fiduciário será calculada *pro rata die*, com base no valor da Cláusula 12.5, reajustado conforme a alínea (i) acima;
- (iii) acrescida, em caso de mora em seu pagamento, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, sobre os valores em atraso, de (a) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis* desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento; (b) multa moratória, irredutível e de natureza não compensatória, de 10% (dez por cento); e (c) atualização monetária pelo IPCA, calculada *pro rata temporis* desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento;
- (iv) acrescida dos seguintes impostos: ISS, PIS, COFINS, CSLL, IRRF e quaisquer outros impostos que venham a incidir sobre a remuneração do Agente Fiduciário nas alíquotas vigentes nas datas de cada pagamento.

12.5.3. O Agente Fiduciário será reembolsado pela Emissora, com os recursos do Patrimônio Separado, por todas as despesas que sejam necessárias ao exercício de sua função ou que comprovadamente incorrer para proteger os direitos e interesses dos titulares de CRA ou para realizar seus créditos, no prazo de até 10 (dez) dias contados da data de entrega de cópia dos documentos comprobatórios neste sentido, desde que as despesas tenham sido, sempre que possível, previamente aprovadas pela Emissora, as quais serão consideradas aprovadas caso a Emissora não se manifeste no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados da data de recebimento da respectiva solicitação pelo Agente Fiduciário, incluindo despesas com:

- (i) publicação de relatórios, editais de convocação, avisos, notificações e outros, conforme previsto neste Termo de Securitização, e outras que vierem a ser exigidas por regulamentos aplicáveis;
- (ii) extração de certidões;
- (iii) despesas cartorárias;
- (iv) transportes, viagens, alimentação e estadas, quando necessárias ao desempenho de suas funções nos termos deste Termo de Securitização;
- (v) despesas com fotocópias, digitalizações e envio de documentos;
- (vi) despesas com contatos telefônicos e conferências telefônicas;
- (vii) despesas com especialistas, tais como auditoria e fiscalização; e
- (viii) contratação de assessoria jurídica aos titulares de CRA.

12.5.4. Todas as despesas com procedimentos legais, inclusive as administrativas, em que o Agente Fiduciário venha a incorrer para resguardar os interesses dos titulares dos CRA deverão ser, sempre que possível, previamente aprovadas e adiantadas pelos titulares dos CRA, e posteriormente, conforme previsto em lei, ressarcidas pela Emissora, com recursos do Patrimônio Separado, desde que devidamente comprovadas. Tais despesas a serem adiantadas pelos titulares dos CRA incluem também os gastos com honorários advocatícios de terceiros, depósitos, custas e taxas judiciárias de ações propostas pelo Agente Fiduciário ou decorrentes de ações intentadas contra ele no exercício de sua

função, desde que relacionadas à solução da inadimplência aqui referida, ou ainda que lhe causem prejuízos ou riscos financeiros, enquanto representante dos titulares dos CRA. As eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportadas pelos titulares de CRA, bem como a remuneração e as despesas reembolsáveis do Agente Fiduciário, na hipótese de a Emissora permanecer em inadimplência com relação ao pagamento destas por um período superior a 30 (trinta) dias corridos, podendo o Agente Fiduciário solicitar garantia prévia dos titulares de CRA para cobertura do risco da sucumbência.

12.5.5. Em caso de necessidade de realização de Assembleia Geral de Titulares dos CRA, ou celebração de aditamentos ou instrumentos legais relacionados à Emissão, será devida ao Agente Fiduciário uma remuneração adicional equivalente a R\$500,00 (quinhentos reais) por homem-hora dedicado às atividades relacionadas à Emissão, a ser paga no prazo de 5 (cinco) dias após a entrega, pelo Agente Fiduciário, à Emissora do relatório de horas. Para fins de conceito de Assembleia Geral de Titulares dos CRA, engloba-se todas as atividades relacionadas à assembleia e não somente a análise da minuta e participação presencial ou virtual da mesma. Assim, nessas atividades, incluem-se, mas não se limitam a **(a)** análise de edital; **(b)** participação em *calls* ou reuniões; **(c)** conferência de quórum de forma prévia a assembleia; **(d)** conferência de procuração de forma prévia a assembleia e **(e)** aditivos e contratos decorrentes da assembleia. Para fins de esclarecimento, “relatório de horas” é o material a ser enviado pelo Agente Fiduciário com a indicação da tarefa realizada (por exemplo, análise de determinado documento ou participação em reunião), do colaborador do Agente Fiduciário, do tempo empregado na função e do valor relativo ao tempo.

12.6. O Agente Fiduciário poderá ser substituído e continuará exercendo suas funções até que um novo agente fiduciário assuma, nas hipóteses de impedimento, renúncia, intervenção, liquidação extrajudicial ou qualquer outro caso de vacância, devendo ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência de qualquer desses eventos, uma Assembleia Geral, para que seja eleito o novo agente fiduciário.

12.6.1. A Assembleia Geral a que se refere a cláusula anterior poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário a ser substituído, pela Emissora, por titulares de CRA que representem 5% (cinco por cento), no mínimo, dos CRA em Circulação, ou pela CVM. Se a convocação não ocorrer até 20 (vinte) dias antes deste termo final do prazo referido na cláusula 12.6, acima, caberá à Emissora efetuar-la.

12.6.2. A substituição do Agente Fiduciário em caráter permanente deve ser objeto de aditamento ao presente Termo de Securitização e deverá ser comunicada à CVM, no prazo de até 7 (sete) Dias Úteis a contar do registro de tal aditamento junto ao Custodiante.

12.6.3. O Agente Fiduciário poderá, ainda, ser destituído, mediante a imediata contratação de seu substituto a qualquer tempo, pelo voto favorável de titulares de CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação, reunidos em Assembleia Geral convocada na forma prevista pela cláusula 13, abaixo.

12.6.4. O Agente Fiduciário eleito em substituição assumirá integralmente os deveres, atribuições e responsabilidades constantes da legislação aplicável e deste Termo de Securitização.

12.6.5. A substituição do Agente Fiduciário em caráter permanente deve ser objeto de aditamento ao presente Termo de Securitização.

12.7. No caso de inadimplemento de quaisquer condições da Emissão, o Agente Fiduciário deve usar de toda e qualquer medida prevista no presente Termo de Securitização para proteger direitos ou defender interesses dos titulares de CRA, nos termos da Resolução CVM nº 17.

12.8. O Agente Fiduciário somente se eximirá da responsabilidade pela não adoção das medidas adequadas se, convocada a Assembleia Geral, esta assim o autorizar por deliberação da maioria absoluta dos titulares de CRA em Circulação ou por quórum específico definido neste Termo de Securitização, conforme o caso.

12.9. O Agente Fiduciário responde perante os titulares de CRA e a Emissora pelos prejuízos que lhes causar por culpa ou dolo no exercício de suas funções, conforme decisão transitada em julgado da qual não caibam mais recursos.

12.10. O Agente Fiduciário não emitirá qualquer tipo de opinião ou fará qualquer juízo sobre a orientação acerca de qualquer fato da Emissão que seja de competência de definição pelos titulares de CRA, comprometendo-se tão somente a agir em conformidade com as instruções que lhe forem transmitidas por estes. Neste sentido, o Agente Fiduciário não possui qualquer responsabilidade sobre o resultado ou sobre os efeitos jurídicos decorrentes do estrito cumprimento das orientações dos titulares de CRA a ele transmitidas conforme definidas pelos titulares de CRA e reproduzidas perante a

Emissora, independentemente de eventuais prejuízos que venham a ser causados em decorrência disto aos titulares de CRA ou à Emissora. A atuação do Agente Fiduciário limita-se ao escopo da Resolução CVM nº 17 e dos artigos aplicáveis da Lei das Sociedades por Ações, estando este isento, sob qualquer forma ou pretexto, de qualquer responsabilidade adicional que não tenha decorrido da legislação aplicável.

12.11. Sem prejuízo do dever de diligência do Agente Fiduciário, o Agente Fiduciário assumirá que os documentos originais ou cópias autenticadas de documentos encaminhados pela Emissora ou por terceiros a seu pedido não foram objeto de fraude ou adulteração. Não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração de documentos societários da Emissora, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.

12.12. Os atos ou manifestações por parte do Agente Fiduciário, que criarem responsabilidade para os titulares do CRA e/ou exonerarem terceiros de obrigações para com eles, bem como aqueles relacionados ao devido cumprimento das obrigações assumidas neste instrumento, somente serão válidos quando previamente assim deliberado pelos titulares do CRA reunidos em Assembleia Geral, sendo certo que o Agente Fiduciário se responsabilizará por qualquer ato ou manifestação tomada e que não tenha sido aprovada pelos titulares do CRA reunidos em Assembleia Geral.

13. ASSEMBLEIA GERAL DE TITULARES DE CRA

13.1. Os titulares dos CRA poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Geral a fim de deliberar sobre matéria de interesse da comunhão dos titulares de CRA, observado o disposto nesta cláusula.

13.2. A Assembleia Geral poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário, pela Emissora, pelo Agente Fiduciário, pela CVM ou por titulares de CRA que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos CRA em Circulação, mediante publicação nos órgãos de imprensa nos quais a Emissora costuma efetuar suas publicações ou em jornal de grande circulação editado na localidade em que tiver sido feita a Emissão, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, em primeira convocação, e com antecedência mínima de 8 (oito) dias, em segunda convocação, sem prejuízo do prazo disposto nas cláusulas 6.9, 7.1.4 e 14.3.

13.3. Independentemente da convocação prevista nesta cláusula, será considerada regular a Assembleia Geral à qual comparecerem todos os titulares de CRA.

13.4. Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral realizar-se-á no local onde a Emissora tiver a sede; quando houver de efetuar-se em outro, os anúncios indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso poderá realizar-se fora da localidade da sede.

13.4.1. É permitido aos titulares de CRA participar da Assembleia Geral por meio de conferência eletrônica e/ou videoconferência, sendo possível a manifestação do voto em Assembleia Geral por comunicação escrita ou eletrônica, desde que conforme previsto em lei ou regulamentação infra legal.

13.5. Aplicar-se-á à Assembleia Geral, no que couber, o disposto na Lei 11.076, na Lei 9.514 e na Lei das Sociedades por Ações, a respeito das assembleias de acionistas, salvo (i) disposição contrária na Instrução CVM 600; e (ii) no que se refere aos representantes dos titulares de CRA, que poderão ser quaisquer procuradores, titulares dos CRA ou não, devidamente constituídos há menos de 1 (um) ano por meio de instrumento de mandato válido e eficaz. Cada CRA em Circulação corresponderá a um voto nas Assembleias Gerais.

13.6. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 14.2 abaixo, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de titulares de CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número. Será considerada devidamente instalada a Assembleia Geral em que comparecerem todos os titulares de CRA em Circulação, independentemente de sua efetiva convocação.

13.7. O Agente Fiduciário deverá comparecer à Assembleia Geral e prestar aos titulares de CRA as informações que lhe forem solicitadas. De igual maneira, a Emissora poderá convocar quaisquer terceiros para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

13.8. A presidência da Assembleia Geral caberá, de acordo com quem a convocou:

- (i) ao representante da Emissora;
- (ii) ao representante do Agente Fiduciário;
- (iii) ao titular de CRA eleito pelos demais; ou

(iv) àquele que for designado pela CVM.

13.9. As deliberações em Assembleias Gerais serão tomadas pelos votos favoráveis de titulares de CRA que representem a 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos titulares de CRA presentes, em primeira convocação e da maioria dos presentes, em segunda convocação, exceto nas deliberações em Assembleias Gerais que impliquem: (i) a alteração da Remuneração ou Amortização, ou de suas datas de pagamento, bem como dos Encargos Moratórios; (ii) a alteração das Datas de Vencimento; (iii) as alterações dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, nos eventos de vencimento antecipado das CPR-Fs ou de Resgate Antecipado, inclusive, no caso de renúncia ou perdão temporário; ou (iv) as alterações na presente cláusula. Essas deliberações dependerão de aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos votos favoráveis de titulares de CRA em Circulação, em primeira e em segunda convocação.

13.10. Este Termo de Securitização e os demais Documentos da Operação poderão ser alterados e aditados, independentemente de deliberação de Assembleia Geral ou de consulta aos titulares de CRA, sempre que tal alteração decorra exclusivamente (i) da necessidade de atendimento de exigências da B3, CVM, ANBIMA ou das câmaras de liquidação onde os CRA estejam registrados para negociação, ou em consequência de normas legais regulamentares, (ii) da correção de erros materiais, seja ele um erro grosseiro, de digitação ou aritmético (iii) modificações já permitidas expressamente nos respectivos Documentos da Operação; e/ou (iv) em virtude da atualização dos dados cadastrais das Partes, tais como alteração na razão social, endereço e telefone, entre outros, desde que não haja qualquer custo ou despesa adicional para os titulares de CRA.

13.11. As deliberações tomadas em Assembleias Gerais, no âmbito de sua competência legal, observados os quóruns neste Termo de Securitização, vincularão a Emissora e obrigarão todos os titulares de CRA em Circulação, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido nas respectivas Assembleias Gerais.

13.12. As Partes declaram ter ciência de que, conforme previsto no item 8.5 das CPR-Fs, a liquidação antecipada das CPR-Fs somente poderá ser realizada mediante prévia e expressa aprovação da Emissora, conforme a decisão dos titulares de CRA, tomada em Assembleia Geral, observados os procedimentos previstos neste Termo de Securitização.

13.13. As atas lavradas das Assembleias Gerais serão encaminhadas somente à CVM via Sistema de Envio de Informações Periódicas e Eventuais – IPE, pela Emissora, não sendo necessário à sua publicação em jornais de grande circulação, desde que a deliberação em Assembleia Geral seja divergente a esta disposição.

14. LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

14.1. A ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos ensejará a assunção imediata da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, sendo certo que, nesta hipótese, o Agente Fiduciário deverá convocar, em até 2 (dois) Dias Úteis a contar de sua ciência da ocorrência do evento, uma Assembleia Geral para deliberar sobre a forma de administração e/ou eventual liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado:

- (i) pedido ou requerimento de recuperação judicial ou extrajudicial pela Emissora, independentemente de aprovação do plano de recuperação por seus credores ou deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente;
- (ii) pedido de falência não elidido e/ou contestado, no prazo legal;
- (iii) decretação de falência ou apresentação de pedido de autofalência pela Emissora;
- (iv) não observância pela Emissora dos deveres e das obrigações previstos nos instrumentos celebrados com os prestadores de serviço da Emissão, tais como Agente Fiduciário, Banco Liquidante, Custodiante e Escriturador, desde que, comunicada para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça nos prazos previstos no respectivo instrumento aplicável;
- (v) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações não pecuniárias previstas neste Termo de Securitização, sendo que, nesta hipótese, a liquidação do Patrimônio Separado poderá ocorrer desde que tal inadimplemento perdure por mais de 30 (trinta) dias, contados do inadimplemento;
- (vi) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações pecuniárias previstas neste Termo de Securitização que dure por mais de 5 (cinco) Dias Úteis, caso haja recursos suficientes no Patrimônio Separado e desde que exclusivamente a ela imputado. O prazo ora estipulado será contado da data em que a obrigação era devida, observado eventual prazo de cura aplicável;

- (vii) desvio de finalidade do Patrimônio Separado;
- (viii) decisão judicial por violação, pela Emissora, de qualquer dispositivo legal ou regulatório, nacional ou estrangeiro, relativo à prática de corrupção ou de atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Leis Anticorrupção; e
- (ix) impossibilidade de os recursos oriundos do Patrimônio Separado suportarem as Despesas, em caso de insuficiência do Fundo de Despesas e inadimplência do Devedor.

14.2. A Assembleia Geral mencionada na Cláusula 14.1, acima, instalar-se á, em primeira convocação, com a presença de titulares de CRA que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número, sendo válidas as deliberações tomadas pela maioria absoluta dos titulares de CRA em Circulação.

14.3. A Assembleia Geral de que trata a Cláusula 14.1, acima, será convocada mediante publicação de edital no jornal, por 3 (três) vezes, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Caso não haja quórum suficiente para: (i) instalar a Assembleia Geral em primeira ou segunda convocações; ou, ainda que instalada; (ii) deliberar a matéria, o Agente Fiduciário deverá liquidar o Patrimônio Separado. A segunda convocação deverá ser realizada após o prazo mínimo de 8 (oito) dias contado da convocação.

14.4. Em referida Assembleia Geral, os titulares de CRA deverão deliberar: (i) pela liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser nomeado o liquidante e as formas de liquidação; ou (ii) pela não liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser deliberada a administração do Patrimônio Separado por nova securitizadora, fixando as condições e termos para sua administração, bem como sua respectiva remuneração. O liquidante será a Emissora caso esta não tenha sido destituída da administração do Patrimônio Separado.

14.5. A liquidação do Patrimônio Separado será realizada mediante transferência dos Créditos do Patrimônio Separado aos titulares dos CRA, representados pelo Agente Fiduciário (ou pela instituição administradora cuja contratação seja aprovada pelos titulares dos CRA, na Assembleia Geral prevista na Cláusula 14.4, acima), para fins de extinção de toda e qualquer obrigação da Emissora decorrente dos CRA.

14.5.1. Na hipótese dos investidores decidirem pela liquidação do Patrimônio Separado, e destituída a Emissora, caberá ao Agente Fiduciário ou à referida instituição administradora: **(i)** administrar os Créditos do Patrimônio Separado; **(ii)** esgotar todos os recursos judiciais e extrajudiciais para a realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio, bem como de suas respectivas garantias, caso aplicável; **(iii)** ratear os recursos obtidos entre os titulares de CRA na proporção de CRA detidos, observado o disposto neste Termo de Securitização; e **(iv)** transferir os créditos oriundos dos Direitos Creditórios do Agronegócio e garantias eventualmente não realizados aos titulares de CRA, na proporção de CRA detidos por cada titular dos CRA.

14.6. A realização dos direitos dos titulares de CRA estará limitada aos Créditos do Patrimônio Separado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 11 da Lei 9.514, não havendo qualquer outra garantia prestada por terceiros ou pela própria Emissora.

14.7. Os titulares dos CRA têm ciência de que, no caso de vencimento antecipado das CPR-Fs, com o consequente Resgate Antecipado, e de liquidação do Patrimônio Separado, obrigam-se a: **(i)** se submeter às decisões exaradas em Assembleia Geral; **(ii)** possuir todos os requisitos necessários para assumir eventuais obrigações inerentes aos CRA emitidos e bens, garantias inerentes ao Patrimônio Separado; e **(iii)** indenizar, defender, eximir, manter indene de responsabilidade a Emissora, em relação a todos e quaisquer prejuízos, indenizações, responsabilidades, danos, desembolsos, adiantamentos, tributos ou despesas (inclusive honorários e despesas de advogados internos ou externos), decisões judiciais e/ou extrajudiciais, demandas judiciais e/ou extrajudiciais (inclusive fiscais, previdenciárias e trabalhistas) incorridos e/ou requeridos à Emissora, direta ou indiretamente, independentes de sua natureza, em razão da liquidação do Patrimônio Separado.

14.8. No caso de Resgate Antecipado, os bens, direitos e garantias pertencentes ao Patrimônio Separado, resultado da satisfação dos procedimentos e execução/excussão dos direitos e garantias, serão entregues, em favor dos titulares dos CRA, observado que, para fins de liquidação do Patrimônio Separado, a cada titular dos CRA será dada a parcela dos bens, direitos e obrigações integrantes do Patrimônio Separado dos CRA, na proporção em que cada CRA representa em relação à totalidade do saldo devedor dos CRA, operando-se, no momento da referida dação, a quitação dos CRA e liquidação do Regime Fiduciário.

15. DESPESAS DO PATRIMÔNIO SEPARADO E FUNDO DE DESPESAS

15.1. Conforme previsto no Contrato de Cessão, todas as despesas listadas abaixo, referentes à estruturação, implementação e manutenção da Oferta serão arcadas única e exclusivamente pelo Devedor, sendo que as despesas *flat* listada no Anexo IX ao presente Termo, serão pagas com a retenção de parte do Preço de Aquisição e as demais despesas listadas a seguir serão pagas diretamente pelo Devedor aos respectivos prestadores de serviço:

- (i) remuneração do Escriturador, no montante equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais), em parcelas mensais, a ser paga até o 5º (quinto) Dia Útil subsequente à primeira Data de Integralização e as demais na mesma data dos meses subsequentes, corrigida anualmente a partir da data do primeiro pagamento pela variação acumulada do IPCA ou na falta deste, ou, ainda, na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, calculadas pro rata die, se necessário. O valor das referidas parcelas já está acrescido dos respectivos tributos incidentes;
- (ii) remuneração do Banco Liquidante, no montante equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em parcelas anuais, a ser paga até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente à primeira Data de Integralização e as demais na mesma data dos anos subsequentes, corrigida anualmente a partir da data do primeiro pagamento pela variação acumulada do IPCA ou na falta deste, ou, ainda, na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, calculadas pro rata die, se necessário. O valor das referidas parcelas já está acrescido dos respectivos tributos incidentes;
- (iii) remuneração da Emissora, nos seguintes termos:
 - (a) pela estruturação da emissão dos CRA, será devida parcela única no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), a ser paga à Emissora na primeira Data de Integralização, inclusive em caso de rescisão deste Termo de Securitização. O valor da referida parcela será acrescido dos respectivos tributos incidentes os quais são: ISS, PIS, COFINS, CSLL e quaisquer outros impostos que venham a incidir sobre a remuneração da Emissora nas alíquotas vigentes em cada data de pagamento;
 - (b) pela administração da carteira fiduciária, em virtude da securitização dos Direitos Creditórios do Agronegócio, bem como diante do disposto na

legislação em vigor, que estabelecem as obrigações da Emissora, durante o período de vigência dos CRA, será devida a Taxa de Administração, nos termos das cláusulas 10.4.2 a 10.4.7 acima. As parcelas serão atualizadas anualmente, a partir da data do primeiro pagamento, pela variação acumulada do IPCA, ou na falta deste, ou, ainda, na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, calculadas *pro rata die*, se necessário. A referida remuneração será devida mesmo após o vencimento final dos CRA, caso a Emissora ainda esteja atuando, a qual será calculada *pro rata die*, bem como o valor das referidas parcelas será acrescido dos respectivos tributos incidentes os quais são: ISS, PIS, COFINS, CSLL e quaisquer outros impostos que venham a incidir sobre a remuneração da Emissora nas alíquotas vigentes em cada data de pagamento. A referida despesa continuará sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso a Emissora ainda esteja atuando na cobrança de inadimplência não sanada, remuneração esta que será calculada e devida proporcionalmente aos meses de atuação da Emissora;

- (iv) remuneração do Agente Fiduciário, nos seguintes termos, pelos serviços prestados durante a vigência dos CRA, quais sejam, parcelas anuais no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), sendo a primeira devida até o 5º (quinto) Dia Útil contado da primeira Data de Integralização ou em 30 (trinta) dias contados da data de assinatura desse Termo de Securitização, o que ocorrer primeiro, e as demais a serem pagas na mesma data dos anos subsequentes, sendo as parcelas atualizadas anualmente, pela variação positiva acumulada do IPCA, ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, a partir da data do primeiro pagamento. A remuneração será devida mesmo após o vencimento final dos CRA, caso o Agente Fiduciário ainda esteja exercendo atividades inerentes a sua função em relação à emissão dos CRA. O valor das referidas parcelas será acrescido dos respectivos tributos incidentes os quais são: ISS, PIS, COFINS, CSLL, IRRF e quaisquer outros impostos que venham a incidir sobre a remuneração do Agente Fiduciário nas alíquotas vigentes em cada data de pagamento;
- (v) remuneração do Custodiante, pelos serviços prestados durante a vigência dos CRA, sendo (i) R\$ 1.750,00 (mil, setecentos e cinquenta reais) por título

efetivamente registrado e (ii) parcelas mensais no valor de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), sendo a primeira devida até o 5º (quinto) Dia Útil contado da primeira Data de Integralização, e as demais a serem pagas na mesma data dos meses subsequentes, sendo as parcelas atualizadas anualmente, pela variação positiva acumulada do IGPM, ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, a partir da data do primeiro pagamento. A remuneração será devida mesmo após o vencimento final dos CRA, caso o Custodiante ainda esteja exercendo atividades inerentes a sua função de instituição custodiante em relação à emissão dos CRA. O valor das referidas parcelas será acrescido dos respectivos tributos incidentes os quais são: ISS, PIS, COFINS, CSLL, IRRF e quaisquer outros impostos que venham a incidir sobre a remuneração do Custodiante nas alíquotas vigentes em cada data de pagamento;

- (vi) remuneração do Agente Registrador, pelos serviços de implantação e registro das CPR-Fs na B3, em parcela única, no valor de R\$17.896,00 (dezesete mil e oitocentos e noventa e seis reais), devida até o 5º (quinto) Dia Útil contado da primeira Data da Integralização dos CRA. O valor da referida parcela será acrescido dos respectivos tributos incidentes os quais são: ISS, PIS, COFINS, CSLL, IRRF e quaisquer outros impostos que venham a incidir sobre a remuneração nas alíquotas vigentes em cada data de pagamento;
- (vii) todas as despesas necessárias ao registro das CPR-Fs, do Contrato de Fiança e do Contrato de Cessão Fiduciária junto aos competentes cartórios de registro de títulos e documentos e/ou cartórios de registro de imóveis, conforme o caso;
- (viii) todas as despesas razoavelmente incorridas e devidamente comprovadas pela Emissora e/ou pelo Agente Fiduciário que sejam necessárias para proteger os direitos e interesses dos titulares dos CRA ou para realização dos seus créditos, a serem reembolsadas conforme previsto neste Termo de Securitização;
- (ix) emolumentos, taxas e declarações de custódia da B3 relativos às CPR-Fs e aos CRA;
- (x) custos razoavelmente incorridos e devidamente comprovados pela Emissora e/ou pelo Agente Fiduciário que sejam relacionados à Assembleia Geral;

- (xi) despesas razoavelmente incorridas e devidamente comprovadas pela Emissora que sejam relativas à abertura e manutenção da Conta Centralizadora;
- (xii) os honorários do assessor legal da emissão; e
- (xiii) despesas razoavelmente incorridas e devidamente comprovadas pela Emissora que sejam decorrentes da gestão, cobrança, realização e administração do Patrimônio Separado, publicações em jornais, locação de espaços para realização das Assembleias Gerais, e outras despesas indispensáveis à administração dos Direitos Creditórios do Agronegócio, exclusivamente na hipótese de liquidação do Patrimônio Separado, inclusive as referentes à sua transferência, na hipótese de o Agente Fiduciário assumir a sua administração.

15.1.1. Em razão da responsabilidade atribuída ao Devedor nas CPR-Fs, o pagamento das Despesas será de responsabilidade única e exclusiva do Devedor, sendo que (i) as Despesas *flat* elencadas no Anexo IX serão descontadas pela Emissora, e do Devedor, do pagamento do Preço de Aquisição e (ii) o pagamento das Despesas recorrentes será realizado diretamente pelo Devedor. Para tanto, a Emissora deverá enviar ao Devedor, com no mínimo 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência em relação à data em que a Despesa será devida, o boleto, fatura e/ou as informações necessárias para que o Devedor realize o pagamento de referida Despesa.

15.1.2. Caso, por qualquer motivo, o Devedor não realize o pagamento de quaisquer Despesas, a Emissora realizará referido pagamento com recursos do Patrimônio Separado, devendo, nesse caso, o Devedor realizar o reembolso à Emissora no prazo de 7 (sete) Dias Úteis, mediante a apresentação, pela Emissora, de comunicação indicando as despesas incorridas, acompanhada dos recibos e/ou notas fiscais originais correspondentes. O reembolso previsto nesta cláusula deverá ser sempre realizado na Conta Centralizadora.

15.2. Observado o disposto na Cláusula 15.1 acima, constituirão despesas de responsabilidade dos titulares de CRA, que não incidem no Patrimônio Separado, os tributos previstos na Cláusula 17 abaixo.

15.3. As Despesas Extraordinárias incorridas ou a incorrer pela Emissora serão arcadas exclusivamente pelo Devedor, sendo certo que as Despesas Extraordinárias que não estejam relacionadas diretamente à segurança do Patrimônio Separado e que excederem

o valor individual equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deverão ser previa e expressamente autorizadas pelo Devedor à Emissora.

15.4. Caso a Emissora venha a arcar com quaisquer despesas razoavelmente devidas e aprovadas pelo Devedor, inclusive as Despesas Extraordinárias, a Emissora deverá solicitar o reembolso junto ao Devedor de tais despesas com recursos que não sejam do Patrimônio Separado, o qual deverá ser realizado dentro de um prazo máximo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da respectiva solicitação pela Emissora, acompanhada das respectivas notas fiscais e dos comprovantes originais do pagamento de tais despesas.

15.5. No caso de inadimplemento no pagamento ou reembolso, conforme o caso, de qualquer das Despesas ou Despesas Extraordinária, sobre todos e quaisquer valores em atraso, incidirão Encargos Moratórios, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.

15.6. Considerando-se que a responsabilidade da Emissora se limita ao Patrimônio Separado, nos termos da Lei 9.514, caso o Patrimônio Separado seja insuficiente para arcar com as Despesas, tais Despesas serão suportadas pelos titulares dos CRA, na proporção dos CRA titulados por cada um deles, podendo a Emissora, inclusive, utilizar os recursos levantados na excussão e/ou execução de garantias para pagamento destas Despesas prioritariamente ao pagamento dos CRA.

15.7. Caso sejam realizadas quaisquer transferências de recursos do Patrimônio Separado pela Emissora para o Devedor, tais recursos e/ou créditos deverão ser depositados (incluindo seus rendimentos líquidos de tributos) pela Emissora na Conta de Livre Movimentação, ressalvados à Emissora os benefícios fiscais destes rendimentos.

15.8. Caso qualquer um dos titulares dos CRA não cumpra com eventual obrigação de realização de aportes de recursos na Conta Centralizadora, para custear eventuais despesas necessárias a salvaguardar seus interesses, e não haja recursos suficientes no Patrimônio Separado para fazer frente a tal obrigação, a Emissora estará autorizada a realizar a compensação de eventual Remuneração a que este titular dos CRA inadimplente tenha direito com os valores gastos pela Emissora com estas despesas.

15.9. Fundo de Despesas. Será constituído um Fundo de Despesas na Conta Centralizadora para fazer frente às Despesas. A Emissora, nos termos das CPR-F, conforme autorizada pelo Devedor, reterá do valor de emissão das CPR-F, o montante

correspondente ao Valor do Fundo de Despesas, para constituição inicial do Fundo de Despesas.

15.9.1. Sempre que o Fundo de Despesas se tornar inferior ao Valor Mínimo do Fundo de Despesas, o Devedor se obriga a proceder à recomposição do Fundo de Despesas até o Valor do Fundo de Despesas. A recomposição aqui prevista deverá ser realizada em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento de notificação enviada pela Emissora ao Devedor nesse sentido em qualquer uma das seguintes hipóteses: **(i)** semestralmente; **(ii)** na indisponibilidade de recursos do Fundo de Despesas para arcar com as obrigações a ele atribuídas no âmbito das CPR-F e do Termo de Securitização; e/ou **(iii)** toda vez que os recursos do Fundo de Despesas venham a ser inferiores ao Valor Mínimo do Fundo de Despesas, desde que tais recursos estejam sendo empregados estritamente na forma e nas condições estabelecidas nas CPR-F, no Contrato de Cessão Fiduciária e/ou no Termo de Securitização.

15.9.2. Os recursos do Fundo de Despesas também estarão abrangidos pela instituição do Regime Fiduciário e deverão ser aplicados em Aplicações Financeiras Permitidas.

16. COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE

16.1. Todos os documentos e comunicações, que deverão ser sempre feitos por escrito e/ou por correio eletrônico, assim como os meios físicos que contenham documentos ou comunicações, a serem enviados por qualquer das partes de acordo com este Termo de Securitização deverão ser encaminhados para os seguintes endereços:

Para a Emissora:

OCTANTE SECURITIZADORA S.A.

Rua Beatriz, nº 226

CEP 05.445.040, São Paulo – SP

At.: Sr. Guilherme Muriano / Sra. Glaucia Zucatelli

Tel.: (11) 3060-5250

E-mail: copagrilcra@octante.com.br

Para o Agente Fiduciário:

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Rua Gilberto Sabino, n.º 215, 4º andar, Pinheiros

CEP: 05425-020, São Paulo – SP

At: Eugênia Souza / Marcio Teixeira

E-mail:

agentefiduciario@vortex.com.br; e
pu@vortex.com.br (para fins de precificação)

16.1.1. Com exceção das obrigações assumidas com formas de cumprimento específicas, o cumprimento das obrigações pactuadas neste instrumento e nos demais Documentos da Operação referentes ao envio de documentos e informações periódicas ao Agente Fiduciário, ocorrerão por meio da plataforma VX Informa, disponibilizada pelo Agente Fiduciário em seu website: <https://vortex.com.br>.

16.1.2. Todos os avisos, notificações ou comunicações que, de acordo com este Termo de Securitização, devam ser feitos por escrito serão considerados entregues quando recebidos sob protocolo ou com “aviso de recebimento” expedido pelo correio, ou por correio eletrônico, quando da mensagem eletrônica, nos endereços indicados na cláusula 16.1.1 acima. Cada parte deverá comunicar às outras a mudança de seu endereço, ficando responsável a parte que não receba quaisquer comunicações em virtude desta omissão.

16.2. Os fatos e atos relevantes de interesse dos titulares de CRA bem como as convocações para as respectivas Assembleias Gerais serão disponibilizados nos prazos legais e/ou regulamentares, através do sistema Empresas.Net da CVM, da B3 e nos jornais de grande circulação utilizados pela Emissora para a divulgação de suas informações societárias, na forma de aviso, obedecidos os prazos legais e/ou regulamentares, devendo a Emissora avisar ao Agente Fiduciário da realização de qualquer publicação em até 3 (três) Dias Úteis antes da sua ocorrência. Caso a Emissora pare de realizar suas publicações no referido jornal após a Data de Emissão, deverá enviar notificação ao Agente Fiduciário informando o novo veículo.

16.3. As informações periódicas da Emissora serão disponibilizadas ao mercado, nos prazos legais e/ou regulamentares, através do sistema da CVM de envio de Informações Periódicas e Eventuais – IPE, ou de outras formas exigidas pela legislação aplicável.

17. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AOS INVESTIDORES

17.1. Os titulares de CRA não devem considerar unicamente as informações contidas nesta cláusula para fins de avaliar o tratamento tributário de seu investimento em CRA, devendo consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica à qual estarão sujeitos, especialmente quanto a outros tributos, que não o imposto de renda, eventualmente aplicáveis a esse investimento, ou a ganhos porventura auferidos em operações com CRA.

Pessoas Físicas e Jurídicas Residentes no Brasil

17.2. Como regra geral, os ganhos e rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras estão sujeitos à incidência do IRRF, a ser calculado com base em alíquotas regressivas, aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis: (i) até 180 (cento e oitenta) dias: alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento); (ii) de 181 (cento e oitenta e um) a 360 (trezentos e sessenta) dias: alíquota de 20% (vinte por cento); (iii) de 361 (trezentos e sessenta e um) a 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) e (iv) acima de 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 15% (quinze por cento).

17.3. Não obstante, há regras específicas aplicáveis a cada tipo de investidor, conforme sua qualificação como pessoa física, pessoa jurídica, inclusive isenta, instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil ou investidor estrangeiro.

17.4. O IRRF retido, na forma descrita acima, das pessoas jurídicas não financeiras tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, é considerado antecipação do imposto de renda devido, gerando o direito à restituição ou compensação com o IRPJ apurado em cada período de apuração. O rendimento também deverá ser computado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. As alíquotas do IRPJ correspondem a 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento), sendo o adicional calculado sobre a parcela do lucro tributável que exceder o equivalente a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) por ano. Já a alíquota da CSLL, para pessoas jurídicas não financeiras, corresponde a 9% (nove por cento).

17.5. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2015, os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas não financeiras tributadas de acordo com a sistemática não-cumulativa da PIS e da COFINS estão sujeitos à incidência dessas contribuições às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento) respectivamente.

17.6. Com relação aos investimentos em CRA realizados por instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada fechadas, entidades de previdência complementar abertas, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, há dispensa de retenção do IRRF.

17.7. Não obstante a isenção de IRRF, com o advento da Lei nº 13.169, de 06 de outubro de 2015, conforme alterada, a alíquota da CSLL aplicável às instituições financeiras e entidades equiparadas foi majorada para 20% (vinte por cento) até 31 de dezembro de 2018, com produção de efeitos a partir de 1º de setembro de 2015. Como resultado, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA por essas entidades, via de regra, e à exceção dos fundos de investimento, serão tributados pelo IRPJ, à alíquota de 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento); e pela CSLL, à alíquota de 20% (vinte por cento) no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019. No caso das cooperativas de crédito, a alíquota da CSLL é de 17% (dezesete por cento) para o período entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, sendo reduzida a 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019. As carteiras de fundos de investimentos (exceto fundos imobiliários), não estão sujeitas a tributação (isentos de imposto de renda e não incidência de CSLL, PIS e COFINS). Ademais, no caso das instituições financeiras e determinadas entidades equiparadas, referidas nos parágrafos 6º e 8º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA estão sujeitos à Contribuição ao PIS e à COFINS às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, podendo haver exceções.

17.8. Para as pessoas físicas, os rendimentos gerados por aplicação em CRA estão atualmente isentos de imposto de renda (na fonte e na declaração de ajuste anual), por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 11.033/04. De acordo com a posição da RFB, expressa no artigo 55, parágrafo único, da IN RFB nº 1.585/15, tal isenção se aplica, inclusive, ao ganho de capital auferido na alienação ou cessão dos CRA.

17.9. Pessoas jurídicas isentas e optantes pelo Simples Nacional terão seus ganhos e rendimentos tributados exclusivamente na fonte, ou seja, o imposto não é compensável, conforme previsto no artigo 76, inciso II, da Lei nº 8.981/95 e no artigo 13, § 1º, inciso V, § 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. A retenção do imposto na fonte sobre os rendimentos das entidades imunes está dispensada desde que as entidades declarem sua condição à fonte pagadora, nos termos do artigo 71, da Lei nº 8.981/95, com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1955.

Investidores Residentes ou Domiciliados no Exterior

17.10. De acordo com a posição da RFB, expressa no artigo 85, § 4º da IN RFB nº 1.585/15, rendimentos obtidos por investidores pessoas físicas residentes ou domiciliados

no exterior em investimento em CRA no país de acordo com as normas previstas na Resolução nº 4.373/14, por sua vez, são isentos de tributação, inclusive as pessoas físicas residentes em JTF.

17.11. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por investidores residentes pessoas jurídicas, domiciliados ou com sede no exterior que invistam em CRA no país de acordo com as normas previstas na Resolução nº 4.373/14 estão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento). Exceção é feita para o caso de investidor pessoa jurídica residente em jurisdição de tributação favorecida¹, assim definidas como as localidades que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento) (ou 17%, no caso das jurisdições que atendam aos padrões internacionais de transparência previstos na Instrução Normativa da RFB nº 1.530, de 19 de dezembro de 2014), hipótese em que seria verificada a incidência do IRRF sobre rendimentos decorrentes do investimento em CRA tendo por base a aplicação de alíquotas regressivas que variam de 22,5% a 15% (nos termos informados acima para as pessoas jurídicas brasileiras em geral).

17.12. Rendimentos obtidos por investidores pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior em investimento em CRA são isentos de tributação, inclusive no caso de investidores residentes em jurisdição de tributação favorecida. Nos termos do artigo 55, parágrafo único da IN RFB nº 1.585/15, o ganho de capital auferido por investidor estrangeiro pessoa física na alienação de CRA também está isento.

IOF/Câmbio

17.13. Regra geral, as operações de câmbio relacionadas aos investimentos estrangeiros realizados nos mercados financeiros e de capitais de acordo com as normas e condições previstas pela Resolução nº 4.373/14, inclusive por meio de operações simultâneas, incluindo as operações de câmbio relacionadas aos investimentos em CRA, estão sujeitas à incidência do IOF/Câmbio à alíquota zero no ingresso dos recursos no Brasil e à alíquota zero no retorno dos recursos ao exterior, conforme Decreto nº 6.306/07 e alterações posteriores.

IOF/Títulos

¹ No entender das autoridades fiscais, são atualmente consideradas jurisdições de tributação favorecida as localidades listadas no artigo 1º da IN RFB 1.037, de 04 de junho de 2010.

17.14. As operações com CRA estão sujeitas à alíquota zero do IOF/Títulos, conforme previsão do referido Decreto nº 6.306/07 e alterações posteriores.

18. FATORES DE RISCO

Esta seção contempla, exclusivamente, os fatores de risco diretamente relacionados à Emissora, ao Devedor e suas atividades, e aos próprios CRA, e não descreve todos os fatores de risco relativos à Emissora, ao Devedor e suas atividades, os quais o investidor deve considerar antes de adquirir os CRA no âmbito da Oferta.

O investimento nos CRA ofertados envolve exposição a determinados riscos. Antes de tomar uma decisão de investimento nos CRA, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente, à luz de suas próprias situações financeiras e objetivos de investimento, todas as informações disponíveis neste Termo de Securitização e no formulário de referência da Emissora, principalmente os fatores de risco descritos nas seções “4. Fatores de Risco” do formulário de referência da Emissora. A leitura deste Termo de Securitização não substitui a leitura do formulário de referência da Emissora.

Os potenciais investidores podem perder parte substancial ou todo o seu investimento. Os riscos descritos abaixo são aqueles que a Emissora atualmente acredita que poderão afetar de maneira adversa, riscos adicionais e incertezas atualmente não conhecidos pela Emissora, ou que a Emissora atualmente considera irrelevantes, também prejudicar suas atividades, situação financeira e resultados operacionais de maneira significativa. Recomenda-se aos investidores interessados que contatem seus consultores jurídicos e financeiros antes de investir nos CRA.

RISCOS RELACIONADOS À SECURITIZAÇÃO E AO REGIME FIDUCIÁRIO

18.1. Desenvolvimento da securitização de direitos creditórios do agronegócio: A securitização de direitos creditórios do agronegócio ainda é uma operação em desenvolvimento no Brasil, de grande complexidade quando comparada a outras estruturas jurídicas que objetivam a segregação dos riscos dos emissores dos valores mobiliários e dos próprios créditos que lastreiam a emissão. O aumento do volume de emissões de certificados de recebíveis do agronegócio ocorreu paulatinamente, com registros de maior crescimento somente nos últimos anos. Em razão da paulatina consolidação da legislação aplicável aos certificados do agronegócio há menor previsibilidade quanto à sua aplicação e interpretação ou a eventuais divergências quanto a suas estruturas pelos Investidores, pelo mercado e pelo Judiciário,

exemplificativamente, em eventuais conflitos ou divergências entre os titulares dos CRA ou litígios judiciais.

18.2. Não há jurisprudência consolidada acerca da securitização: A estrutura jurídica do CRA e o modelo desta operação financeira considera um conjunto de obrigações estipuladas entre as partes por meio de contratos e títulos de crédito, com base na legislação em vigor. Em razão da pouca maturidade na utilização desta alternativa de financiamento e da falta de jurisprudência no que tange a este tipo de operação financeira, poderão ser verificados efeitos adversos e perdas por parte dos titulares de CRA em razão de discussões quanto à eficácia das obrigações previstas na estrutura adotada para os CRA, na eventual discussão quanto à aplicabilidade ou exigibilidade de quaisquer de seus termos e condições em âmbito judicial.

18.3. Decisões judiciais relacionadas à Medida Provisória 2.158-35 podem comprometer o regime fiduciário sobre os créditos dos CRA: A Medida Provisória 2.158-35, ainda em vigor, estabelece que as normas que disciplinam a afetação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos, o qual permanece respondendo pelos débitos acima referidos a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido objeto da afetação. Não há como garantir que os recursos decorrentes das CPR-Fs, inclusive em função da Cessão Fiduciária, não possam ser alcançados pelos credores dos débitos de natureza fiscal, trabalhista e previdenciário da Emissora ou do mesmo grupo econômico da Emissora, tendo em vista as normas de responsabilidade solidária e subsidiária de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Nesse caso, os titulares desses créditos concorrerão com os titulares de CRA pelos recursos do Patrimônio Separado e este pode não ser suficiente para o pagamento integral dos CRA após o cumprimento das obrigações da Emissora perante aqueles credores.

RISCOS RELACIONADOS AOS CRA, ÀS CPR-Fs, À OFERTA E À CESSÃO FIDUCIÁRIA

18.4. Alterações na legislação tributária aplicável aos CRA - Pessoas Físicas: Os rendimentos gerados por aplicação em CRA por pessoas físicas estão atualmente isentos de imposto de renda, por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei 11.033, isenção essa que pode sofrer alterações ao longo do tempo. Vale dizer que a RFB atualmente expressa sua interpretação, por meio do artigo 55, parágrafo único, da IN RFB 1.585, no sentido de

que tal isenção se aplica, inclusive, ao ganho de capital auferido na alienação ou cessão dos CRA (para mais informações, vide fator de risco “Eventuais Divergências na Interpretação das Normas Tributárias Aplicáveis”). Eventuais alterações na legislação tributária eliminando a isenção acima mencionada, criando ou elevando alíquotas do imposto de renda incidentes sobre os CRA, a criação de novos tributos ou, ainda, mudanças na interpretação ou aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais ou autoridades governamentais poderão afetar negativamente o rendimento líquido dos CRA para seus titulares.

18.5. Eventuais Divergências na Interpretação das Normas Tributárias Aplicáveis: A interpretação quanto à tributação aplicável sobre os ganhos decorrentes de alienação dos CRA no mercado secundário não é unânime. Existem duas interpretações dominantes a respeito do imposto de renda incidente sobre a diferença positiva entre o valor de alienação e o valor de aplicação dos CRA, quais sejam: (i) a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRA estão sujeitos ao imposto de renda retido na fonte, tais como os rendimentos de renda fixa, em conformidade com as alíquotas regressivas previstas no artigo 1º da Lei 11.033; e (ii) a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRA são tributados como ganhos líquidos, nos termos do artigo 52, parágrafo 2º da Lei 8.383, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei 8.850, sujeitos, portanto, ao imposto de renda a ser recolhido pelo vendedor do CRA até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração dos ganhos, à alíquota de 15% (quinze por cento), conforme estabelecida pelo artigo 2º, inciso II da Lei 11.033. Especificamente no caso de investidores pessoa física, o parágrafo único do Art. 55 da Instrução Normativa 1.585 prevê que a isenção também se aplica ao ganho de capital auferido na alienação ou cessão dos CRA. Deve-se considerar, adicionalmente, que não há jurisprudência consolidada sobre a matéria e que eventuais divergências no recolhimento do imposto de renda devido pelo titular do CRA na sua alienação podem ser passíveis de sanções pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Eventuais alterações de entendimento ou divergências na interpretação ou aplicação das normas tributárias em vigor por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou dos tribunais podem afetar negativamente o rendimento líquido dos CRA para seus titulares.

18.6. Baixa Liquidez dos CRA no Mercado Secundário: O mercado secundário de CRA não opera de forma ativa e não há nenhuma garantia de que existirá, no futuro, um mercado forte para negociação dos CRA, a permitir sua alienação pelos investidores, caso decidam pelo desinvestimento. Dessa forma, o investidor que subscrever ou adquirir os CRA poderá encontrar dificuldades para negociá-los com terceiros no mercado secundário e deve estar ciente da eventual necessidade de manutenção do seu investimento nos CRA até a Data de Vencimento.

18.7. O vencimento antecipado das CPR-Fs, indisponibilidade de Taxa DI e ocorrência de Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado poderá acarretar o pagamento antecipado das CPR-Fs e o Resgate Antecipado dos CRA: Nos termos da Cláusula 7 deste Termo de Securitização, observado às hipóteses de resgate antecipado automáticas e não automática, os CRA poderão vir a ser pagos antes da Data de Vencimento prevista. Nestas hipóteses, o pré-pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio representados pelas CPR-Fs não deverá afetar, de imediato, a rentabilidade dos CRA, na medida em que cada titular de CRA resgatados deverá receber, no mínimo, o Valor Nominal Unitário, ou seu saldo, acrescido da Remuneração devida e não paga, apurada *pro rata temporis*. Adicionalmente, na hipótese de indisponibilidade ou ausência de apuração ou divulgação da Taxa DI e ausência de qualquer uma das Taxas Substitutivas sem que a Emissora, mediante aprovação dos titulares de CRA, e o Devedor cheguem a um consenso sobre o índice que deverá substituí-lo, as CPR-Fs deverão ser liquidadas antecipadamente pelo Devedor, o que poderá causar perdas financeiras aos Titulares de CRA. Por fim, na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, poderá não haver recursos suficientes no Patrimônio Separado para que a Emissora proceda ao pagamento antecipado integral dos CRA. Além disso, em vista dos prazos de cura existentes e das formalidades e prazos previstos para cumprimento do processo de convocação e realização da Assembleia Geral que deliberará sobre os Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, não é possível assegurar que a deliberação acerca da eventual liquidação do Patrimônio Separado ocorrerá em tempo hábil para que o pagamento antecipado dos CRA se realize tempestivamente, sem prejuízos aos titulares de CRA. Ainda, na ocorrência de qualquer (i) dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado; ou (ii) dos eventos de Resgate Antecipado, incluindo em casos de indisponibilidade ou ausência de apuração da Taxa DI, poderá não haver recursos suficientes no Patrimônio Separado para que a Emissora proceda ao pagamento antecipado dos CRA. Na hipótese da Emissora ser destituída da administração do Patrimônio Separado, o Agente Fiduciário deverá assumir a custódia e administração dos Créditos do Patrimônio Separado. Em Assembleia Geral, os titulares de CRA deverão deliberar sobre as novas normas de administração do Patrimônio Separado, inclusive para os fins de receber os Direitos Creditórios do Agronegócio, bem como suas respectivas garantias, ou optar pela liquidação do Patrimônio Separado, que poderá ser insuficiente para a quitação das obrigações perante os titulares de CRA. Conseqüentemente, os adquirentes dos CRA poderão sofrer prejuízos financeiros em decorrência de tais eventos, pois (i) não há qualquer garantia de que existirão, no momento do evento de Resgate Antecipado, outros ativos no mercado com risco e retorno semelhante aos CRA; e (ii) a atual legislação tributária referente ao imposto de renda determina alíquotas diferenciadas

em decorrência do prazo de aplicação, o que poderá resultar na aplicação efetiva de uma alíquota superior à que seria aplicada caso os CRA fossem liquidados apenas quando de seu vencimento programado.

18.8. Quórum de deliberação na Assembleia Geral: As deliberações tomadas em Assembleias Gerais serão aprovadas pela maioria dos titulares de CRA em Circulação, e, em certos casos, exigirão um quórum mínimo ou qualificado estabelecido neste Termo de Securitização. O titular do CRA pode ser obrigado a acatar decisões da maioria, ainda que manifeste um voto desfavorável, não compareça à Assembleia Geral ou se abstenha de votar, não existindo qualquer mecanismo para o resgate, a amortização ou a venda compulsória no caso de dissidência em determinadas matérias submetidas à deliberação pela Assembleia Geral dos titulares do CRA. Há também o risco de o quórum de instalação ou deliberação de determinada matéria não ser atingido e, dessa forma, os titulares de CRA poderão ter dificuldade de, ou não conseguirem, deliberar matérias sujeitas à Assembleia Geral.

18.9. Prestadores de serviços dos CRA: A Emissora contratou diversos prestadores de serviços terceirizados para a realização de atividades no âmbito da Oferta. Caso qualquer desses prestadores de serviços aumentem significativamente seus preços ou não prestem serviços com a qualidade esperada pela Emissora, poderá ser necessária a substituição do prestador de serviço, o que pode afetar adversa e negativamente os CRA, a Emissora ou até mesmo criar eventuais ônus adicionais ao Patrimônio Separado.

18.10. Riscos associados à guarda dos documentos que evidenciam a regular constituição dos direitos creditórios vinculados às CPR-Fs: A Emissora contratou o Custodiante para a guarda dos documentos que evidenciam a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio, conforme cláusula 3.7 acima. A eventual perda e/ou extravio dos referidos documentos poderá causar efeitos materiais adversos para os titulares de CRA.

18.11. Risco de Adoção da Taxa DI para cálculo da Remuneração. A Súmula nº 176, editada pelo Superior Tribunal de Justiça, enuncia que é nula a cláusula que sujeita o devedor ao pagamento de juros de acordo com a Taxa DI divulgada pela B3. A referida súmula não vincula as decisões do Poder Judiciário e decorreu do julgamento de ações judiciais em que se discutia a validade da aplicação da Taxa DI divulgada pela B3 em contratos utilizados em operações bancárias ativas. Há a possibilidade de, numa eventual disputa judicial, a Súmula nº 176 vir a ser aplicada pelo Poder Judiciário para considerar que a Taxa DI não é válida como fator de remuneração dos CRA e/ou das CPR-Fs. Adicionalmente, ainda que a Súmula nº 176 não seja aplicada pelo Poder Judiciário, a

adoção da Taxa DI no âmbito da remuneração das CPR-Fs pode ser objeto de discussão ou questionamento judicial. Em se concretizando qualquer uma dessas hipóteses, o índice que vier a ser indicado pelo Poder Judiciário para substituir a Taxa DI, seja no âmbito das CPR-Fs e/ou dos CRA, poderá (i) ampliar o descasamento entre a remuneração das CPR-Fs e a Remuneração; e/ou (ii) conceder aos titulares de CRA juros remuneratórios inferiores à atual Remuneração, bem como limitar a aplicação de fator de juros limitado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos da legislação brasileira aplicável à fixação de juros remuneratórios.

18.12. Inadimplência das CPR-Fs: A capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações decorrentes da emissão de CRA, inclusive a de pagamento de Despesas e Despesas Extraordinárias, caso o Devedor não o faça diretamente, depende do adimplemento pelo Devedor das obrigações pecuniárias assumidas nas CPR-Fs. O Patrimônio Separado, constituído em favor dos titulares de CRA, não conta com qualquer garantia ou coobrigação da Emissora. Assim, o recebimento integral e tempestivo pelos titulares de CRA dos montantes devidos dependerá do adimplemento das CPR-Fs pelo Devedor, em tempo suficiente para o pagamento dos valores devidos aos titulares de CRA. Não há quaisquer garantias de que os procedimentos de cobrança judicial ou extrajudicial das CPR-Fs e/ou excussão da Cessão Fiduciária terão um resultado positivo aos titulares do CRA, e mesmo nesse caso, não se pode garantir seja suficiente para a integral quitação dos valores devidos pelo Devedor de acordo com as CPR-Fs. A ocorrência de eventos que afetem a situação econômico-financeira do Devedor poderá afetar negativamente a capacidade do Patrimônio Separado de suportar suas obrigações perante os titulares do CRA.

18.13. O risco de crédito do Devedor pode afetar adversamente os CRA: O pagamento da Remuneração e da amortização do Valor Nominal Unitário dos CRA depende do pagamento integral e tempestivo das CPR-Fs pelo Devedor. A capacidade de pagamento do Devedor poderá ser afetada em função de sua situação econômico-financeira, da exposição ao seu risco de crédito ou em decorrência de fatores imprevisíveis que poderão afetar o fluxo de pagamentos dos CRA. O Devedor no decurso dos seus negócios, contrata financiamentos bancários e de derivativos. Caso o Devedor, por qualquer motivo, deixe de arcar com suas obrigações de pagamento no âmbito de tais financiamentos, ou ainda, deixe de cumprir com alguma obrigação prevista nos instrumentos celebrados com as instituições financeiras financiadoras, pode vir a ser acionado um evento de vencimento antecipado em quaisquer desses contratos, que pode resultar no vencimento cruzado das dívidas do Devedor (“*cross default*”). Em quaisquer desses cenários, não é possível

afirmar se o Devedor terá recursos suficientes para arcar com tais obrigações, o que pode resultar em prejuízos aos investidores.

18.14. Não realização adequada dos procedimentos de execução e atraso no recebimento de recursos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio: A Emissora, na qualidade de adquirente dos Direitos Creditórios do Agronegócio, e o Agente Fiduciário, nos termos da Resolução CVM 17, são responsáveis, conforme o caso, por realizar os procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio e da Cessão Fiduciária, de modo a garantir a satisfação do crédito dos titulares de CRA. A não realização ou realização inadequada dos procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio e da Cessão Fiduciária por parte da Emissora ou do Agente Fiduciário poderá prejudicar o fluxo de pagamento dos CRA. Adicionalmente, em caso de atrasos decorrentes de demora em razão de cobrança judicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio ou em caso de perda dos Documentos Comprobatórios, a capacidade de satisfação do crédito pode ser impactada, afetando negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA.

18.15. Insuficiência das Garantias: Em caso de inadimplemento de qualquer uma das Obrigações, a Emissora poderá executar a Cessão Fiduciária e executar o Contrato de Fiança para o pagamento dos valores devidos aos titulares de CRA 1ª Série, ou executar a Cessão Fiduciária para pagamento dos valores devidos aos titulares de CRA 2ª Série. Nessa hipótese, os valores obtidos com a execução da Cessão Fiduciária e/ou do Contrato Fiança poderá não ser suficiente para o pagamento integral dos CRA, o que afetaria negativamente a capacidade do Patrimônio Separado de suportar as suas obrigações estabelecidas neste Termo de Securitização. Adicionalmente, a originação dos Créditos Cedidos sujeitos à Cessão Fiduciária depende do adimplemento, pelo Devedor, de suas obrigações no âmbito dos contratos de fornecimento de produtos agrícolas. Dessa forma, o inadimplemento do Devedor, no âmbito dos contratos de fornecimento de produtos agrícolas, pode implicar o não pagamento dos respectivos recebíveis pelas contrapartes, sob a justificativa da exceção do contrato não cumprido, o que pode afetar negativamente a suficiência da garantia em caso de eventual excussão e, conseqüentemente, afetaria negativamente a capacidade do Patrimônio Separado de suportar as suas obrigações estabelecidas neste Termo de Securitização.

18.16. Invalidade ou Ineficácia da Cessão dos Créditos Cedidos: A cessão dos Créditos Cedidos decorrentes do Contrato de Fornecimento pelo Devedor pode ser invalidada ou tornada ineficaz após a celebração do Contrato de Cessão Fiduciária, impactando negativamente a rentabilidade dos Titulares de CRA, caso configurada: (i) fraude contra

credores, se, no momento da cessão dos Créditos Cedidos, conforme disposto na legislação em vigor, o Devedor estiver insolvente; (ii) fraude à execução, caso quando da cessão, realizada por meio do Contrato de Cessão Fiduciária, o Devedor seja sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-la à insolvência; (iii) fraude à execução fiscal, se o Devedor, quando da cessão dos Créditos Cedidos para a Securitizadora, realizada por meio do Contrato de Cessão Fiduciária, for sujeito passivo de débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, e não dispuser de bens para total pagamento da dívida fiscal; ou (iv) caso os Créditos Cedidos já se encontrem vinculados a outros negócios jurídicos, inclusive por meio da constituição de garantias reais. Dessa forma, caso a validade da cessão dos Créditos Cedidos venha a ser questionada no âmbito de qualquer desses procedimentos, eventuais contingências do Devedor, na qualidade de cedente do lastro dos CRA, poderão alcançar os Direitos Creditórios do Agronegócio. Adicionalmente, a cessão dos Direitos Creditórios do Agronegócio pelo Devedor pode vir a ser objeto de questionamento em decorrência de dissolução, liquidação ou processos similares contra o Devedor. Quaisquer dos eventos indicados acima podem implicar em efeito material adverso aos Titulares dos CRA por afetar o fluxo de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, dos CRA.

18.17. Os CRA são lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio oriundos das CPR-Fs: Os CRA têm seu lastro nos Direitos Creditórios do Agronegócio, os quais são oriundos das CPR-Fs emitidas pelo Devedor, cujo valor, por lei, deve ser suficiente para cobrir os montantes devidos aos titulares de CRA durante todo o prazo de Emissão. Não existe garantia de que não ocorrerá futuro descasamento, interrupção ou inadimplemento em seu fluxo de pagamento por parte do Devedor, caso em que os titulares poderão ser negativamente afetados, quer seja por atrasos no recebimento de recursos devidos para a Emissora ou mesmo pela dificuldade ou impossibilidade de receber tais recursos em função de inadimplemento por parte do Devedor.

18.18. A diligência jurídica apresentou escopo restrito: O processo de auditoria legal conduzido perante os Devedor, Cedente e Emissora para os fins da Oferta apresentou escopo restrito e não incluiu a aferição de suas respectivas capacidades para o pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

18.19. Risco Relacionado à Ausência de Classificação de Risco: Os CRA, bem como a presente Oferta não foram objeto de classificação de risco de modo que os titulares de CRA não contarão com uma análise de risco independente realizada por uma empresa de

classificação de risco (empresa de *rating*). Desta forma, caberá aos potenciais investidores, antes de subscrever e integralizar os CRA, analisar todos os riscos envolvidos na presente Oferta e na aquisição dos CRA, incluindo, sem limitação, os riscos descritos neste Termo de Securitização.

18.20. Risco relacionado à participação de investidores que sejam Pessoas Vinculadas na Oferta: As Pessoas Vinculadas poderão participar da Oferta mediante apresentação de Documento de Aceitação, sem fixação de lotes mínimos ou máximos, à Emissora e aos eventuais participantes especiais. A participação de Pessoas Vinculadas na Oferta poderá ter um efeito adverso na liquidez dos CRA no mercado secundário pois: (i) reduzirá a quantidade de CRA para os demais Investidores Profissionais; e (ii) as Pessoas Vinculadas podem optar por manter seus CRA fora de circulação. A Emissora não pode garantir que o investimento nos CRA por Pessoas Vinculadas não ocorrerá ou que referidas Pessoas Vinculadas não optarão por manter os CRA que subscreverem e integralizarem fora de circulação. Para fins da Oferta, serão consideradas “Pessoas Vinculadas”, conforme indicado por cada um dos Investidores Profissionais nos respectivos Documentos de Aceitação, quaisquer das seguintes pessoas: (i) controladores, administradores ou empregados da Emissora, da Devedora, dos Avalistas ou de outras pessoas vinculadas à Emissão ou à Oferta, bem como seus cônjuges ou companheiros, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º grau; (ii) controladores ou administradores de qualquer dos eventuais Participantes Especiais; (iii) empregados, operadores e demais prepostos da Emissora e/ou de qualquer dos eventuais Participantes Especiais diretamente envolvidos na estruturação da Oferta; (iv) agentes autônomos que prestem serviços à Emissora e/ou a qualquer dos eventuais Participantes Especiais; (v) demais profissionais que mantenham, com a Emissora e/ou qualquer dos eventuais Participantes Especiais, contrato de prestação de serviços diretamente relacionados à atividade de intermediação ou de suporte operacional no âmbito da Oferta; (vi) pessoas naturais que sejam, direta ou indiretamente, controladoras ou participem do controle societário da Emissora e/ou dos eventuais Participantes Especiais; (vii) sociedades controladas, direta ou indiretamente, por pessoas vinculadas à Emissora e/ou a qualquer dos eventuais Participantes Especiais desde que diretamente envolvidos na Oferta; (viii) cônjuge ou companheiro e filhos menores das pessoas mencionadas nos itens (ii) a (v) acima; e (ix) clubes e fundos de investimento cuja maioria das cotas pertença a Pessoas Vinculadas, salvo se geridos discricionariamente por terceiros não vinculados.

18.21. Risco de aquisição dos CRA com ágio: Os CRA, quando de sua negociação em mercado secundário e, portanto, sem qualquer responsabilidade, controle ou participação da Securitizadora, poderão ser adquiridos pelos Investidores Qualificados com ágio,

calculado em função da rentabilidade esperada por esses Investidores Qualificados ao longo do prazo de amortização dos CRA originalmente programado. Em caso de antecipação do pagamento dos Créditos do Agronegócio nas hipóteses previstas na CPR Financeira, os recursos decorrentes dessa antecipação serão imputados pela Securitizadora no Resgate Antecipado dos CRA, nos termos previstos no Termo de Securitização, hipótese em que o valor a ser recebido pelos Titulares dos CRA poderá não ser suficiente para reembolsar integralmente o investimento realizado, frustrando a expectativa de rentabilidade que motivou o pagamento do ágio. Neste caso, nem o Patrimônio Separado, nem a Securitizadora, disporão de outras fontes de recursos para satisfação dos interesses dos Titulares de CRA.

18.22. Risco em Função da Dispensa de Registro da Oferta. A Emissão, distribuída nos termos da Instrução CVM 476, está automaticamente dispensada de registro perante a CVM, de forma que as informações prestadas no âmbito dos Documentos da Operação não foram objeto de análise pela referida autarquia federal. Caso tais informações estejam incompletas ou insuficientes, tal fato poderá gerar impactos adversos para o investidor dos CRA.

RISCOS RELACIONADOS AOS DEVEDOR

18.23. Capacidade financeira do Devedor: O Devedor está sujeito a riscos financeiros que podem influenciar diretamente o adimplemento das obrigações previstas nas CPR-Fs. A capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações estabelecidas no Termo de Securitização depende do adimplemento das obrigações assumidas pelo Devedor nos termos das CPR-Fs. Portanto, a ocorrência de eventos que afetem negativamente a situação econômico-financeira do Devedor poderá afetar negativamente a capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações relativas aos CRA, conforme estabelecidas no Termo de Securitização.

18.24. Capacidade operacional do Devedor: O Devedor está sujeito a riscos operacionais que podem influenciar diretamente o adimplemento das obrigações previstas nas CPR-Fs. Eventuais alterações na capacidade operacional do Devedor, assim como dificuldades de repassar os aumentos de seus custos de insumos aos seus clientes, tais como combustíveis, peças ou mão-de-obra, podem afetar seus fluxos de caixa e provocar um efeito material adverso no pagamento dos CRA.

18.25. Risco de concentração de Devedor e dos Créditos do Agronegócio: Os CRA são concentrados em um único Devedor, o qual origina os Direitos Creditórios do

Agronegócio oriundos das CPR-Fs. A ausência de diversificação do Devedor dos Direitos Creditórios do Agronegócio representa risco adicional para os investidores e pode provocar um efeito adverso aos titulares dos CRA.

18.26. Risco de pagamento das Despesas e das Despesas Extraordinárias pelo Devedor: Caso o Devedor não realize o pagamento das Despesas e das Despesas Extraordinárias do Patrimônio Separado, estas serão suportadas pelo Patrimônio Separado e, caso não seja suficiente, pelos titulares dos CRA, o que poderá afetar negativamente os titulares dos CRA.

18.27. O descumprimento das leis e regulamentos ambientais e trabalhistas pode resultar em penalidades civis, criminais e administrativas: O Devedor está sujeito a leis trabalhistas e ambientais locais, estaduais e federais, conforme o caso, assim como a regulamentos, autorizações e licenças que abrangem, entre outras coisas, o regime de contratação de seus empregados, benefícios, a destinação dos resíduos e das descargas de poluentes na água e no solo, conforme o caso, e que afetam as suas atividades. Qualquer descumprimento dessas leis, regulamentos, licenças e autorizações, ou falha na sua obtenção ou renovação, podem resultar na aplicação de penalidades civis, criminais e administrativas, tais como imposição de multas, cancelamento de licenças (inclusive licenças de funcionamento que podem resultar na paralisação das atividades do Devedor) e revogação de autorizações, além da publicidade negativa e responsabilidade pelo saneamento ou por danos ambientais. Devido à possibilidade de regulamentos ou outros eventos não previstos, especialmente considerando que as leis trabalhistas e/ou ambientais se tornem mais rigorosas no Brasil, o montante e prazo necessários para futuros gastos para manutenção da conformidade com os regulamentos pode aumentar e afetar de forma adversa a disponibilidade de recursos para dispêndios de capital e para outros fins. A conformidade com novas leis ou com as leis e regulamentos ambientais e/ou trabalhistas, conforme o caso, em vigor podem causar um aumento nos custos e despesas do Devedor.

18.28. O Devedor está sujeito à falência, recuperação judicial ou extrajudicial: Ao longo do prazo de duração dos CRA, o Devedor está sujeito a eventos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial. Eventuais contingências do Devedor, em especial as fiscais, previdenciárias e trabalhistas, poderão afetar sua capacidade financeira e operacional, o que poderá afetar negativamente a capacidade do Devedor de honrar as obrigações assumidas nos termos das CPR-Fs e, conseqüentemente, dos CRA.

18.29. O seguro do Devedor pode não ser suficiente para cobrir potenciais perdas: A atividade do Devedor está sujeita a riscos, tais como condições climáticas adversas, incêndios, fenômenos naturais, acidentes industriais, processos laborais e mudanças nas leis e regulações aplicáveis ao Devedor. Os seguros contratados atualmente cobrem apenas uma parte das perdas que podemos eventualmente incorrer e não cobre perda nas colheitas devido às tempestades de granizo, incêndios ou riscos similares. Adicionalmente, o Devedor não pode garantir que a indenização paga pela seguradora será suficiente para cobrir tais perdas. Além disso, as mesmas podem não conseguir contratar ou manter um seguro na forma e valor desejado a custos razoáveis. Se eventualmente o Devedor incorrer em responsabilidade significativa para a qual não estejam totalmente asseguradas, as mesmas podem ter seus negócios, condições financeiras e resultados operacionais afetados.

18.30. A perda de membros da administração do Devedor ou a incapacidade de atrair e manter pessoal adicional para integrá-la, pode ter um efeito adverso relevante sobre a situação financeira e resultados operacionais do Devedor: A capacidade de manter a posição competitiva dos Devedor no mercado depende em larga escala dos serviços da alta administração dos Devedor. O Devedor não pode garantir que terão sucesso em atrair e manter pessoal qualificado para integrar a alta administração das mesmas. A perda dos serviços de qualquer dos membros da alta administração do Devedor ou a incapacidade de atrair e manter pessoal adicional para integrá-la, pode causar um efeito adverso relevante nas atividades do Devedor, bem como a situação financeira e os resultados operacionais das mesmas.

18.31. Contingências trabalhistas e previdenciárias: Além das contingências trabalhistas e previdenciárias oriundas de disputas com os empregados contratados diretamente pelo Devedor, estes podem contratar prestadores de serviços que tenham trabalhadores a ela vinculados. Embora esses trabalhadores não possuam vínculo empregatício com os Devedor, estes poderão ser responsabilizados por eventuais contingências de caráter trabalhista e previdenciário dos empregados das empresas prestadoras de serviços, quando estas deixarem de cumprir com seus encargos sociais. Essa responsabilização poderá afetar adversamente o resultado do Devedor e, portanto, o fluxo de pagamentos decorrente dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

18.32. Renovação das Licenças: Algumas licenças de operação podem estar em processo de renovação. O processo de renovação da licença segue os ritos ordinários e caso tal pedido seja negado, as atividades do Devedor poderão ser afetadas adversamente, podendo ainda haver impacto sobre o cumprimento pontual de suas obrigações.

RISCOS RELACIONADOS À EMISSORA

18.33. Manutenção do registro de companhia aberta: A atuação da Emissora como securitizadora de créditos do agronegócio por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio depende da manutenção de seu registro de companhia aberta junto à CVM e das respectivas autorizações societárias. Caso a Emissora não atenda aos requisitos exigidos pela CVM em relação às companhias abertas, sua autorização poderá ser suspensa ou mesmo cancelada, afetando assim a emissão dos CRA e/ou a função da Emissora no âmbito da Oferta e da vigência dos CRA.

18.34. O objeto da companhia securitizadora e o Patrimônio Separado: A Emissora é uma companhia securitizadora de créditos do agronegócio, tendo como objeto social a aquisição e securitização de quaisquer direitos creditórios do agronegócio passíveis de securitização por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio, nos termos da Lei 11.076 e Lei 9.514, cujos patrimônios são administrados separadamente. O patrimônio separado de cada emissão tem como principal fonte de recursos os respectivos créditos do agronegócio e suas garantias. Desta forma, qualquer atraso ou falta de pagamento dos créditos do agronegócio por parte do Devedor à Emissora poderá afetar negativamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações assumidas junto aos titulares dos CRA.

18.35. Riscos relativos à responsabilização da Emissora por prejuízos ao Patrimônio Separado: A totalidade do patrimônio da Emissora responderá pelos prejuízos que esta causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do Patrimônio Separado. Caso a Emissora seja responsabilizada pelos prejuízos ao Patrimônio Separado, o patrimônio da Emissora poderá não ser suficiente para indenizar os titulares de CRA.

18.36. Não aquisição de créditos do agronegócio: A aquisição de créditos de terceiros para a realização de operações de securitização é fundamental para manutenção e desenvolvimento das atividades da Emissora. A falta de capacidade de investimento na aquisição de novos créditos ou da aquisição em condições favoráveis pode prejudicar sua situação econômico-financeira da Emissora e seus resultados operacionais, podendo causar efeitos adversos na administração e gestão do Patrimônio Separado.

18.37. A administração da Emissora: A Emissora é uma companhia securitizadora de créditos do agronegócio, tendo como objeto social a aquisição e securitização de

quaisquer direitos creditórios do agronegócio passíveis de securitização por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio, nos termos das Lei 11.076 e Lei 9.514, cujos patrimônios são administrados separadamente. O patrimônio separado de cada emissão tem como principal fonte de recursos os respectivos créditos do agronegócio e suas garantias. Desta forma, qualquer atraso ou falta de pagamento, à Emissora, dos créditos do agronegócio por parte do Devedor ou coobrigados, poderá afetar negativamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações assumidas junto aos titulares dos certificados de recebíveis do agronegócio, tendo em vista, inclusive, o fato de que, nas operações de que participa, o patrimônio da Emissora não responde, de acordo com os respectivos termos de securitização, pela solvência do Devedor ou coobrigados, de modo que não há qualquer garantia que os investidores nos CRA receberão a totalidade dos valores investidos. O patrimônio líquido da Emissora, em 30 de junho de 2021, era de R\$ 563.850,32 (quinhentos e sessenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos) e, portanto, inferior ao Valor Total da Emissão. Não há garantias de que a Emissora disporá de recursos ou bens suficientes para efetuar pagamentos decorrentes da responsabilidade pelos prejuízos que esta causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do patrimônio separado, conforme previsto no artigo 12, da Lei 9.514.

18.38. Crescimento da Emissora e de seu capital: O capital atual da Emissora poderá não ser suficiente para suas futuras exigências operacionais e manutenção do crescimento esperado, de forma que a Emissora pode vir a precisar de fonte de financiamento externo. Não se pode assegurar que haverá disponibilidade de capital no momento em que a Emissora necessitar, e, caso haja, as condições desta captação poderiam afetar o desempenho da Emissora.

18.39. Importância de uma equipe qualificada: A perda de membros da equipe operacional da Emissora e/ou a sua incapacidade de atrair e manter pessoal qualificado, pode ter efeito adverso relevante sobre as atividades, situação financeira e resultados operacionais da Emissora. O ganho da Emissora provém basicamente da securitização de recebíveis, que necessita de uma equipe especializada, para originação, estruturação, distribuição e gestão, com vasto conhecimento técnico, operacional e mercadológico destes produtos. Assim, a eventual perda de componentes relevantes da equipe e a incapacidade de atrair novos talentos poderia afetar a capacidade de geração de resultado.

18.40. Originação de novos negócios ou redução de demanda por CRA: A Emissora depende de originação de novos negócios de securitização do agronegócio, bem como da demanda de investidores pela aquisição dos CRA de sua emissão. No que se refere à

originação à Emissora busca sempre identificar oportunidades de negócios que podem ser objeto de securitização do agronegócio. No que se refere aos riscos relacionados aos investidores, inúmeros fatores podem afetar a demanda dos investidores pela aquisição de CRA. Por exemplo, alterações na legislação tributária que resulte na redução dos incentivos fiscais para os investidores poderá reduzir a demanda dos investidores pela aquisição de CRA. Caso a Emissora não consiga identificar projetos de securitização atrativos para o mercado ou, caso a demanda pela aquisição de CRA venha a ser reduzida, a Emissora poderá ser afetada.

18.41. A Emissora poderá estar sujeita à falência, recuperação judicial ou extrajudicial:

Ao longo do prazo de duração dos CRA, a Emissora poderá estar sujeita a eventos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial. Eventuais contingências da Emissora, em especial as fiscais, previdenciárias e trabalhistas, poderão afetar os créditos que compõem o Patrimônio Separado, principalmente em razão da falta de jurisprudência em nosso país sobre a plena eficácia da afetação de patrimônio, o que poderá afetar negativamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações assumidas junto aos titulares dos CRA.

RISCOS RELACIONADOS AO AGRONEGÓCIO

18.42. Agronegócio no Brasil: o agronegócio brasileiro poderá apresentar perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, redução de preços de *commodities* nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito público ou privado para produtores rurais, o que pode afetar sua capacidade econômico-financeira e a capacidade de produção do setor agrícola em geral, impactando negativamente a capacidade de pagamento dos CRA.

18.43. Risco de transporte e logística: Deficiências das malhas ferroviária podem ocasionar altos custos de logística e perda da rentabilidade do produto, assim como a falha ou a imperícia no manuseio para transporte pode acarretar perdas de produção, desperdício de quantidades ou danos ao produto ou aos veículos utilizados no transporte dos produtos. Uma deterioração das condições de conservação das malhas ferroviária, poderá afetar a capacidade de adimplemento dos Direitos Creditórios do Agronegócio pelo Devedor.

18.44. Riscos climáticos: As alterações climáticas extremas podem ocasionar mudanças bruscas nos ciclos produtivos de *commodities* agrícolas, por vezes gerando choques de oferta, quebras de safra, volatilidade de preços, alteração da qualidade e interrupção no abastecimento dos produtos por elas afetados. Nesse contexto, a capacidade de produção

e entrega dos produtos produzidos pelo Devedor, por falta de matéria prima pode ser adversamente afetada, gerando dificuldade ou impedimento do cumprimento das obrigações do Devedor, o que pode afetar a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

RISCOS RELACIONADOS A FATORES MACROECONÔMICOS

18.45. Intervenção do Governo Brasileiro na Economia: O Governo Brasileiro tem poderes para intervir na economia e, ocasionalmente, modificar sua política econômica, podendo adotar medidas que envolvam controle de salários, preços, câmbio, remessas de capital e limites à importação, entre outras medidas que podem ter um efeito adverso relevante nas atividades da Emissora, do Devedor e das demais participantes da Oferta. A inflação e algumas medidas governamentais destinadas ao combate ou ao controle do processo inflacionário geraram, no passado, significativos efeitos sobre a economia brasileira, inclusive o aumento das taxas de juros, a mudança das políticas fiscais, o controle de preços e salários, a desvalorização cambial, controle de capital e limitação às importações. As atividades, a situação financeira e os resultados operacionais da Emissora, do Devedor e dos demais participantes da Oferta poderão ser prejudicados de maneira relevante devido a modificações nas políticas ou normas que envolvam ou afetem: (i) taxas de juros; (ii) controles cambiais e restrições a remessas para o exterior; (iii) flutuações cambiais; (iv) inflação; (v) liquidez dos mercados financeiros e de capitais domésticos; (vi) política fiscal; (vii) política de abastecimento, inclusive criação de estoques reguladores de commodities; e (viii) outros acontecimentos políticos, sociais e econômicos que venham a ocorrer no Brasil ou que o afetem. A incerteza quanto à implementação de mudanças nas políticas ou normas que venham a afetar os fatores acima mencionados ou outros fatores no futuro poderá contribuir para um aumento da volatilidade do mercado de valores mobiliários brasileiro. Tal incerteza e outros acontecimentos futuros na economia brasileira poderão prejudicar as atividades e resultados operacionais da Emissora e do Devedor, o que poderá afetar a capacidade de adimplemento dos Direitos Creditórios do Agronegócio pelo Devedor e, conseqüentemente, os investimentos realizados pelos titulares dos CRA.

18.46. Política Monetária Brasileira: O Governo Brasileiro estabelece as diretrizes da política monetária e define a taxa de juros brasileira, com objetivo de controlar a oferta de moeda no País e as taxas de juros de curto prazo, levando em consideração os movimentos dos mercados de capitais internacionais e as políticas monetárias dos outros países. A eventual instabilidade da política monetária brasileira e a grande variação nas taxas de juros podem ter efeitos adversos sobre a economia brasileira e seu crescimento,

com elevação do custo do capital e retração dos investimentos se retraem. Adicionalmente, pode provocar efeitos adversos sobre a produção de bens, o consumo, os empregos e a renda dos trabalhadores e causar um impacto no setor agrícola e nos negócios do Devedor, da Emissora e dos demais participantes da Oferta, o que pode afetar a capacidade de produção e de fornecimento e, conseqüentemente, a capacidade de pagamento dos CRA.

18.47. Ambiente Macroeconômico Internacional e Efeitos Decorrentes do Mercado Internacional: Os valores de títulos e valores mobiliários emitidos no mercado de capitais brasileiro são influenciados pela percepção de risco do Brasil, de outras economias emergentes e da conjuntura econômica internacional. A deterioração da boa percepção dos investidores internacionais em relação à conjuntura econômica brasileira poderá ter um efeito adverso sobre a economia nacional e os títulos e valores mobiliários emitidos no mercado de capitais doméstico. Ademais, acontecimentos negativos no mercado financeiro e de capitais brasileiro, eventuais notícias ou indícios de corrupção em companhias abertas e em outros emissores de títulos e valores mobiliários e a não aplicação rigorosa das normas de proteção dos investidores ou a falta de transparência das informações ou, ainda, eventuais situações de crise na economia brasileira e em outras economias poderão influenciar o mercado de capitais brasileiro e impactar negativamente os títulos e valores mobiliários emitidos no Brasil. Diferentes condições econômicas em outros países podem provocar reações dos investidores, reduzindo o interesse pelos investimentos no mercado brasileiro e causando, por consequência, um efeito adverso no valor de mercado dos títulos e valores mobiliários de emissores brasileiros e no preço de mercado dos CRA.

18.48. A instabilidade política pode ter um impacto adverso sobre a economia brasileira: No passado, o desempenho da economia brasileira sofreu os efeitos da situação política do país. Historicamente, crises e escândalos políticos têm afetado a confiança dos investidores e do público em geral e dificultado o desenvolvimento econômico, prejudicando os preços dos valores mobiliários emitidos por companhias brasileiras. Não se sabe se as políticas a serem adotadas pelo governo brasileiro afetarão negativamente a economia, os negócios e/ou o desempenho financeiro do Devedor. Incertezas, escândalos políticos, instabilidade social e outros acontecimentos políticos ou econômicos podem ter um efeito adverso sobre o Devedor e, conseqüentemente, sobre o pagamento dos CRA.

18.49. Acontecimentos recentes no Brasil: Os investidores devem atentar para o fato de que a economia brasileira recentemente enfrentou dificuldades e revezes e poderá voltar a declinar, o que pode afetar negativamente o Devedor. A classificação de crédito do

Brasil enquanto nação (*sovereign credit rating*), foi há poucos anos atrás rebaixada pela Standard & Poor's, pela Fitch e pela Moody's. Eventual novo rebaixamento de rating do Brasil, pode contribuir para um enfraquecimento da economia brasileira, bem como pode aumentar o custo da tomada de empréstimos pelo Devedor. Qualquer deterioração nessas condições pode afetar adversamente a capacidade produtiva do Devedor e consequentemente sua capacidade de pagamento.

18.50. A instabilidade política pode afetar adversamente os negócios do Devedor e da Emissora, seus resultados e operações: A instabilidade política pode afetar adversamente os negócios da Emissora e do Devedor, seus resultados e operações. O ambiente político brasileiro tem influenciado historicamente, e continua influenciando o desempenho da economia do país. A crise política afetou a confiança dos investidores e a população em geral, o que resultou na desaceleração da economia e aumento da volatilidade dos títulos emitidos por empresas brasileiras.

19. DISPOSIÇÕES GERAIS

19.1. Os direitos de cada Parte previstos neste Termo de Securitização e seus anexos: (i) são cumulativos com outros direitos previstos em lei, a menos que expressamente os excluam; e (ii) só admitem renúncia por escrito e específica. O não exercício, total ou parcial, de qualquer direito decorrente do presente Termo de Securitização não implicará novação da obrigação ou renúncia ao respectivo direito por seu titular nem qualquer alteração aos termos deste Termo de Securitização.

19.2. A tolerância e as concessões recíprocas: (i) terão caráter eventual e transitório; e (ii) não configurarão, em qualquer hipótese, renúncia, transigência, remissão, perda, modificação, redução, novação ou ampliação de qualquer poder, faculdade, pretensão ou imunidade de qualquer das Partes.

19.3. Este Termo de Securitização é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores ou cessionários, a qualquer título, a cumpri-lo em todos os seus termos.

19.4. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 13.10 acima, todas as alterações do presente Termo de Securitização somente serão válidas se realizadas por escrito e aprovadas cumulativamente: (i) por Assembleia Geral, observados os quóruns previstos neste Termo

de Securitização; e (ii) pela Emissora, exceto as decorrentes de leis, da regulação, erros materiais e exigências da CVM.

19.5. É vedada a promessa ou a cessão, por qualquer das Partes, dos direitos e obrigações aqui previstos, sem expressa e prévia concordância da outra Parte.

19.6. Caso qualquer das disposições venha a ser julgada inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as Partes, em boa-fé, a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

19.7. Os Documentos da Operação constituem o integral entendimento entre as Partes.

19.8. O Agente Fiduciário não será obrigado a efetuar nenhuma verificação de veracidade nas deliberações sociais e em atos da administração da Emissora ou ainda em qualquer documento ou registro que considere autêntico e que lhe tenha sido encaminhado pela Emissora ou por terceiros a seu pedido, para se basear nas suas decisões. Não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração destes documentos, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.

19.9. As palavras e as expressões sem definição neste instrumento deverão ser compreendidas e interpretadas em consonância com os usos, costumes e práticas do mercado de capitais brasileiro.

19.10. Registro e Averbação deste Termo. O presente Termo de Securitização será entregue ao Custodiante, nos termos do parágrafo 1º e do inciso VIII do artigo 25 e do artigo 39 da Lei 11.076, bem como do artigo 23 da Lei 10.931.

19.11. Boa Fé. As Partes declaram, mútua e expressamente, que este Termo de Securitização foi celebrado respeitando-se os princípios de propriedade e de boa fé, por livre, consciente e firme manifestação de vontade das partes e em perfeita relação de equidade.

19.12. Este Termo de Securitização deverá ser interpretado em conjunto com os demais Documentos da Operação em virtude de se tratar de operação estruturada de captação de recursos em que se insere, a qual corresponde à securitização dos Direitos Creditórios do

Agronegócio, oriundos das CPR-Fs, por meio de sua cessão e vinculação aos CRA emitidos nos termos da Lei 9.514 e do presente Termo de Securitização.

19.13. Em caso de conflito entre as normas deste Termo de Securitização e as dos demais Documentos da Operação, prevalecerão as normas constantes deste Termo de Securitização, exceto pelo que for regulado especificamente em outros Documentos da Operação.

19.14. As Partes concordam que o presente instrumento poderá ser assinado digitalmente, nos termos da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, bem como da Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Para este fim, serão utilizados os serviços disponíveis no mercado e amplamente utilizados que possibilitam a segurança, validade jurídica, autenticidade, integridade e validade da assinatura eletrônica por meio de sistemas de certificação digital capazes de validar a autoria, bem como de traçar a “trilha de auditoria digital” (cadeia de custódia) do documento, a fim de verificar sua integridade e autenticidade. Dessa forma, a assinatura física de documentos, bem como a existência física (impressa), de tais documentos não serão exigidas para fins de cumprimento de obrigações previstas neste instrumento, exceto se outra forma for exigida pelos órgãos competentes, hipótese em que as Partes se comprometem a atender eventuais solicitações no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da exigência.

20. LEI APLICÁVEL E FORO DE ELEIÇÃO

20.1. As disposições constantes nesta cláusula de resolução de conflitos são consideradas independentes e autônomas em relação ao Termo de Securitização, de modo que todas as obrigações constantes nesta cláusula devem permanecer vigentes, ser respeitadas e cumpridas pelas Partes, mesmo após o término ou a extinção deste Termo de Securitização por qualquer motivo ou sob qualquer fundamento, ou ainda que o Termo de Securitização, no todo ou em Parte, venha a ser considerado nulo ou anulado.

20.2. As Partes comprometem-se a empregar seus melhores esforços para resolver por meio de negociação amigável qualquer controvérsia relacionada a este Termo de Securitização, bem como aos demais Documentos da Operação.

20.3. A constituição, a validade e interpretação deste Termo de Securitização, incluindo da presente cláusula de resolução de conflitos, serão regidos de acordo com as leis substantivas e processuais da República Federativa do Brasil vigentes na data de assinatura deste instrumento. Fica expressamente proibida e renunciada pelas Partes a aplicação de equidade e/ou de quaisquer princípios e regras não previstas pelas leis substantivas acima mencionadas.

20.4. Para dirimir quaisquer conflitos oriundos da interpretação ou execução deste Termo de Securitização, as partes elegem o foro da Comarca de São Paulo, no Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes assinam o presente instrumento em via única eletrônica, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 11 de novembro de 2021.

O restante da página foi intencionalmente deixado em branco.

Página de Assinaturas 1/3 do “Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da 31ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Octante Securitizadora S.A., Lastreado em Créditos do Agronegócio devidos pela Cooperativa Agroindustrial Copagril”, celebrado em 11 de novembro de 2021.

OCTANTE SECURITIZADORA S.A.

Nome: André Passos Maciel
CPF/ME: CPF 217.289.708-65
Cargo: Diretor de Distribuição
E-mail: andremaciel@octante.com.br

Nome: Guilherme Muriano
CPF/ME: 378.665.998-23
Cargo: Diretor de Relação com Investidores
E-mail: gmuriano@octante.com.br

Página de Assinaturas 2/3 do “Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da 31ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Octante Securitizadora S.A., Lastreado em Créditos do Agronegócio devidos pela Cooperativa Agroindustrial Copagril”, celebrado em 11 de novembro de 2021.

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Nome: José Pedro Cardarelli

CPF: 327.106.418-01

E-mail: jpc@vortex.com.br

Cargo: Procurador

Nome: Tatiana Scarparo Araujo

CPF: 396.270.368-38

E-mail: tsa@vortex.com.br

Cargo: Procuradora

Página de Assinaturas 3/3 do “Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da 31ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Octante Securitizadora S.A., Lastreado em Créditos do Agronegócio devidos pela Cooperativa Agroindustrial Copagril”, celebrado em 11 de novembro de 2021.

TESTEMUNHAS:

Pedro Henrique Duarte Leopoldino
CPF: 398.551.848-31
e-mail: pleopoldino@octante.com.br

Vitor Estevan Martins Barbosa
CPF/ME: 383.281.038-26
Email: vestevan@octante.com.br

ANEXO I

CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO
I. APRESENTAÇÃO

1. Em atendimento ao inciso I do artigo 9º da Instrução CVM 600, a Emissora apresenta as características dos Direitos Creditórios do Agronegócio que compõem o Patrimônio Separado.
2. As tabelas indicadas abaixo apresentam as principais características dos Direitos Creditórios do Agronegócio.
3. As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas neste anexo terão o significado previsto no Termo de Securitização e/ou nos respectivos Documentos Comprobatórios.

II. DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

CPR-F 1ª SÉRIE	
Ativo	Cédula de Produto Rural Financeira nº 001/2021
Valor de Emissão	R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)
Devedora	Cooperativa Agroindustrial Copagril
Credora	Octante Securitizadora S.A.
Data de Emissão	11 de novembro de 2021
Remuneração	100% (cem por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias dos Depósitos Interfinanceiros - DI “ <i>over extra grupo</i> ” de um dia, expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis (conforme abaixo definido), calculadas e divulgadas diariamente pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa Balcão – Balcão B3, no Informativo Diário, disponível em sua página na Internet (http://www.b3.com.br) (“ Taxa DI ”), acrescida de um <i>spread</i> de 2,00% (dois por

	cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculados conforme cláusula 6 da CPR-F 1ª Série e pagos nas datas previstas no item 8.4 do quadro de “Definições Específicas” da CPR-F 1ª Série.
Garantias	Contrato de Cessão Fiduciária e Contrato de Fiança
CPR-F 2ª SÉRIE	
Ativo	Cédula de Produto Rural Financeira nº 002/2021
Valor de Emissão	R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais)
Devedora	Cooperativa Agroindustrial Copagril
Credora	Octante Securitizadora S.A.
Data de Emissão	11 de novembro de 2021
Remuneração	100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI, acrescida de um <i>spread</i> de 3,25% (três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculados conforme cláusula 6 da CPR-F 2ª Série e pagos nas datas previstas no item 8.4 do quadro de “Definições Específicas” da CPR-F 2ª Série.
Garantias	Contrato de Cessão Fiduciária

ANEXO II

DECLARAÇÃO DO COORDENADOR LÍDER

OCTANTE SECURITIZADORA S.A., sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Beatriz, nº 226, Alto de Pinheiros, CEP 05.445-040, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (“CNPJ”) sob o nº12.139.922/0001-63, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP (conforme abaixo definido) sob o NIRE 35300380517 e inscrita na Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) sob o nº 22.390, neste ato representada na forma de seu estatuto social (“Coordenador Líder”), para fins de atendimento ao previsto no inciso III, do parágrafo 1º do artigo 11 e nos termos do artigo 13 da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 600, de 1º de agosto de 2018, na qualidade de instituição intermediária líder da distribuição pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª e 2ª séries da 31ª emissão (“CRA”), eu que figura também como Emissora (“Emissão” e “Emissora”, respectivamente), vem pela presente declaração dispor o quanto segue.

CONSIDERANDO QUE:

- (i) o Coordenador Líder foi auxiliado por assessor legal na implementação da Emissão;
- (ii) foram disponibilizados pela Emissora e pela Cooperativa Agroindustrial Copagril (“Devedora”), devedora das cédulas de produto rural financeiras que dão lastro ao CRA, os documentos que estes consideram relevantes para a Emissão; e
- (iii) a Emissora e a Devedora confirmam terem disponibilizado todos os documentos e informações consideradas relevantes para a Emissão e que esses documentos e informações são verdadeiros, corretos, completos e suficientes para a Emissão.

O Coordenador Líder **DECLARA**, nos termos do inciso III, do parágrafo 1º do artigo 11 da Instrução CVM 600, para todos os fins e efeitos, que verificou, em conjunto com a Emissora, o agente fiduciário da Emissão e os respectivos assessor legal contratado no âmbito da Emissão, a legalidade e ausência de vícios da Emissão, em todos os seus aspectos relevantes, além de ter agido, dentro de suas limitações, por ser instituição que atua exclusivamente na distribuição de valores mobiliários, com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas na oferta dos

CRA e no termo de securitização de direitos creditórios do agronegócio que regula os CRA e a Emissão.

São Paulo, 11 de novembro de 2021.

OCTANTE SECURITIZADORA S.A.

Nome: André Passos Maciel
CPF/ME: CPF 217.289.708-65
Cargo: Diretor de Distribuição
E-mail: andremaciel@octante.com.br

Nome: Guilherme Muriano
CPF/ME: 378.665.998-23
Cargo: Diretor de Relação com Investidores
E-mail: gmuriano@octante.com.br

ANEXO III

DECLARAÇÃO DA EMISSORA

A **OCTANTE SECURITIZADORA S.A.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Beatriz, nº 226, Alto de Pinheiros, CEP 05.445-040, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (“CNPJ”) sob o nº12.139.922/0001-63, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP (conforme abaixo definido) sob o NIRE 35300380517 e inscrita na Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) sob o nº 22.390, neste ato representada na forma de seu estatuto social (“Emissora”), para fins de atendimento ao previsto no inciso III, do §1º do artigo 11 da Instrução da CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme alterada, na qualidade de emissora de Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª e 2ª séries da 31ª emissão (“Emissão” e “CRA”), **DECLARA**, para todos os fins e efeitos, que verificou, na qualidade de coordenador líder da distribuição pública dos CRA, em conjunto com o Agente Fiduciário da Emissão e os respectivos assessores legais contratados no âmbito da Emissão, a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas na oferta dos CRA e no termo de securitização de direitos creditórios do agronegócio que regula os CRA e a Emissão.

São Paulo, 11 de novembro de 2021.

OCTANTE SECURITIZADORA S.A.

Nome: André Passos Maciel
CPF/ME: CPF 217.289.708-65
Cargo: Diretor de Distribuição
E-mail: andremaciel@octante.com.br

Nome: Guilherme Muriano
CPF/ME: 378.665.998-23
Cargo: Diretor de Relação com Investidores
E-mail: gmuriano@octante.com.br

ANEXO IV

DECLARAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO

A **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, n.º 215, 4º Andar, Pinheiros, CEP 05.425-020, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.610.500/0001-88, neste ato representado na forma de seu estatuto social (“Agente Fiduciário”), para fins de atendimento ao previsto no inciso III, do §1º do artigo 11 da Instrução da CVM n.º 600, de 1º de agosto de 2018, conforme alterada, na qualidade de agente fiduciário do Patrimônio Separado constituído no âmbito da emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª e 2ª séries da 31ª emissão (“CRA”) da **OCTANTE SECURITIZADORA S.A.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Beatriz, n.º 226, Alto de Pinheiros, CEP 05.445-040, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (“CNPJ”) sob o n.º 12.139.922/0001-63, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP (conforme abaixo definido) sob o NIRE 35300380517 e inscrita na Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) sob o n.º 22.390 (“Emissora” e “Emissão”), **DECLARA**, para todos os fins e efeitos, que verificou, em conjunto com a Emissora, o coordenador líder da distribuição pública dos CRA e os respectivos assessores legais contratados no âmbito da Emissão, a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de ter agido com diligência para verificar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas pela Emissora no termo de securitização de direitos creditórios do agronegócio que regula os CRA e a Emissão.

São Paulo, 11 de novembro de 2021.

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Nome: José Pedro Cardarelli

CPF: 327.106.418-01

E-mail: jpc@vortex.com.br

Cargo: Procurador

Nome: Tatiana Scarparo Araujo

CPF: 396.270.368-38

E-mail: tsa@vortex.com.br

Cargo: Procuradora

ANEXO V

DECLARAÇÃO DO CUSTODIANTE

A **PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.**, instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ sob o nº 00.806.535/0001-54 (“Custodiante”), por seu representante legal abaixo assinado, **DECLARA**, para os fins do parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 10.931/2004, que lhe foi entregue para custódia (i) uma via original da via negociável da Cédula de Produto Rural Financeira nº 001/2021, emitida em 11 de novembro de 2021 pela **COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL**, com sede na cidade de Marechal Candido Rondon, Estado do Paraná, na Avenida Maripá, nº 2180, Centro, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 81.584.278/0001-55 (“Devedora”), em favor da **OCTANTE SECURITIZADORA S.A.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Beatriz, nº 226, Alto de Pinheiros, CEP 05.445-040, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (“CNPJ”) sob o nº 12.139.922/0001-63, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP (conforme abaixo definido) sob o NIRE 35300380517 e inscrita na Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) sob o nº 22.390 (“Emissora” e “CPR-F 1ª Série”, respectivamente); (ii) uma via original da via negociável da Cédula de Produto Rural Financeira nº 002/2021, emitida em 11 de novembro de 2021 pela Devedora em favor da Emissora (“CPR-F 2ª Série” e, em conjunto com a CPR-F 1ª Série, as “CPR-Fs”); (iii) uma via original do “*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da 31ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Octante Securitizadora S.A., Lastreado em Créditos do Agronegócio devidos pela Cooperativa Agroindustrial Copagril*” (“Termo de Securitização”), celebrado entre a Emissora e o agente fiduciário dos CRA; (iv) uma via original do “*Contrato de Cessão Fiduciária em Garantia de Direitos Creditórios do Agronegócio e Outras Avenças*”, celebrado entre a Devedor e a Emissora (“Contrato de Cessão Fiduciária”); (v) uma via original do Contrato de Promessa de Prestação de Garantia Correspondente à Cédula de Produto Rural Financeira nº 001/2021, que fazem o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, a Octante Securitizadora S.A. e a Cooperativa Agroindustrial Copagril (“Contrato de Fiança”), tendo sido instituído o regime fiduciário pela Emissora sobre os Créditos do Patrimônio Separado (conforme definido no Termo de Securitização), nos termos da Lei 9.514, regime fiduciário que ora é registrado neste Custodiante, que declara, ainda, que as CPR-Fs, o Termo de Securitização, o Contrato de Cessão Fiduciária e o Contrato de Fiança, encontram-se registrados e custodiados neste Custodiante,

respectivamente, nos termos do artigo 18, § 4º e parágrafo único do artigo 23, da Lei nº 10.931/04.

São Paulo, 11 de novembro de 2021.

PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.

Nome: Alaor Brisquilharo

CPF: 114.492.498-76

E-mail: escrituracao@planner.com.br

Cargo: Procurador

Nome: Emilio Alvarez Prieto Neto

CPF: 250.266.478-04

E-mail: agentefiduciario@planner.com.br

Cargo: Procurador

ANEXO VI

DECLARAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGIME FIDUCIÁRIO

A **OCTANTE SECURITIZADORA S.A.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Beatriz, nº 226, Alto de Pinheiros, CEP 05.445-040, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (“**CNPJ**”) sob o nº12.139.922/0001-63, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP (conforme abaixo definido) sob o NIRE 35300380517 e inscrita na Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”) sob o nº 22.390, neste ato representada na forma do seu estatuto social, por seu representante legal abaixo assinado, para fins de atendimento ao previsto pelo artigo 9º, inciso V da Instrução da CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, na qualidade de Emissora dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries de sua 31ª Emissão (“**CRA**”), **DECLARA**, para todos os fins e efeitos, que instituiu o regime fiduciário, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada (“**Lei 9.514**”), e da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, sobre **(i)** as CPR-Fs; **(ii)** os créditos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio; **(iii)** os valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora; **(iv)** a Cessão Fiduciária; e **(v)** bens e/ou direitos decorrentes dos itens (i) a (iv), acima, conforme aplicável, instituído pela Emissora na forma do artigo 9º da Lei 9.514 para constituição do Patrimônio Separado, que segrega os ativos dispostos acima do patrimônio da Emissora, até o integral pagamento dos CRA.

São Paulo, 11 de novembro de 2021.

OCTANTE SECURITIZADORA S.A.

Nome: André Passos Maciel
CPF/ME: CPF 217.289.708-65
Cargo: Diretor de Distribuição
E-mail: andremaciel@octante.com.br

Nome: Guilherme Muriano
CPF/ME: 378.665.998-23
Cargo: Diretor de Relação com Investidores
E-mail: gmuriano@octante.com.br

ANEXO VII

**DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES
AGENTE FIDUCIÁRIO CADASTRADO NA CVM**

O Agente Fiduciário a seguir identificado:

Razão Social: VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. Cidade/ Estado: São Paulo - SP CNPJ nº: 22.610.500/0001-88 Representado neste ato por seu diretor estatutário: Ernane Divino dos Santos Alves Número do Documento de Identidade: RG nº 15.461.802.000-3 SSP/MA CPF nº: 009.635.843-24

da oferta pública do seguinte valor mobiliário:

Valor Mobiliário Objeto da Oferta: Certificados de Recebíveis do Agronegócio Número da Emissão: 31ª Número da Série: 1ª e 2ª Séries Emissor: OCTANTE SECURITIZADORA S.A. Quantidade: 100.000 (cem mil CRA) Espécie: N/A Classe: N/A Forma: Nominativa e escritural

Declara, nos termos da Resolução CVM nº 17, a não existência de situação de conflito de interesses que o impeça de exercer a função de agente fiduciário para a emissão acima indicada, e se compromete a comunicar, formal e imediatamente, à B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, a ocorrência de qualquer fato superveniente que venha a alterar referida situação.

São Paulo, 11 de novembro de 2021.

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Nome: José Pedro Cardarelli

CPF: 327.106.418-01

E-mail: jpc@vortex.com.br

Cargo: Procurador

Nome: Ernane Divino dos Santos Alves

CPF: 274.995.788-52

E-mail: esa@vortex.com.br

Cargo: Diretor

ANEXO VIII

EMISSÕES DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, PÚBLICOS OU PRIVADOS, FEITAS PELA SECURITIZADORA, POR SOCIEDADE COLIGADA, CONTROLADA, CONTROLADORA OU INTEGRANTE DO MESMO GRUPO DA SECURITIZADORA EM QUE A VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. ATUA COMO AGENTE FIDUCIÁRIO

Tipo	Emissor	Código If	Valor	Quantidade	Remuneração	Emissão	Série	Data de Emissão	Vencimento	Inadimplimento no Período	Garantias
CRA	OCTANTE SECURITIZADORA S.A	CRA017007KH	70.000.000,00	70.000	CDI + 5,50 %	16	1	30/10/2017	10/07/2025	Adimplente	Aval, Fiança, Alienação Fiduciária de Imovel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Penhor de Ativos Florestais, Alienação Fiduciária de Máquinas
CRA	OCTANTE SECURITIZADORA S.A	CRA017007KI	30.000.000,00	30.000	CDI + 5,00 %	16	2	30/10/2017	10/10/2021	Adimplente	Fiança, Aval, Alienação Fiduciária de Imovel, Penhor de Ativos Florestais, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Alienação Fiduciária de Máquinas

CRA	OCTANTE SECURITIZADORA S.A	CRA018000B5	44.844.000,00	44.844	CDI + 1,50 %	17	1	02/02/2018	31/12/2021	Adimplente	
CRA	OCTANTE SECURITIZADORA S.A	CRA018000B6	14.948.000,00	14.948	CDI + 3,00 %	17	2	02/02/2018	31/12/2021	Adimplente	
CRA	OCTANTE SECURITIZADORA S.A	CRA018000GP	3.737.046,00	3.737.046	CDI + 3,00 %	17	3	02/02/2018	31/12/2021	Adimplente	
CRA	OCTANTE SECURITIZADORA S.A	CRA018000GQ	11.211.137,00	11.211.137	CDI + 3,00 %	17	4	02/02/2018	31/12/2021	Adimplente	
CRA	OCTANTE SECURITIZADORA S.A	CRA01900001	20.113.000,00	20.113	CDI + 14,00 %	19	1	16/01/2019	30/06/2021	Adimplente	Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios
CRA	OCTANTE SECURITIZADORA S.A	CRA01900002	3.352.293,00	3.352.293	CDI + 14,00 %	19	2	16/01/2019	30/06/2021	Adimplente	Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios
CRA	OCTANTE SECURITIZADORA S.A	CRA01900003	10.056.878,33	1	CDI + 14,00 %	19	3	16/01/2019	30/06/2021	Adimplente	Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios
CRA	OCTANTE SECURITIZADORA S.A	CRA02000001	30.000.000,00	30.000	CDI + 2,00 %	26	1	23/01/2020	23/01/2024	Adimplente	Penhor de Imovel, Aval
CRA	OCTANTE SECURITIZADORA S.A	CRA02000002	70.000.000,00	70.000	IPCA + 5,00 %	26	2	23/01/2020	23/01/2026	Adimplente	Penhor de Imovel, Aval
CRA	OCTANTE SECURITIZADORA S.A	CRA020002H0	90.000.000,00	90.000	CDI + 4,50 %	27	ÚNICA	17/07/2020	17/07/2023	Adimplente	Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios

CRA	OCTANTE SECURITIZADORA S.A	CRA0190053N	11.645.000,00	11.645	CDI + 2,50 %	24	1	12/09/2019	30/06/2023	Adimplente	
CRA	OCTANTE SECURITIZADORA S.A	CRA0190053O	1.942.398,00	1.942.398	CDI + 2,50 %	24	2	12/09/2019	30/06/2023	Adimplente	
CRA	OCTANTE SECURITIZADORA S.A	CRA0190053P	5.827.194,00	5.827.194	CDI + 2,50 %	24	3	12/09/2019	30/06/2023	Adimplente	
CRA	OCTANTE SECURITIZADORA S.A	CRA019007Q8	38.250.000,00	38.250	CDI + 10,00 %	25	1	20/12/2019	30/12/2023	Adimplente	
CRA	OCTANTE SECURITIZADORA S.A	CRA021002N7	130.000.000,00	130.000	CDI + 2,70 %	29	ÚNICA	23/08/2021	20/08/2024	Adimplente	Aval, Fundo, Seguro
CRA	OCTANTE SECURITIZADORA S.A	CRA019007Q8	21.750.000,00	21.750	CDI + 10,00 %	25	2	20/12/2019	30/12/2023	Adimplente	
CRA	OCTANTE SECURITIZADORA S.A	CRA019007Q8	12.750.000,00	12.750	CDI + 10,00 %	25	3	20/12/2019	30/12/2023	Adimplente	
CRA	OCTANTE SECURITIZADORA S.A	CRA019007Q8	2.250.000,00	2.250.000	CDI + 10,00 %	25	4	20/12/2019	30/12/2023	Adimplente	

ANEXO IX

RELAÇÃO DE DESPESAS

A Emissora deverá deduzir do Preço de Aquisição, conforme expressamente autorizado pelo Devedor nas CPR-Fs, as seguintes despesas:

ANEXO II – DESPESAS DOS CRA

Despesas Flat	Recorrência	Valor Líquido	Gross up	Valor Bruto	% em relação ao CRA
Assessor Jurídico	Flat	78.000,00	-	78.000,00	0,08%
Comissão de Emissão	Flat	100.000,00	9,65%	110.680,69	0,11%
Comissão de Estruturação	Flat	400.000,00	9,65%	442.722,74	0,44%
Success Fee	Flat	33.767,21	9,65%	37.373,78	0,04%
Fiança BRDE	Flat	250.000,00	-	250.000,00	0,25%
Publicações em jornal	Flat	5.000,00	-	5.000,00	0,01%
Taxa de Registro - CPR	Flat	17.896,00	-	17.896,00	0,02%
Fundo de despesas	Flat	70.000,00	-	70.000,00	0,07%
Agente Fiduciário	Anual	16.000,00	16,33%	19.122,74	0,02%
Auditoria Patrimônio Separado	Anual	5.000,00	9,65%	5.534,03	0,01%
Banco Liquidante	Anual	5.000,00	-	5.000,00	0,01%
Taxa de Administração	Anual	36.000,00	9,65%	39.845,05	0,04%
Taxa de Custódia e Escrituração	Anual	27.000,00	9,65%	29.883,79	0,03%
Total		1.043.663,21		1.111.058,82	1,11%

Despesas Anuais	Recorrência	Valor Bruto	% em relação ao CRA
Taxa de Administração	Anual	39.845,05	0,04%

Comissão de Revolvência	Anual	22.136,14	0,02%
Agente Fiduciário	Anual	19.122,74	0,02%
Taxa de Custódia e Escrituração	Anual	29.883,79	0,03%
Auditoria Patrimônio Separado	Anual	5.534,03	0,01%
Fiança BRDE 2º ano	Anual	252.783,37	0,25%
Fiança BRDE 3º ano	Anual	175.544,01	0,18%
Fiança BRDE 4º ano	Anual	91.282,88	0,09%
Fiança BRDE 5º ano	Anual	7.021,76	0,01%
Total		116.521,75	0,64%

ANEXO X

CRONOGRAMA DE REMUNERAÇÃO E AMORTIZAÇÃO

Data de Pagamento de Remuneração dos CRA 1ª Série	Percentual de Amortização
17/12/2021	Não
17/01/2022	Não
15/02/2022	Não
18/03/2022	Não
19/04/2022	Não
19/05/2022	Não
20/06/2022	Não
19/07/2022	Não
17/08/2022	Não
16/09/2022	Não
18/10/2022	Não
18/11/2022	Não
19/12/2022	Não
17/01/2023	Não
15/02/2023	Não
20/03/2023	Não
19/04/2023	Não
22/05/2023	Não
21/06/2023	Não
20/07/2023	Não
18/08/2023	Não
19/09/2023	Não
19/10/2023	Não
21/11/2023	Não
20/12/2023	2,7800%
22/01/2024	2,7800%
22/02/2024	2,7800%
22/03/2024	2,7800%
23/04/2024	2,7800%
23/05/2024	2,7800%
24/06/2024	2,7800%
23/07/2024	2,7800%
21/08/2024	2,7800%
19/09/2024	2,7800%
18/10/2024	2,7800%

19/11/2024	2,7800%
18/12/2024	2,7800%
20/01/2025	2,7800%
18/02/2025	2,7800%
21/03/2025	2,7800%
23/04/2025	2,7800%
23/05/2025	2,7800%
24/06/2025	2,7800%
23/07/2025	2,7800%
21/08/2025	2,7800%
19/09/2025	2,7800%
20/10/2025	2,7800%
18/11/2025	2,7800%
17/12/2025	2,7800%
19/01/2026	2,7800%
19/02/2026	2,7800%
20/03/2026	2,7800%
22/04/2026	2,7800%
22/05/2026	2,7800%
23/06/2026	2,7800%
22/07/2026	2,7800%
20/08/2026	2,7800%
21/09/2026	2,7800%
21/10/2026	2,7800%
20/11/2026 (Data de Vencimento)	2,7800%
	100,0000%

Data de Pagamento de Remuneração dos CRA 2ª Série	Percentual de Amortização
17/12/2021	Não
17/01/2022	Não
15/02/2022	Não
18/03/2022	Não
19/04/2022	Não
19/05/2022	Não
20/06/2022	Não
19/07/2022	Não
17/08/2022	Não
16/09/2022	Não
18/10/2022	Não
18/11/2022	Não

19/12/2022	4,1700%
17/01/2023	4,1700%
15/02/2023	4,1700%
20/03/2023	4,1700%
19/04/2023	4,1700%
22/05/2023	4,1700%
21/06/2023	4,1700%
20/07/2023	4,1700%
18/08/2023	4,1700%
19/09/2023	4,1700%
19/10/2023	4,1700%
21/11/2023	4,1700%
20/12/2023	4,1700%
22/01/2024	4,1700%
22/02/2024	4,1700%
22/03/2024	4,1700%
23/04/2024	4,1700%
23/05/2024	4,1700%
24/06/2024	4,1700%
23/07/2024	4,1700%
21/08/2024	4,1700%
19/09/2024	4,1700%
18/10/2024	4,1700%
19/11/2024 (Data de Vencimento)	4,1700%
	100,0000%